

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**CAREM BARBOSA DE CASTRO**

**AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO ÉTNICO-RACIAL:  
O Papel do Direito na Construção de uma Educação Antirracista**

**São Leopoldo  
2023**

CAREM BARBOSA DE CASTRO

**AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO ÉTNICO-RACIAL:  
O Papel do Direito na Construção de uma Educação Antirracista**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. André Luiz Olivier da Silva

São Leopoldo

2023

C355a Castro, Carem Barbosa de.  
Ações afirmativas como instrumento de inclusão étnico-racial: o papel do direito na construção de uma educação antirracista / Carem Barbosa de Castro. – 2023.  
159 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.  
“Orientador: Prof. Dr. André Luiz Olivier da Silva.”

1. Direitos humanos. 2. Ações afirmativas. 3. Cotas raciais. 4. Educação antirracismo. 5. Democracia racial.  
I. Título.

CDU 342.7

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Bibliotecária: Amanda Schuster – CRB 10/2517)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO ÉTNICO-RACIAL: O Papel do Direito na Construção de uma Educação Antirracista**”, elaborada pela mestrandia Carem Barbosa de Castro, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 15 de setembro de 2023.



Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. André Luiz Olivier da Silva Participação por Webconferência

Membro Externo: Dra. Adevanir Aparecida Pinheiro Participação por Webconferência

Membro Externo: Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida Participação por Webconferência

Membro: Dr. Guilherme de Azevedo Participação por Webconferência

## **AGRADECIMENTOS À CAPES**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Esse trabalho é para vocês e por vocês, com todo meu amor: Rafael meu companheiro de duas décadas, Théo e Sofia nossos filhos amados! Obrigada por serem suporte e suportarem!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela oportunidade de realizar o Mestrado em Direito Público da Unisinos, por me permitir chegar até aqui!

Aos meus filhos, Théo e Sofia, pelo amor incondicional. Ao meu companheiro Rafael, por todo apoio e compreensão. Obrigada por abraçarem meu sonho e suportarem minha presença ausente durante muitos dias. Eu amo vocês com todas as minhas forças!

À minha ancestralidade (a forte presença das minhas avós, *In memoriam*), meus pais, minhas irmãs, vocês são base e referência para minha caminhada incessante.

Ao meu orientador, professor doutor André Olivier, agradeço por caminhar comigo, me auxiliar e instigar minha construção acadêmica. Sua generosidade foi imprescindível e determinante, estará para sempre nas páginas da minha vida!

Aos meus queridos colegas, que se transformaram em amigos do grupo de estudos “Reivindicações por Direitos”, nossos encontros são sempre especiais. Obrigada por ouvirem tantos desabafos desta mestranda.

Aos colegas do Mestrado, por dividir e somar. Em especial minha querida amiga Maria Laura Maciel Fernandez, pelas longas e acolhedoras conversas pelo WhatsApp!

Às meninas da secretaria do PPGD, o mundo seria diferente se todas as pessoas que trabalham com público fossem como vocês, obrigada por tanto, Christina, Paloma e Rafaely.

Aos professores do PPGD, por compartilharem tanto conhecimento, em especial às professoras doutoras Clarissa Tassinari e Raquel Von Hohendorff, vocês fizeram a diferença na minha jornada!

Ao professor doutor Guilherme de Azevedo, pelo seu olhar atento na banca de qualificação desse trabalho, seus apontamentos e orientações foram fundamentais para que eu chegasse até aqui, gratidão imensa!

Ao “Núcleo de Pesquisa Antirracismo da UFRGS (NPA)”, por me acolher e me fazer despertar. Obrigada pelo incentivo incessante professor doutor Lúcio Almeida, avante!

À querida professora doutora Adevanir Aparecida Pinheiro, pelo olhar carinhoso e tempo despendido à minha pesquisa.

Ninguém chega a lugar algum sozinho, durante esta jornada eu não estive só!



Esquecendo eles que eu adoro a minha pele negra, e o meu cabelo rustico. Eu até acho o cabelo de negro mais iducado do que o cabelo de branco. Porque o cabelo de preto onde põe fica. É obediente. E o cabelo de branco, é só dar um movimento na cabeça ele já sai do lugar. É indisciplinado. Se é que existe reencarnações, eu quero voltar sempre preta [...]. O branco é que diz que é superior. Mas que superioridade apresenta o branco? Se o negro bebe pinga, o branco bebe. A enfermidade que atinge o preto, atinge o branco. Se o branco sente fome, o negro também. A natureza não seleciona ninguém (Jesus, 2014, p. 64).

## RESUMO

Essa dissertação tem como tema o enfrentamento ao racismo, fenômeno que atravessa as relações sociais, através de políticas públicas inclusivas. O problema de pesquisa pretende questionar o seguinte: em que medida as ações afirmativas de inclusão étnico-racial são um instrumento na construção de uma democracia racial no Brasil? O estudo tem como objetivo demonstrar a imprescindibilidade do Direito na construção de uma sociedade igualitária, tendo em vista o papel transformador das ações afirmativas. No primeiro capítulo evidencia-se o reconhecimento da dignidade humana no plano internacional através de tratados e convenções, bem como a influência desses instrumentos para a construção da Constituição Federal de 1988 e do Direito Antidiscriminatório. No segundo capítulo a pesquisa lança um breve olhar para o passado, buscando investigar como o fenômeno da escravidão foi determinante para a formação do Brasil, evidenciando assim, como o racismo é uma histórica construção social. A discriminação e as lutas do Movimento Negro em prol da igualdade racial também são objeto de estudo, revelando o caminho incessante que levou à promulgação da Lei nº 10.639/2003 que estabelece a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, analisando sua aplicabilidade no Rio Grande do Sul através da fiscalização realizada pelo TCE/RS. Por fim, o terceiro capítulo demonstra o papel do Direito na construção das políticas de ação afirmativa no Brasil, evidenciando que estas são um instrumento de inclusão social para indivíduos negros. A dissertação lança um olhar acerca da Lei nº 12.711/2012, que estabelece o sistema de reserva de vagas de acesso ao ensino superior, garantindo a inserção de pretos e pardos em um espaço historicamente elitizado como a universidade. Buscando a garantia da diversidade racial e a proteção da dignidade humana, a Lei nº 12.990/2014 prevê a reserva de 20% das vagas em concursos públicos. As medidas adotadas pelo Poder Público estão alicerçadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, servindo esse de arcabouço para a construção do ordenamento jurídico nacional, visando sempre a construção de uma Educação Antirracista.

**Palavras-chave:** direitos humanos; ações afirmativas; cotas raciais; educação antirracismo; democracia racial.

## RESUMEN

Esta tesis doctoral tiene como tema la confrontación del racismo, fenómeno que atraviesa las relaciones sociales, a través de políticas públicas inclusivas. El problema de investigación pretende cuestionar lo siguiente: ¿hasta qué punto las acciones afirmativas de inclusión étnico-racial son un instrumento en la construcción de una democracia racial en Brasil? El estudio tiene como objetivo demostrar la indispensabilidad del Derecho en la construcción de una sociedad igualitaria, en vista del papel transformador de la acción afirmativa. El primer capítulo destaca el reconocimiento de la dignidad humana a nivel internacional a través de tratados y convenciones, así como la influencia de estos instrumentos para la construcción de la Constitución Federal de 1988 y la Ley contra la discriminación. En el segundo capítulo, la investigación lanza una breve mirada al pasado, buscando investigar cómo el fenómeno de la esclavitud fue determinante para la formación de Brasil, evidenciando así cómo el racismo es una construcción social histórica. La discriminación y las luchas del Movimiento Negro a favor de la igualdad racial también son objeto de estudio, revelando el camino incesante que llevó a la promulgación de la Ley N° 10.639/2003 que establece la obligación de la Enseñanza de la Historia y Cultura Afrobrasileña, analizando su aplicabilidad en Rio Grade do Sul a través de la inspección realizada por el TCE/RS. Finalmente, el tercer capítulo demuestra el papel del derecho en la construcción de políticas de acción afirmativa en Brasil, mostrando que éstas son un instrumento de inclusión social para los individuos negros. La tesis analiza la Ley N° 12.711/2012, que establece el sistema de reserva de vacantes para el acceso a la educación superior, asegurando la inserción de negros y morenos en un espacio históricamente elitista como la universidad. Buscando la garantía de la diversidad racial y la protección de la dignidad humana, la Ley N° 12.990/2014 prevé la reserva del 20% de las vacantes en licitaciones públicas. Las medidas adoptadas por el Gobierno se basan en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, sirviendo de marco para la construcción del sistema jurídico nacional, siempre con miras a la construcción de una educación antirracista.

**Palavras-chave:** derechos humanos; acción afirmativa; cuotas raciales; educación contra el racismo; democracia racial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 A PROTEÇÃO GLOBAL DA DIGNIDADE HUMANA: DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 O reconhecimento da dignidade humana como princípio universal.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Carta das Nações Unidas: 1945, marco da cooperação internacional .....</b>	<b>20</b>
2.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 .....	22
2.2.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 .....	26
2.2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) .....	28
<b>2.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Direito Antidiscriminatório .....</b>	<b>29</b>
<b>2.4 Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância – Durban 2001 .....</b>	<b>34</b>
<b>2.5 Tratados Internacionais de Direitos Humanos como instrumento para a construção das ações afirmativas .....</b>	<b>39</b>
<b>3 OLHAR O PASSADO PARA COMPREENDER O PRESENTE: EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA PARA A CONSTRUÇÃO DO FUTURO .....</b>	<b>43</b>
<b>3.1 Escravidão e abolicionismo: breves apontamentos sobre a experiência mais decisiva para a história do Brasil.....</b>	<b>43</b>
3.1.1 Do branqueamento ao mito da democracia racial: a mestiçagem como resultado da “boa escravidão” no Brasil .....	51
<b>3.2 Faces da segregação ao longo dos tempos: discriminação direta, indireta e institucional.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3 O caminhar incessante e as lutas dos movimentos: à construção e o resgate da identidade negra .....</b>	<b>63</b>
<b>3.4 Caminhos até a Lei Federal nº 10.639/2003: enfrentando à montagem do racismo através do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira .....</b>	<b>69</b>
3.4.1 Duas décadas da Lei nº 10.639/2003: reflexões acerca de sua implementação ..	75
3.4.2 A fiscalização do TCE-RS nos municípios do Rio Grande do Sul: a Lei nº 10.639/2003 está sendo cumprida?.....	78

<b>4 O PAPEL DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>84</b>
<b>4.1 Rompendo barreiras através das ações afirmativas: como chegamos até aqui? .....</b>	<b>84</b>
4.1.1 O nascimento de um novo cenário a partir das políticas públicas de acesso ao ensino superior .....	92
<b>4.2 Lei nº 12.711/2012 uma década das cotas de acesso ao ensino superior: impactos sociais e a proposta de revisão .....</b>	<b>95</b>
<b>4.3 Diversidade racial no mercado de trabalho: a implementação da Lei nº 12.990/2014 para reserva de vagas nos concursos públicos.....</b>	<b>106</b>
4.3.1 A responsabilidade social das empresas privadas em prol da diversidade racial no mercado de trabalho .....	109
<b>4.4 Pretos e pardos, quem é negro no Brasil? O sistema de autodeclaração e a heteroidentificação .....</b>	<b>114</b>
<b>4.5 Ações afirmativas e a proteção da dignidade humana: inclusão social como instrumento para a construção de uma democracia racial .....</b>	<b>119</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>129</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>139</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O racismo é um problema estrutural que atravessa a sociedade brasileira, sendo preciso explorar como foi construído e de que forma se mantém ao longo dos tempos, evidenciando sua ligação com a desigualdade social. É necessário um olhar atento às minorias, através da criação de políticas públicas e instrumentos específicos como o Direito Antidiscriminatório. O sistema de hierarquização perpassa as relações sociais, agindo por vezes, como um instrumento de perpetuação da desigualdade social, onde a figura do opressor e do oprimido são símbolos da estratificação social.

Juristas contemporâneos vem se debruçado acerca dessa problemática, destacando que atualmente os sistemas jurídicos estão cada vez mais preocupados com a questão da desigualdade, criando mecanismos de proteção para as minorias, tendo em vista a necessidade de ações que visem a discriminação positiva por parte dos Estados. A temática trazida à tona está inserida no campo do Direito Público, tratando-se da desigualdade social e da dificuldade de acesso aos espaços de poder. Toma-se, como ponto de partida, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com enfoque na internalização de tratados e pactos que visam a proteção e a igualdade, para verificar como o Brasil construiu o ordenamento jurídico que visa assegurar a todos os cidadãos os mesmos direitos e garantias.

A presente dissertação pretende questionar o seguinte: em que medida as ações afirmativas de inclusão étnico-racial são um instrumento na construção de uma democracia racial? A investigação se justifica pois visa preencher uma grande lacuna de nossa sociedade, ao tratar de temas como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, racismo, desigualdade social, concretização de direitos fundamentais, cotas de acesso ao ensino superior e concursos.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a imprescindibilidade do Direito na construção de uma democracia racial, tendo em vista o papel transformador das ações afirmativas étnico-raciais. Por meio dos seguintes objetivos específicos a pesquisa visa percorrer o Direito Internacional dos Direitos Humanos expondo de que forma tratados e pactos serviram de fundamento para a construção dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Demonstrar como se desenvolveu a ideia de inferioridade dos negros e como tal concepção é fator determinante da desigualdade social. Por fim, evidenciar que as políticas de ação afirmativas

desenvolvidas como forma de discriminação positiva são instrumentos na busca da igualdade e inclusão socioeconômica. Desta forma, metodologicamente a dissertação foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo, elucida o reconhecimento da dignidade humana como princípio universal a necessidade da proteção e manutenção dos direitos e garantias fundamentais. Partindo dessa premissa, o capítulo destaca alguns instrumentos internacionais que tem como objetivos centrais tais valores. Eventos atroztes como a escravidão, guerras e o nazismo, foram vivenciados pelo mundo, o total desprezo pela vida tornou homens algozes de outros homens. Mas, no desejo de resgatar princípios fundamentais que regulam a convivência pacífica em sociedade, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos determinando que os Estados garantam a proteção da dignidade humana e a promoção do princípio da igualdade.

A Organização das Nações Unidas (ONU) nasce demarcando um novo tempo. Após os horrores do nazismo e da segunda guerra, se fez necessário repensar o comprometimento de todos os Estados na manutenção e promoção da igualdade, respeito, dignidade humana, combate a todas as formas de discriminação. O reconhecimento da dignidade humana como princípio fundamental, no cenário pós-guerra, a criação da ONU, a formulação de pactos e tratados internacionais internalizados por diversos países, demonstra que estes instrumentos foram determinantes para o mundo todo.

No Brasil, a criação da Constituição Federal de 1988 e demais diplomas que visam a proteção, respeito as diferenças, tratamento igualitário e tantos outros temas que giram em torno da proteção dos cidadãos brasileiros, demonstram o comprometimento do país com a promoção da igualdade. O Direito Internacional dos Direitos Humanos em especial a partir da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, ao ser incorporado ao ordenamento nacional abre espaço e busca minimizar a insuficiência de leis no que diz respeito ao racismo.

Buscando seguir as diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ordenamento nacional no esforço de promover a igualdade positiva instrumentos como a Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, prescrevendo sanções para crimes como impedir e obstar o acesso a determinados lugares, recusar hospedagem, atendimento e diversas

outras condutas que tenham como pano de fundo a discriminação e o preconceito racial.

O segundo capítulo tem como foco central lançar um olhar acerca da importância da Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003, que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira. O referido instrumento legal é fruto de lutas do Movimento Negro, com o objetivo de erradicar o racismo, a construção de uma democracia racial passa pela implementação de medidas que proporcionem a disseminação da história e elementos culturais da África e dos afro-brasileiros, conteúdo que sempre foi suprimido em prol da história e cultura-europeia.

Dessa forma, a pesquisa evidencia que a lei se revela como um importante instrumento no combate ao racismo e a discriminação. Através da educação é possível delinear novos caminhos para a concretização de uma democracia realmente igualitária, onde todos os cidadãos possam se sentir incluídos e respeitados. A luta contra o racismo conta com uma base muito importante, a não-discriminação e a igualdade, princípios que se conectam diretamente a pauta das ações afirmativas no Brasil.

O terceiro e último capítulo, lança um olhar acerca das ações afirmativas de cunho compensatório demonstrando o papel do Direito na construção de políticas públicas de reparação social. A pesquisa se deteve ao estudo do sistema de cotas no Brasil, fazendo um breve caminhar histórico, com o intuito de demonstrar a longa jornada percorrida até os instrumentos legais vigentes. O Movimento Negro através das lutas incessantes por respeito e igualdade, conquistaram muitos direitos, políticas de ação afirmativa que podem ser consideradas um divisor de águas para a sociedade brasileira, sendo objeto de análise da presente pesquisa.

A positivação da reserva de vagas de acesso ao ensino superior através da Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012 e a reserva de vagas em concursos públicos através da Lei nº 12.990 de 9 de junho de 2014, simbolizam um instrumento de reparação histórica por parte do Estado. Compreender a imprescindibilidade das cotas no Brasil como instrumento de reparação e inclusão socioeconômica para indivíduos negros, é o primeiro passo para compreender o papel do Direito para a sociedade. A importância do tema se evidencia ao passo que o racismo é pauta latente em nossa sociedade, a verdadeira compreensão da proteção da dignidade



humana, passa pela necessidade da Educação Antirracista como mecanismo para a construção de uma legítima democracia racial.

A metodologia empregada para a realização da pesquisa foi o método dedutivo, a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica, a pesquisa documental em livros, teses, dissertações, artigos acadêmicos, revistas, anuários. Utilizando-se das informações disponíveis na base de dados da CAPES e Unisinos, a pesquisa faz um apanhado geral sobre o atual estado da arte que perpassa a temática da dissertação. Já a pesquisa empírica quantitativa e de conteúdo é realizada através dos levantamentos de indicadores disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

As considerações finais que se pretende extrair, ao final, é evidenciar a importância das ações afirmativas, demonstrando que estas são um instrumento de inclusão socioeconômico para indivíduos negros. A pesquisa busca demonstrar a imprescindibilidade da Lei nº 12.711/2012 para construção de uma democracia racial, tendo em vista a criação do sistema de reserva de vagas de acesso ao ensino superior, que garante a inclusão em um espaço historicamente elitizado como a universidade para indivíduos pretos e pardos. A garantia da diversidade racial nos concursos públicos mediante a positivação da Lei nº 12.990/2014, também é uma grande conquista para as minorias, representando desta forma a proteção da dignidade humana através do trabalho.

Os reflexos de quase quatro séculos de escravidão sem dúvida não se apagaram com duas décadas de ações afirmativas. O cenário social evidencia de forma cristalina que a desigualdade social esta ligada ao racismo. As políticas de ação afirmativa precisam ser aperfeiçoadas e assimiladas como instrumento de reparação social, a sociedade precisa compreender sua importância como mecanismo de reconstrução e inclusão de um grupo historicamente marginalizado. O papel do Direito na construção de uma educação antirracista é inequívoco. A constituição de uma democracia racial, onde exista a igualdade de oportunidades, sem dúvidas, passa pela formação de cidadãos antirracistas.

## **2 A PROTEÇÃO GLOBAL DA DIGNIDADE HUMANA: DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

O presente capítulo tem como fio condutor a dignidade humana, a legitimação do princípio para a proteção de uma vida digna, com respeito às mais básicas necessidades. Nesse sentido, o reconhecimento da universalidade da dignidade humana, ensejou o nascimento de diversos instrumentos de Direito Internacional dos Humanos. O objetivo da pesquisa é investigar o nascimento e a forma como o Estado brasileiro internalizou determinadas convenções e tratados de direitos humanos. De que maneira estes instrumentos influenciaram o desenvolvimento de legislações nacionais que versam sobre a proteção dos direitos humanos, conforme disposto no artigo 5º, §1 e §2 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Tendo em vista os limites do presente trabalho, a pesquisa dará enfoque na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966 e na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância. O capítulo se encerra demonstrando a importância do Direito Internacional, evidenciando que os tratados e convenções de Direitos Humanos, após ratificação tem força hierárquica infraconstitucional, passando a dar base para a construção de legislações especiais de proteção e políticas de ações afirmativas no Brasil.

### **2.1 O reconhecimento da dignidade humana como princípio universal**

A luta pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e a luta pelos direitos humanos sempre estiveram lado a lado, partindo dessa premissa, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana estão interligados (Castilhos, 2018). Etimologicamente, dignidade deriva do latim, *dignus* significa aquilo que possui honra ou importância. São Tomás de Aquino durante a idade média desenvolveu o conceito dignidade como uma qualidade inerente a todos os homens, baseado na concepção bíblica de que o centro da criação Divina está no ser humano, pois criado à imagem e semelhança de Deus, sendo este, diferente de todo e qualquer ser ou

objeto. O conceito se dissociou da religiosidade momento em que o princípio da dignidade passou a ser desenvolvido fora da ideologia cristã (Ramos, 2018).

[...] todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igualmente respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (Comparato, 2013, p. 13).

O século XV marcou a ideia de dignidade, partindo da formulação humanista que descreve o homem como o sujeito central do mundo, fruto Divino, elevando assim o status da humanidade em razão de suas capacidades intelectuais. A concepção de dignidade passa a ser vinculada ao arbítrio do homem, no momento que pode mudar a si mesmo e alcançar a vida que almeja, esta passa a fazer suas próprias escolhas (Martins, 2019).

A Revolução Francesa deu início a um novo tempo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 enuncia todos os seres humanos livres e iguais em dignidade e direitos. Em um breve espaço de tempo, ficou evidente que o espírito da Revolução Francesa era o fim das desigualdades representadas pelas castas. O preâmbulo da Constituição Francesa de 1791 consagrou o princípio da dignidade humana em seu artigo 6º, dispondo que todos os cidadãos são iguais aos olhos da lei e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos (Castilhos, 2018).

Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofício. E a fraternidade, como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios (Comparato, 2013, p. 148).

O princípio foi reconhecido primeiramente no século XX na Lei Fundamental Alemã de 1949, posteriormente se alastrou por diversas Constituições. Ganhou relevância passando a ser considerado um princípio nas Constituições dos Estados Democráticos após a segunda metade do século XX, sendo tomada como perspectiva na interpretação do Direito (Castilhos, 2018). O Direito Constitucional

Ocidental deu espaço para os princípios como o valor da dignidade, o que acaba se espalhando em diversas Constituições pelo mundo.

Nesta perspectiva, o princípio da dignidade da pessoa humana, se torna o alicerce da ordem jurídica, ordenando o Direito Internacional e o Direito Interno, “[...] como um verdadeiro super princípio” (Piovesan, 2018, p. 109). Ao longo das últimas décadas, o Direito Internacional Público eclodiu, o significativo aumento dos debates acerca de matérias como direitos humanos, autodeterminação dos povos, meio ambiente, desenvolvimento sustentável, tantas outras pautas, que antes cabiam apenas aos Estados, tomam notoriedade internacional. A consolidação da existência de direitos e garantias, normas impostas a todos os Estados, de forma universal, faz surgir o princípio do voluntarismo (Correia, 2007).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolida em meados do século XX, o período pós Segunda Guerra exigiu que a proteção dos indivíduos fosse renovada. Emergindo frente às atrocidades cometidas durante o nazismo, momento em que se vivenciou o extermínio humano em massa, em nome de uma pretensa superioridade da raça ariana, pregada por um grupo radical (Piovesan, 2018). Depois do grande caos causado por um evento como a segunda guerra mundial, os olhares foram efetivamente lançados aos seres humanos.

Após milhares de mortes, foi preciso responsabilizar o Estado por sua omissão e reconstruir a concepção de direitos humanos, “enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório” (Piovesan, 2018, p. 202). As fontes do Direito Internacional são os documentos e pronunciamentos, que estabelecem os direitos e deveres dos sujeitos de Direito Internacional, desta forma, através destes instrumentos se estabelecem as normas do Direito Internacional (Accioly, 2021).

Os direitos humanos surgem como direitos naturais e universais, se desenvolvendo com sua positivação no âmbito das Constituições. Direitos que existem em razão da condição humana, “os indivíduos têm direitos porque são seres humanos, e não por causa de sua condição social ou porque lhes foram outorgados pelo Estado, os direitos são inalienáveis” (Vannuchi, 2009, p. 114). Todo o indivíduo nasce, desta forma, sendo portador de direitos humanos, preto ou branco, rico ou pobre, homem ou mulher, independente de quaisquer circunstâncias, são direitos genuínos, inerentes ao ser humano.

A lei nesse sentido, tem apenas a função de evidenciar essa realidade no âmbito jurídico, pois direitos como a liberdade e a igualdade são inatos ao ser humano. Nesse sentido, “a inegociabilidade da dignidade implica em exata igualdade de dignidade humana, mesmo que haja diferenciação social por prestígio ou posição” (Bielefeldt, 2000, p. 84). Alicerçados nos ideais da Revolução Francesa, os direitos humanos possuem três gerações, são elas:

[...] a 1º geração tem como cerne a liberdade, visando alcançar os direitos civis e políticos; [...] a 2º geração destaca a igualdade, com foco no direito econômico e social (artigo 6º da Constituição Federal de 1988); [...] já a 3º geração aponta para a fraternidade, também conhecida como princípio da solidariedade, que alcança os direitos difusos, com destaque ao direito à paz e ao meio ambiente, por último, com direitos ainda em construção, a 4º geração abarca temas como células tronco, genoma e outros (Bobbio, 1992, p. 30-32).

É importante esclarecer as divergências entorno das expressões direitos fundamentais e direitos humanos, pois são muitas vezes utilizadas como sinônimos, “em geral, reserva-se a expressão direitos fundamentais para designar os direitos positivados, ou seja, reconhecidos e garantidos pelo direito positivo, em âmbito interno” (Almeida; Apolinário, 2011, p. 47). A expressão direitos humanos está vinculada às declarações e convenções internacionais, perpassando concepções como dignidade, igualdade e liberdade dos indivíduos de modo mais abrangente.

A proteção e o respeito à dignidade é uma preocupação global, o Direito Internacional dos Direitos Humanos impõe aos Estados a proteção e a promoção da igualdade aos seus cidadãos, das mais diversas maneiras, a fim de assegurar a dignidade humana. O seguinte preceito foi internalizado pelo ordenamento jurídico nacional passando a ser a igualdade um princípio basilar do Estado Democrático de Direito. O artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), determina que todos os direitos e liberdades assegurados podem ser invocados por todos os indivíduos, não importando a raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou qualquer outro contexto.

O referido artigo introduz o princípio da não-discriminação, tendo em vista que os negros compreendidos como pretos e pardos representam o grupo mais impactado pela violência em suas diversas formas, apesar da Declaração assegurar direitos, estes são violados reiteradamente, “a igualdade é apenas retórica quando

se observa que os negros são o segmento mais pobre da população brasileira e o que tem menos acesso à educação, à saúde, à cultura, ao trabalho, segundo as próprias estatísticas oficiais” (Silva, 2018, p. 87).

Os tratados de direitos humanos têm por objetivo garantir a dignidade, liberdade e as necessidades mais básicas dos seres humanos. O bem-estar dos indivíduos deve ser sempre o objeto principal do direito, assegurando sua dignidade e integridade. Dentro dos limites da presente pesquisa, os próximos subcapítulos vão descrever a trajetória de determinadas convenções e tratados de direitos humanos que foram internalizados pelo Brasil. Instrumentos que abarcam a temática da pesquisa, versando sobre temas como racismo e discriminação, mas principalmente sobre o grande tema dos Direitos Humanos.

## **2.2 Carta das Nações Unidas: 1945, marco da cooperação internacional**

A Segunda Guerra Mundial revelou o desejo de dominação e aniquilação de povos considerados inferiores, por aqueles que se consideravam supremacistas, o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki em agosto de 1945, era um indício de que “o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra. As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência humana exigia a colaboração de todos os povos [...]” (Comparato, 2013, p. 226). O Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se organizar em prol da proteção e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), ocorreu em 1945 por meio da Carta de San Francisco, um dos seus principais objetivos é o estabelecimento de uma nova ordem internacional. Resta consolidada a internacionalização dos direitos humanos, os Estados devem proteger seus nacionais, sob pena de responder internacionalmente por omissões ou danos. O bem-estar dos indivíduos está em foco, “as ideias-guias dessa nova fase, são a paz e o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano e o princípio de organização e direção desse novo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Almeida; Apolinário, 2011, p. 8).

A ONU passou a desempenhar um papel imprescindível para a proteção dos direitos humanos e a luta contra o uso da força pelos Estados. Em 1947 a Comissão de Direitos Humanos da ONU começou a atuar com o objetivo de criar uma Carta

Internacional de Direitos Humanos. Dividida em: declaração, tratado e mecanismos de implementação. A Comissão produziu instrumentos jurídicos que passaram a compor a Carta Internacional de Direitos Humanos. São eles:

a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)  
o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (adotado em 1966, entrou em vigor em 1976, e contava com 161 Estados-partes em 18 de abril de 2008). O Brasil ratificou em 1992;  
o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado em 1966, entrou em vigor em 1976, e contava com 158 Estados-partes em 18 de abril de 2008). O Brasil ratificou em 1992 (Almeida; Apolinário, 2011, p. 14-15).

No artigo 1º da Carta das Nações Unidas, destaca-se o objetivo de alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais e de caráter humanitário, respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. O artigo 13º prescreve que a Assembleia Geral deve realizar estudos e fazer recomendações, conforme dispõe o artigo 62º preparar projetos de convenções internacionais para que seja possível alcançar tais objetivos. Já o artigo 55º reforça a proteção dos direitos humanos e a observância das liberdades fundamentais para todos, com vistas a relação amistosa entre as Nações. O artigo 56º reafirma o dever de todos os membros das Nações Unidas exercerem a cooperação conjuntamente (ONU, 1945).

Apesar da Carta ser taxativa ao defender a promoção e o respeito aos indivíduos, ela não estabelece o conteúdo das expressões, direitos humanos e liberdades fundamentais, deixando estes em aberto, trazendo à tona o desafio de desvelar o alcance e significado destas expressões (Piovesan, 2018). A Carta abre espaço para um novo tempo, transformando a Declaração Universal do Direitos Humanos em um documento imortal, imprescindível e de grande “relevância moral e meta jurídica” (Sorto, 2002, p. 33). Após três anos da criação da Carta das Nações Unidas, nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), determinando com exatidão a concepção de direitos humanos e liberdades fundamentais.

A ONU difere da Sociedade das Nações, na mesma medida em que a Segunda Guerra Mundial se distingue da Primeira. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei. Por outro lado, o horror engendrado pelo

surgimento dos Estados totalitários, verdadeiras máquinas de destruição de povos inteiros, suscitou em toda a parte a consciência de que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível (Comparato, 2013, p. 226).

A Organização das Nações Unidas lança seus esforços para que os Estados se comprometam com a proteção da dignidade e a promoção da igualdade. Como uma organização internacional, busca a harmonia e a paz mundial, contando com a cooperação de todos os Estados. O respeito aos direitos humanos sem distinção de qualquer natureza, como raça, gênero, língua ou religião, sem dúvidas deve ser um objetivo universal. A restauração dos princípios e da proteção internacional da pessoa humana moveu-se pelos fundamentos da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

### 2.2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A ideia contemporânea de direitos humanos foi introjetada pela Declaração Universal de 1948 e ratificada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (ONU, 1948). O movimento que se deu após os horrores do nazismo, representaram o empenho mundial para a reconstrução social, a busca pela proteção da dignidade humana, resultado da internacionalização dos direitos humanos. Em 10 de dezembro de 1948 nasce a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em meio a um conflito ideológico-político, onde o bloco capitalista era liderado pelos Estados Unidos, por outro lado, o bloco comunista era liderado pela União Soviética (Piovesan, 2018).

Com efeito, momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-guerra deveria significar a sua reconstrução (Piovesan, 2018, p. 2-3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conseguiu expressar equilíbrio forjando a ética universal de respeito aos direitos de forma ampla, mesmo frente as diversidades dos regimes políticos, religiosos e filosóficos do mundo. Simbolizando um marco na proteção dos direitos humanos partindo de uma premissa



contemporânea, caracterizada pela universalidade e a indivisibilidade destes direitos. A DUHU de 1948, representando esse novo momento, “inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” (Piovesan, 2018, p. 233).

Ao conjugar o valor da liberdade com o da igualdade, a Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, pela qual esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, representa um “paradigma irrepitível de um momento histórico particular da consciência humana, é o tratado que deveria ser e não foi, é a declaração que deveria ser escrita na Constituição Universal que não existe ainda [...]” (Piovesan, 2018, p. 235). A partir desse momento os indivíduos têm a possibilidade de acionar seus direitos no âmbito internacional, caso ocorra alguma violação de direito no âmbito interno.

A Declaração foi o princípio de um movimento para proteção do ser humano como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como da responsabilidade dos Estados para a adoção de tratados e instrumentos internacionais direcionados à proteção. Em suma, os direitos humanos “cujo marco inicial foi a Declaração Universal de 1948, passam a ter por marca indelével a universalidade, indivisibilidade e interdependência, o que demarca, definitivamente, a sua concepção contemporânea” (Mazzuoli, 2001, p. 227).

A doutrina contemporânea define o indivíduo como sujeito de Direito Internacional, pois possuem direitos e deveres frente à ordem jurídica internacional. A proteção oferecida pela lei se estende a todos os indivíduos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos fornece aos Estados-Membro, todos os subsídios para a proteção contra atos discriminatórios (Almeida; Apolinário, 2011). Desta maneira todos os indivíduos estão inseridos no sistema global de proteção da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu nascedouro tem como objetivo central positivar o rol dos direitos universais, definindo de que forma os Estados devem assegurar aos seus cidadãos a garantia de uma vida digna. Existe um duplo reconhecimento no pilar da Declaração: “primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante, há uma lei maior de natureza ética e validade

universal. Segundo, que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana” (Montoro, 1998, p. 4).

A DUDH é o coroamento de uma evolução histórica que vem desde a invenção da noção do indivíduo, passa pelas lutas e revoluções através das quais se firmou a concepção de cidadania e dos direitos do cidadão por oposição ao poder absoluto dos soberanos, e sintetiza o triunfo, no século XX, da democracia e do humanismo sobre as ideologias totalitárias e anti-humanistas. Ideologicamente, deu-se um encontro entre a política e a ética quando os Estados, conjuntamente, proclamaram que os indivíduos são sujeitos de direitos inalienáveis e de liberdades fundamentais, que preexistem ao Estado porque são inerentes à natureza do homem, e reconhecem que o respeito universal da dignidade, da igualdade e dos direitos de cada um constitui o fundamento da paz, da liberdade e da justiça no mundo (Brandão, 1998, p. 12).

A Assembleia das Nações Unidas adere a Declaração Universal dos Direitos Humanos sem força de lei, nesse sentido é apenas uma resolução, sem força normativa, com o objetivo de que sejam reconhecidos como universais dos direitos humanos e das liberdades individuais. Complementado as diretrizes, a Carta das Nações Unidas objetiva que os Estados façam a promoção e garantam o respeito aos direitos humanos (Barbosa, 2018). Partindo de um ponto de vista abrangente, em 1948 a Declaração Universal defendia todos os direitos humanos, englobando a dimensão social, cultura, política, civis, econômica.

Segundo documento da Declaração Universal, “[...] os direitos proclamados compreenderam os de caráter pessoal, os atinentes às relações do indivíduo com grupos e o mundo exterior, as liberdades públicas e os direitos políticos, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais” (Trindade, 2009, p. 18). Após a Declaração, inicia-se um processo de implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir de diversos pactos e convenções internacionais. Nesse sentido, iniciou “[...] efetivamente o caminho à adoção de sucessivos tratados e instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que hoje operam em base regular e permanente, nos planos global e regional” (Trindade, 2009, p. 21).

Como um marco inicial, a partir dela surgiram outras convenções e declarações, que foram adotados pelos Estados. Sempre com o objetivo de proteger os direitos humanos e a dignidade. Alguns estudiosos compreendem que “a Declaração Universal dos Direitos Humanos gera os efeitos legais de um tratado internacional; para outros, essa é a corrente de pensamento com maior número de adeptos” (Braun, 2001, p. 142). Os tratados de Direitos Humanos servem de fonte

para diversas Constituições, em busca da igualdade, os ordenamentos concedem tratamento diferenciado ou especial para alguns indivíduos.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II (Comparato, 2013, p. 240).

Conforme preceitua o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quando prescreve os direitos e garantias elencados, não excluem outros que derivem dos princípios ou de tratados internacionais, em que o Brasil seja parte. Quando ratifica tratados de direitos humanos, esses ganham força de lei, incorporando-se integralmente ao direito interno brasileiro com aplicação imediata (Brasil, 1988). Esses textos normativos e convenções Internacionais serão elaborados a partir da especificação da diversidade cultural, isto é, as convenções elaboradas têm como fundamento a proteção das características específicas dos seres humanos.

Como instrumento de transformação, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, assegura a proteção de todos os indivíduos e a promoção das liberdades humanas fundamentais, objetivo que só pode ser alcançado com a promoção de políticas públicas pelos Estados. Desta forma, “[...] os Tratados de Direitos Humanos das Nações Unidas têm, com efeito, constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada” (Saboia, 2009, p. 47).

Da Declaração Universal de 1948 até nossos dias, os instrumentos internacionais voltados ao propósito comum de salvaguarda dos direitos humanos formam um corpus de regras bastante complexo, de origens diversas (Nações Unidas, agências especializadas, organizações regionais), de diferentes âmbitos de aplicação (global e regional), distintos também quanto a seus destinatários ou beneficiários, e, significativamente, de conteúdo, força e efeitos jurídicos desiguais ou variáveis (desde simples declarações até convenções devidamente ratificadas) e de órgãos exercendo funções também distintas (e. g., informação, instrução, conciliação e tomada de decisão) (Trindade, 1991, p. 2-3).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é “[...] um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações como proclamado em seu Preâmbulo. Logo, ela foi o marco inicial para a promoção do respeito universal

desses direitos, principalmente o direito de uma vida digna” (Cruz Filho, 2021, p. 13). O autor sobre a relevância do Direito Internacional também destaca que:

Atualmente, o sistema global não é limitado aos conceitos da Carta Internacional de Direitos Humanos, mas é composto por diversos outros tratados internacionais celebrados no âmbito da ONU, como a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher (1979), dentre outros (Cruz Filho, 2021, p. 13).

Visando a redução das desigualdades, conforme recomendações da ONU o Brasil consolida instrumentos para proteção dos direitos humanos, como o Programa Brasil sem homofobia, Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, Estatuto da Criança e do Adolescente (inspirado na Convenção da ONU os Direitos das Crianças 1989) e o Programa Agenda Nacional do Trabalho Decente – OIT (Vannuchi, 2009). Também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção 169 da OIT (proteção dos povos indígenas), (Freire, 2009).

Diferente da Declaração Universal de Direitos Humanos, criada em 1966 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, possui força vinculante e cumprimento obrigatório dos seus preceitos pelos Estados-signatários (ONU, 1966).

### 2.2.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966

Sendo esta um alicerce para a criação de políticas públicas no combate a desigualdade e o racismo, foi ratificada pelo Brasil em 1969, tornando-se assim o Decreto nº 65.810 (Brasil, 1969). Seu texto visa coibir qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social ou cultural ou em qualquer outro domínio da vida (Piovesan; Guimarães, 1998).

Os especialistas do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), destacam a importância da eliminação da discriminação racial no mundo, buscando também difundir a importância da dignidade da pessoa humana,

fundamento do sistema jurídico e dos direitos humanos (Pes, 2010). O Decreto nº 65.810 apresenta em seu bojo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, destacando nos artigos 2º, 4º e 6º a responsabilidade dos Estados-Membros de coibir a discriminação racial praticada por qualquer pessoa, organização ou grupo, sendo autorizado para tanto o uso de todos os meios necessários (Brasil, 1969).

Os Estados-Membros têm a obrigação de criar leis que coíbam a disseminação de ideias que possam instigar atos de violência contra pessoas baseados na sua cor ou etnia. A Convenção condena a segregação racial, teorias racistas, incitamento ao ódio, ideias de superioridade racial, o apartheid, entre outros, motivo pelo qual é incisiva ao determinar que Estados eliminem todas as práticas dessa natureza. Para tanto, cria instrumentos como o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, cabendo a este realizar o acompanhamento dos direitos reconhecidos pela Convenção.

Ao ratificar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Brasil se compromete ao cumprimento integral das normas internacionais de direitos humanos. Tornando efetivo as premissas do Estado Democrático de Direito, através da implementação de medidas como as ações afirmativas, que visam a inclusão dos negros em todas as esferas da sociedade (Assis, 2007).

A presença do racismo, do preconceito e da discriminação racial como práticas sociais, aliadas à existência do racismo institucional, representam um obstáculo à redução daquelas desigualdades, obstáculo este que só poderá ser vencido com a mobilização de esforços de cunho específico. Assim, a implementação de políticas públicas específicas, capazes de dar respostas mais eficientes frente ao grave quadro de desigualdades raciais existente em nossa sociedade, apresenta-se como uma exigência incontornável na construção de um país com maior justiça social (Jaccoud, 2008, p. 141).

Através de políticas que visam reparar desigualdades históricas e práticas discriminatórias, sofridas por indivíduos em razão de raça, cor, opção religiosa, sexual e gênero. As ações afirmativas são mecanismos de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, públicas ou privadas que tem como objetivo o desenvolvimento social e econômico desses indivíduos, para que possam usufruir de seus direitos de forma igualitária. Nesse sentido, os Estados ao ratificarem esta Convenção “assumem a obrigação internacional de, progressivamente, eliminar a

discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade” (Piovesan, 2018, p. 289). A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, é um instrumento importante na luta contra o racismo.

Desde o início ela prescreve que qualquer doutrina que aponte a existência de superioridade com base em diferença racial é falsa e deve ser rechaçada. Destaca também, a imprescindibilidade da criação de medidas para eliminar a discriminação racial, compreendida como exclusão, restrição, preferência ou distinção, que aponte como causa critérios raciais, “se o combate à discriminação é medida emergencial à implementação do direito à igualdade, todavia, por si só, é medida insuficiente. Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias” (Piovesan, 2018). Na análise da ligação do racismo com a desigualdade social é possível encontrar diversos autores que tem investigado qual o papel desse instrumento, apontando como as políticas públicas operam no combate ao racismo, na redução das desigualdades sociais e no resgate da dignidade de grupos historicamente marginalizados.

### 2.2.3 Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica)

A Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 por meio de conferência especializada concebe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também intitulada Pacto de San José da Costa Rica, instrumento que abarca direitos civis, políticos e sua forma de proteção (ONU, 1969). A Convenção retrata grande parte das declarações de direitos existentes do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, “quanto aos órgãos competentes para supervisionar o cumprimento de suas disposições e julgar seus litígios referentes aos direitos humanos nelas declarados, aproxima-se da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950” (Comparato, 2013, p. 379).

Constituindo posteriormente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Operacionalizando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), introduziu o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos. O instrumento firmou na América a proteção dos direitos humanos a partir da consolidação dos direitos implantados com a Carta da OEA, impetrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Mazzuoli, 2014).

O Brasil ratifica a Convenção em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678, o artigo 24 estabelece que todas as pessoas são iguais. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei (Brasil, 1992). Recebe status de norma supralegal no ordenamento jurídico nacional, estabelecendo aos Estados a garantia e manutenção dos direitos e liberdades de todos os cidadãos. Sem que haja qualquer espécie de discriminação, em razão da raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento (Resende, 2020). Nesse sentido, dispõe que os Estados devem garantir por meio de medidas legislativas ou de qualquer outra natureza, a efetivação dos direitos e liberdades humanas.

### **2.3 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Direito Antidiscriminatório**

Os movimentos sociais são responsáveis por impulsionar a luta antirracista no cenário nacional ao longo do século XX, da mesma forma estudos se desenvolveram a partir da década de 1950. Porém, em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil marca a passagem do regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985. A Constituição é o documento jurídico que contempla de forma abrangente os direitos e garantias fundamentais, partindo de premissas como a construção de um Estado Democrático de Direito, forjado em fundamentos como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, o novo diploma legal inova ao tratar de temas como a proteção, direitos e garantias de forma ampla, elevando a dignidade humana ao status de princípio fundamental.

A relação entre democracia e direitos humanos apresenta-se de forma bem diversa se os considerarmos como representação de um único *ethos* de liberdade moderno, centrado na dignidade humana. Tendo em vista a impossibilidade de submissão, tanto da liberdade moral como da liberdade política e jurídica, a noção voluntarista de democracia de democracia pode ser reduzida a um limitador de responsabilidade democrática, tal como a essência positiva material dos direitos humanos (Bielefeldt, 2000, p. 133).

A Constituição de 1988 apresenta um sistema jurídico que acomoda o princípio da igualdade material ou substantiva e o princípio da não discriminação, fazendo uma convergência destes, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em seu artigo 1º inciso III, apresenta a dignidade humana como

fundamento do Estado Democrático de Direito, assegurando o tratamento igualitário de todos os indivíduos. Seu artigo 5º destaca a garantia de tratamento igualitário entre os cidadãos, no §1º as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são aplicadas de forma imediata e o §2º em favor da proteção da igualdade, princípios e tratados internacionais podem ser adotados (Brasil, 1988).

Importante salientar que a construção da Constituição Federal de 1988 se deu a partir da pauta da chamada dívida social, a desigualdade que assola o Brasil tem cor, evidenciando a necessidade de o Estado reparar os efeitos históricos da escravidão (Jaccoud, 2008). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ser vista “[...] como marco jurídico da transição ao regime democrático, pois alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria” (Piovesan, 2018, p.103-104).

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora (Piovesan, 2018, p.103-104).

O constitucionalismo contemporâneo ao proteger a igualdade, distingue discriminação (arbitrária e absurda) e diferenciação (discriminação adequada e razoável). A ideia de diferenciações ou discriminações lícitas (não absurdas), são instrumentos imprescindíveis para a proteção das minorias. A margem da sociedade, estes indivíduos não têm voz na tomada de decisões institucionais (igualdade procedimental). Já as discriminações como atos ilícitos são arbitrárias, contrárias à garantia da igualdade (Fernandes, 2020). Sem dúvidas a Constituição brasileira representa um divisor de águas na luta pela igualdade racial, estabelecendo a proibição da discriminação, o princípio da dignidade humana e da igualdade.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou qualquer forma de discriminação e o artigo 7º, XXX, XXXI e XXXII, garantem a proibição de qualquer espécie de distinção por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988). Em consonância com esse entendimento, “[...] a categorização do Direito, decorrente das lutas pela eliminação



de discriminação, demonstrou que o processo de aplicação da igualdade não deve ser restringido ao papel de limite do poder de regulação estatal” (Moreira, 2020, p. 231). A garantia da igualdade esta diretamente relacionada ao princípio da não discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos foi o ponto de partida para que o Brasil incorporasse em seu bojo temas fundamentais como a dignidade, a igualdade e a não-discriminação. É imprescindível apontar os marcos internacionais que nortearam o caminho destes direitos até a Constituição Federal de 1988. As bases para a proteção e “o direito à ordem constitucional, ligado à realização dos direitos humanos, encontra, pois, respaldo nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos” (Trindade, 1999, p. 251). Uma das formas de enfrentar as desigualdades causadas pelo racismo, apontadas são as políticas públicas de ação afirmativa.

Desta forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, “[...] reforçam a imperatividade de direitos constitucionalmente garantidos – quando os instrumentos internacionais complementam dispositivos nacionais, ou quando estes reproduzem preconceitos enunciados da ordem internacional” (Piovesan, 2018, p. 186). O Direito Internacional deve ser aplicado juntamente com a legislação nacional, evidenciando a importância dos princípios para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 incorpora no ordenamento jurídico brasileiro as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em especial quando aborda a relação entre igualdade e não-discriminação. Tais instrumentos podem complementar dispositivos legais do ordenamento jurídico nacional, fortalecendo desta forma a proteção da dignidade humana e a promoção da igualdade. Enfatizando o valor da construção das políticas públicas:

O princípio da igualdade tem também uma função transformadora, impondo ao Estado a obrigação da criação de políticas públicas que possibilitem a inclusão de grupos sociais. Muitos tribunais procuram verificar se a legislação em questão contribui ou não para o aumento ou para a eliminação da subordinação dos grupos sociais (Moreira, 2020, p. 231).

Para compreensão de igualdade é preciso olhar para tal princípio sob a ótica de sua bipartição, onde a ideia de que todos são iguais perante a lei, é abarcada pela dimensão formal de igualdade. Já a ideia de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade esta abarcada na

concepção de igualdade material. Somente partindo desses marcos é possível avaliar cada caso de forma individual (Rios, 2008). O verdadeiro sentido de respeito a dignidade humana passa por essa individualização e pela garantia da igualdade racial.

É urgente o enfrentamento do desequilíbrio social causado pela falsa ideia de uma supremacia branca. Fenômeno ideológico compreendido a partir de uma ideia racista, firmada na concepção de que seres humanos brancos são superiores às demais raças. A supremacia branca não pode ser estabelecida apenas como uma forma de pensar ou forma de tratamento, mas sim, um sistema que perpassa todas as instituições, sendo a base de sustentação da hierarquia branca (Saad, 2020). Combater essa realidade é imprescindível, ignorar suas raízes profundas é mais uma vez adiar que a temática racial esteja onde deve estar: no centro do debate!

O Direito Antidiscriminatório pode ser definido quanto a sua natureza específica, tendo em vista suas normas jurídicas que buscam reduzir ou eliminar as desigualdades entre os grupos sociais através de leis antidiscriminatórias e a transformação social. É ramo do Direito Constitucional, tendo sua fundamentação nos princípios basilares da cultura jurídica moderna, compreendendo uma área de investigação interdisciplinar. O Direito Antidiscriminatório como ramo especial visa a proteção, nasce permitindo “a articulação entre três temas importantes para a jurisdição constitucional: direitos fundamentais, legislação ordinária e democracia substantiva” (Moreira, 2020, p. 58). Além disso, nas palavras do autor:

[...] o projeto de transformação social pretendido pelo Direito Antidiscriminatório não pode se ater a uma noção de dignidade humana apenas como defesa de uma concepção subjetiva de autonomia. A dignidade humana aparece aqui como um princípio que empresta sentido a todas as outras normas antidiscriminatórias porque implica a noção básica que o sistema judiciário deve ter: a defesa dos seres humanos como atores sociais competentes para atuar em todos os espaços sociais (Moreira, 2020, p. 101).

O Direito da Antidiscriminação agrega outros elementos, colocando sua atenção no fenômeno da discriminação. Atribuindo ao Direito Constitucional brasileiro categorias e mecanismos que alicerçam a força normativa da Constituição Federal (Rios, 2008). O Direito Internacional através dos tratados e convenções, tem o poder de fortalecer os instrumentos do direito interno em busca da concretização da igualdade. Importante destacar, que no momento que um Estado “ratifica um

tratado de proteção dos direitos humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição” (Mazzuoli, 2001, p. 339).

Nesse sentido, evidencia-se que o cerne do Direito Antidiscriminatório é a redução da vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais, que se encontram em situações precárias. Tal objetivo, somente pode ser alcançado através da proibição de condutas discriminatórias que criam privilégios injustificáveis. Por outro lado, a implementação de políticas públicas de discriminação positiva, com o intuito de promover grupos e cidadãos a uma igualdade material, visando a redução ou extinção de vulnerabilidades (Galindo, 2015), são instrumentos utilizados pelo Estado em prol da inclusão étnico-racial.

As normas antidiscriminatórias são dirigidas a atores públicos e privados, também destinadas ao Judiciário, Legislativo e ao Executivo. Sendo o papel do Judiciário a análise da validade das normas que podem estabelecer critérios prejudiciais, o Legislativo deve observar se tais critérios promovem a exclusão social, já o Executivo tem o dever de implementar instrumentos que não promovam desvantagens entre os grupos (Moreira, 2020). Desta forma, ações afirmativas como a política de cotas raciais são um farol para a inclusão social das minorias.

Ações afirmativas, conscientes da injustiça da subordinação fundada no critério racial, apresentam-se como exigência do princípio da igualdade enquanto mandamento antidiscriminatório. A passividade diante desta situação – pela eliminação de ações afirmativas e inexistência de mecanismo que combatam a discriminação, especialmente indireta -, implica ofensa ao princípio da igualdade (Rios, 2008, p. 205).

Ainda, cumpre destacar que esse ramo do direito se preocupa com a discriminação de forma ampla, ultrapassando a concepção da sua forma tradicional, qual seja: de forma intencional buscar violar e tratar de maneira diferenciada certas pessoas ou grupos. O Direito da Antidiscriminação “[...] avança ainda na luta pela erradicação de um tipo de discriminação materializada não propriamente em atos específicos, mas em medidas que tem grande potencial de nocividade em detrimento dos grupos sociais mais vulneráveis” (Gomes, 2001, p. 132). O conceito de discriminação aponta para a reprovação jurídica das violações do princípio isonômico, atentando para os prejuízos experimentados pelos destinatários de tratamentos desiguais (Rios, 2008).

O racismo é uma problemática mundial, enfrentar e combater esse problema deve ser uma prioridade, uma agenda antirracista global. Muitos indivíduos não se reconhecem como racista, pois alegam tratar com amistosidade os negros, referem ter um amigo ou funcionário negro, mas uma verdadeira atitude antirracista, ultrapassa essas posturas referidas pelo senso comum. É necessário a compressão de que um Estado democrático, é aquele onde todos podem se sentir verdadeiramente pertencentes, “baseado na igualdade dos indivíduos perante a lei e na garantia das liberdades individuais; uma sociedade que garanta a igualdade de oportunidades a todos os indivíduos” (Guimarães, 2009, p. 212).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos nos apresenta as bases do Direito da não discriminação, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966. Ratificada pelo Brasil, passa a fazer parte do ordenamento nacional através de decreto, servindo de fonte para a construção do novo diploma legal. O Direito Internacional dos Direitos Humanos foi incorporado pela Constituição Federal de 1988, assim, o artigo 5º ao tratar da igualdade deve ser interpretado à luz da não discriminação, pois desta maneira amplia a proteção das minorias, conforme as diretrizes do Direito Internacional.

#### **2.4 Terceira Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância – Durban 2001**

A atuação dos movimentos sociais mobilizou a criação e a implementação de políticas públicas de direitos humanos. O governo Fernando Henrique Cardoso em 1997 cria a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos (SNDH), importante alicerce para a construção de um novo cenário na busca da superação do racismo. As ações que resultaram na III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, tiveram início em 1994, a partir da proposta do embaixador brasileiro José Augusto Lindgren, ligado à Comissão dos Direitos humanos da Organização das Nações Unidas. Sendo impulsionada pela forte participação dos movimentos sociais, em especial o Movimento Negro (Santos, 2019).

Através da Resolução nº 1994/2 é aprovada a Terceira Década de Combate ao Racismo e Discriminação Racial, por meio do artigo 28 da resolução nº 52/111 de

dezembro de 1997. Sua convocação oficial só ocorreu no ano 2000, conforme artigo 29 que previa a realização da conferência até o ano de 2001 (Santos, 2019). O então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, em 8 de setembro de 2000, concebe o Comitê Nacional de preparação brasileira para a III Conferência Mundial, na cidade de Durban, na África do Sul. A organização gerou grande debate público, entidades governamentais, ONG's, associações e diversos órgãos não governamentais se fizeram presente, apresentando propostas para a eliminação dos problemas objeto da Conferência (Santos, 2015).

Em contrapartida, parcela da imprensa ocidental se posicionou de forma contrária a realização da Conferência, “o *The New York Times* acusou o evento de ‘mal-intencionado’ e lançou um apelo ao Secretário de Estado Colin Powell para que não comparecesse a Durban, a fim de não lhe atribuir importância merecida” (Silva, 2011, p. 163). No período de 31 de agosto a 08 de setembro de 2001 a cidade de Durban, sediou a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância. Precedida por sua primeira edição em 1978 e posteriormente pela segunda em 1983 na Suíça (Santos, 2015).

A sede da ONU na cidade de Genebra, foi o palco de debates que visavam desenvolver movimentos contra o racismo e a discriminação, sem grandes repercussões mundiais até esse momento. É imprescindível destacar que ambas as Conferências que ocorreram antes da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, foram realizadas em Genebra, nos anos de 1978 e 1983 (Santos, 2015). Tendo como tema a prevenção da discriminação, racismo, a garantia do direito à educação, evidenciando como principal pauta o fim do apartheid na África do Sul.

Oficialmente, uma das mais numerosas, a delegação brasileira em Durban contou com aproximadamente 500 brasileiros, entre os quais figuravam delegados oficiais e representantes de entidades da sociedade civil. Representando um momento de grande importância para o debate acerca de temas como o preconceito e a discriminação. As pautas debatidas nos eventos preparatórios passaram a figurar de forma efetiva na Declaração e no Plano de Ação da Conferência.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recomendou que a delegação brasileira deveria, “[...] pautar-se pelo mesmo espírito cooperativo e conciliatório com que havíamos atuado ao longo de todo processo preparatório regional e internacional” (Silva, 2011, p. 206). A delegação brasileira teve

protagonismo na Conferência de Durban, mantendo diálogo constante e intenso com os representantes das organizações:

Reuniram-se mais de 2.500 representantes de 170 países, incluindo 16 chefes de Estado, cerca de 4.000 representantes de 450 organizações não governamentais e mais de 1.300 jornalistas, bem como representantes de organismos do sistema das Nações Unidas, instituições nacionais de Direitos Humanos e público em geral. No total, 18.810 pessoas de todo o mundo foram credenciadas para assistir aos trabalhos da conferência (Santos, 2015, p. 226).

Sendo o racismo uma realidade constante em todas as sociedades, a Conferência teve como objetivo central enfrentar essa problemática, buscando subsídios para exterminar o problema de forma global. O evento “[...] conduz a examinar causas históricas, socioeconômicas e culturais do racismo. Daí a inscrição da escravidão e do tráfico negreiro na agenda da Conferência, pois tais crimes eram justificados devido à raça das vítimas” (Santos, 2015, p. 225). A Conferência trouxe à tona a responsabilidade dos Estados e da sociedade civil no enfrentamento do racismo como mazela.

Durban sem dúvidas foi o grande marco para o reconhecimento da existência do racismo como problema social. Diante deste cenário, restou firmado no §42 da Declaração e Plano de Ação de 2002.

Consideramos essencial que todos os países da região das Américas e todas as demais zonas da diáspora africana reconheçam a existência de sua população de origem africana e as contribuições culturais, econômicas, políticas e científicas dadas por essa população, e que admitam a persistência do racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as formas conexas de intolerância que a afetam de maneira específica, e reconheçam que, em muitos países, a desigualdade histórica no que diz respeito, entre outras coisas, ao acesso à educação, a atenção à saúde, à habitação tem sido uma causa profunda das disparidades socioeconômicas que a afeta (UNESCO, 2001).

O Movimento Negro foi imprescindível para a participação significativa do Brasil na Conferência de Durban, sua atuação resultou no estabelecimento de diversas metas que passaram a constar no documento final. Dentre algumas conquistas cabe destacar que as Nações Unidas passaram a considerar o termo afrodescendente uma linguagem consagrada, que se refere a um grupo específico de vítimas de racismo e discriminação. Atentou-se para a imprescindibilidade de políticas públicas em prol da redução das desigualdades (Santos, 2015).

Aos Estados e organismos internacionais coube a criação de programas destinados a melhor qualidade de vida dos afrodescendentes. A promoção da igualdade, através de ações afirmativas visando o emprego e educação foram pauta central, bem como a reparação justa às vítimas de racismo, discriminação, xenofobia e intolerância (Santos, 2015). O processo de escravidão que desmantelou a África, foi finalmente compreendido como um evento atroz, motor da desigualdade social:

O racismo nasce no Brasil associado à escravidão, mas é principalmente após a abolição que ele se estrutura como discurso, com base nas teses de inferioridade biológica dos negros, e se difunde no país como matriz para a interpretação do desenvolvimento nacional. As teorias racistas, então largamente difundidas na sociedade brasileira, e o projeto de branqueamento vigoraram até os anos 30 do século XX, quando foram substituídos pela chamada ideologia da democracia racial (Jaccoud, 2008, p. 49).

É possível destacar, que somente após Durban, houve o reconhecimento internacional dos males causadas ao povo negro, as décadas de escravidão deixaram aos afrodescendentes uma herança amarga. Desta forma, cabe aos sistemas nacionais e internacionais reparar, por meio de políticas públicas e ações que viabilizem a verdadeira democracia racial. A Conferência também evidenciou que os países onde os setores com os maiores índices de pobreza e os piores indicadores sociais na área da saúde, moradia, emprego, educação, mortalidade infantil e expectativa de vida, são aqueles com maior população negra, revelando a ligação direta entre pobreza e racismo (Santos, 2015).

A Conferência foi um divisor de águas ao tratar da pauta racial, Carneiro (2002) se refere ao evento como a “batalha de Durban”, destacando que ela fez emergir no plano internacional todas as problemáticas que perpassam as questões étnico/raciais, sendo quase inalcançável, o ajustamento entre os Estados. Deixando evidente a verdadeira face do tema, o que parecia retórica de ativista anti-racista se manifestou em Durban como de fato é: as questões étnicas, raciais, culturais e religiosas, e todos os problemas nos quais elas se desdobram – racismo, discriminação racial, xenofobia, exclusão e marginalização social de grandes contingente humanos considerados diferentes.

A pauta racial ganhou visibilidade e atenção por parte do poder público. O governo Lula, com apoio do Movimento Negro, criou a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e o Conselho Nacional de

Promoção da Igualdade Racial (CNPIR). Além de órgãos responsáveis pela criação de políticas públicas contra o racismo, o governo realizou a inédita contratação de seis ministros negros, figuras responsáveis por mudanças sistemáticas e importantes para a promoção da igualdade racial (Santos, 2019). A criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), formado por integrantes da sociedade civil e governo, órgão colegiado permanente com o objetivo de suggestionar, acompanhar e aferir as políticas públicas proteção dos direitos individuais, promoção da igualdade (Santos, 2019).

A promulgação da Lei nº 10.639/2003 que altera a Lei de Diretrizes e Bases na Educação brasileira, incluindo o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, foi uma das principais conquistas do Movimento Negro pós Durban. Com o objetivo de lançar um novo olhar acerca da história, cultura e da participação dos negros na construção do Brasil. Resgatando e valorizando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica, política e na formação da sociedade nacional (Santos, 2019).

Assim posto, a agenda que Durban impõe vai muito além das propostas de cotas que vêm monopolizando e polarizando o debate da questão racial no Brasil. Embora sejam um dos efeitos positivos da Conferência, as cotas podem reduzir e obscurecer a amplitude e diversidade dos temas a serem enfrentados para o combate ao racismo e à discriminação racial na sociedade brasileira. O que Durban ressalta e advoga é a necessidade de uma intervenção decisiva nas condições de vida das populações historicamente discriminadas. É o desafio de eliminação do fosso histórico que separa essas populações dos demais grupos, o qual não pode ser enfrentado com a mera adoção de cotas para o ensino universitário. Precisa-se delas e de muito mais (Carneiro, 2002).

É latente que o acesso à educação não é para todos, dentro das salas do ensino básico, inicia-se o processo de seletividade, é notória a precariedade do ensino público no Brasil. O ciclo da educação continua se repetindo de forma reiterada através dos tempos, e o ensino superior predominantemente, continua restrito aos mesmos. A forte participação brasileira na Conferência de Durban foi imprescindível para que políticas públicas de promoção da igualdade racial fossem colocadas em prática.

Antigas reivindicações do Movimento Negro como as cotas raciais, figuraram entre as pautas principais. Com o viés reparatório, nasce a Lei nº 12.711 em 29 de agosto de 2012, transformando o meio acadêmico, espaço historicamente elitizado, que passou a ser ocupado também por grupos historicamente segregados, como



estudantes de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência. Frente a tal realidade, as ações afirmativas têm papel fundamental na busca pela concretização do acesso à educação. Por meio das ações afirmativas, o acesso ao ensino superior se tornou a realidade de muitos brasileiros, possibilitando a inclusão socioeconômica desses indivíduos.

## **2.5 Tratados Internacionais de Direitos Humanos como instrumento para a construção das ações afirmativas**

O aumento de tratados firmados entre os Estados, tornou a relação entre Direito Internacional e Direito Nacional uma questão de ordem pública, os direitos previstos nos tratados fazem parte do rol de direitos constitucionalmente previstos. Os Estados cada vez mais, vem solucionando suas pautas de forma conjunta, temas internos passam a figurar também no cenário externo, tornando o Direito Internacional um mecanismo na busca pela igualdade material e combate à discriminação. Nesse sentido, “os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos [...]” (Piovesan, 2018, p. 87).

Se todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, segundo proclamou logo no primeiro de seus artigos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a vida social há de organizar-se comunitariamente, à luz do princípio daquela justiça proporcional ou distributiva (análogon dikáion), sobre a qual tão bem discorreu Aristóteles. Pelo seu caráter eminentemente político, ela se contrapõe à justiça comutativa ou de troca, que regula as relações contratuais entre particulares (synalagmata). Enquanto a justiça sinalagmática diz respeito à igualdade de prestações, isto é, à equivalência das coisas e serviços que se trocam por um preço, a justiça proporcional concerne à igualdade essencial dos homens, que não se troca nem se vende, porque não tem preço e, por isso, representa um valor incomensuravelmente mais elevado do que o econômico (Comparato, 2013, p. 557).

Os tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional e os direitos que constam em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos exibem natureza de norma constitucional (Braun, 2001). Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não se encontra em condição de superioridade em relação as normas do ordenamento brasileiro, apenas “[...] busca, dentro de uma lógica de complementaridade e de cooperação, sem excluir a natural contribuição

dos direitos internos, a supremacia da norma mais favorável ao indivíduo, sempre com o intuito de proteção do ser humano” (Bragato; Willg, 2015, p. 183).

A Constituição brasileira em seu artigo 4º prescreve o princípio da prevalência dos direitos humanos, devendo este servir como norte para o Estado nas relações internacionais (Brasil, 1988). O sistema judiciário do Brasil “[...] se posicionou no sentido de que se adotou no país o sistema dualista, com tratados hierarquicamente posicionados como lei federal, com tratamento especial para os tratados de direitos humanos” (Vieira; Vedovato, 2015, p. 221).

Enquanto os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos apresentam status constitucional e aplicação imediata (por força do Artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, da carta de 1988), os tratados tradicionais apresentam status infraconstitucional e aplicação não imediata (por força do art. 102, III, b, da Carta de 1988 e da inexistência de dispositivo constitucional que lhes assegure aplicação imediata) (Piovesan, 2012, p. 154).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir princípios como mecanismos para direcionar o Brasil em suas relações internacionais, estando o princípio da prevalência dos direitos humanos agora no topo. Estabelecendo que a proteção dos indivíduos e as garantias fundamentais deverá na prática diplomática, “se desdobrar em uma política de Direito voltada à adesão do Brasil aos tratados internacionais de Direitos Humanos” (Almeida; Apolinário, 2011, p. 51). Anteriormente os preceitos se restringiam a tratar das pautas que versavam apenas sobre a declaração da guerra e o alcance da paz mundial.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos visando combater a discriminação atua de duas formas estratégicas, são elas: a) estratégia repressivo-punitiva, que cuida de punir, proibir, a fim de eliminar a discriminação; b) a estratégia promocional, que cuida, por sua vez, de promover, fomentar e fazer avançar a igualdade (Piovesan, 2006). A estratégia repressivo-punitiva visa erradicar todas as formas de discriminação, sendo seu combate imprescindível para garantir o pleno exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais dos indivíduos.

A concretização do direito à igualdade ocorre através do combate a discriminação negativa e suas variantes, tendo em vista basear-se na ideia de igualdade formal. Uma vez que, o combate à discriminação de forma repressiva não se mostra suficiente, surge a estratégia promocional, que tem como fundamento unir a vertente repressiva com a promocional. Partindo de medidas que objetivam a

igualdade através de estratégias que possibilitem a inclusão social dos grupos minoritários e historicamente marginalizados, não somente através da criação de leis repressivas (Piovesan, 2006).

Rompendo com a distinção rígida existente entre Direito Público e Direito Privado, e libertando-se dos clássicos paradigmas até então existentes, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a afirmar-se como um novo ramo do direito, dotado de autonomia, princípios e especificidades próprios, cuja finalidade é a de assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, concomitantemente (Mazzuoli, 2001, p. 219).

Esses instrumentos internacionais, após a ratificação, passam a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção das minorias. Nesse contexto não tratamos do número de indivíduos, caso fosse, os negros dessa forma não se enquadrariam no contexto minorias. Estamos tratando de desvantagem social, o patamar hierárquico de subordinação em que o negro se encontra. A proteção das minorias se faz necessária pois o racismo tem sido capaz de perdurar ao longo de décadas, delineando os contornos sociais.

[...] a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram um consistente padrão de violência e discriminação (Piovesan, 2006, p. 40).

Os negros possuem pouca ou nenhuma representatividade em diversas posições e cargos de liderança, nesse sentido, são considerados minorias e precisam de políticas públicas reparatórias, a fim de atingir a igualdade material. As cotas de acesso ao ensino superior, estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012, local historicamente elitizado, somente deu espaço às minorias através da reserva de vagas. A medida estabelecida pela Lei nº 10.639/2003 que busca enfrentar o racismo em sua base, através da inclusão do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nos currículos escolar, são instrumentos de inclusão étnico-racial na construção de uma democracia racial.

Partindo de uma perspectiva antidiscriminatória do Direito Internacional dos Direitos Humanos, compreende-se que estas políticas públicas são instrumento de proteção da dignidade humana. Portanto, a elaboração de políticas de ação

afirmativa, que tem por escopo a promoção da igualdade racial são um grande desafio frente à complexidade das relações sociais. O enfrentamento do que se conhece como “processo de produção e reprodução da desigualdade racial não corresponde a um fenômeno simples, seja em termos de causalidades ou de consequências” (Jaccoud, 2008, p. 137). Quase quatro séculos de escravidão deram base para o processo de afirmação histórica da ideia de supremacia branca, processo que segue se reafirmando diuturnamente.

Em suma, as ações afirmativas são um esforço no sentido de reparar desigualdades sistêmicas causadas por séculos de discriminação. Para tentar alcançar medidas de igualdade social, elas dão tratamento preferencial aos grupos que foram vítimas dessas desigualdades prolongadas. Algumas pessoas argumentam que não é justo dar preferência aos negros, e conseqüentemente, tratar os bancos de forma injusta. Em relação a isso, proponho a pergunta: o que é justo? Se você me perguntar, a justiça pode ocorrer entre partes que estejam em igualdade de condições, e os negros nunca foram tratados com igualdade nos Estados Unidos e no mundo. Na verdade, injustiça não chega nem perto de descrever como eles foram tratados (Acho, 2021, p. 97)

Assumir que a desigualdade racial faz parte do cenário brasileiro é o primeiro passo para o enfrentamento ao racismo, é fundamental reconhecer que a população negra em sua grande maioria ainda vive às margens da sociedade, ocupando espaços de subordinação. A partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a pesquisa vai investigar a influência de tratados e convenções e as perspectivas metodológicas que deram legitimidade para criação das políticas ação afirmativa no Brasil. Como por exemplo as cotas que garantem o acesso ao ensino superior e a reserva de vagas em concurso, mecanismos com potencial transformador, principalmente para membros de grupos historicamente marginalizados, como os negros.

Dentro dos limites da dissertação, o tema será explorado com o intuito de investigar se as ações afirmativas cumprem efetivamente seu papel, qual seja: a construção de uma democracia racial, partindo da inclusão socioeconômica de negros, gerando novas oportunidades de vida com a concretização do direito fundamental a educação e trabalho. Em que medida as ações afirmativas são instrumento de enfrentamento ao racismo e a desigualdade social?

### **3 OLHAR O PASSADO PARA COMPREENDER O PRESENTE: EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA PARA A CONSTRUÇÃO DO FUTURO**

O presente capítulo, busca fazer uma breve análise acerca do fenômeno da escravidão, do abolicionismo e movimentos de luta para o resgate da identidade negra no território brasileiro. Apenas compreendendo a dimensão desses eventos, é possível enfrentar o racismo, como verdadeira mazela social, e construir uma democracia racial verdadeiramente igualitária. Com relação ao período de escravidão, é possível afirmar que o Brasil se destacou dramaticamente com um dos países que mais raptou africanos, que aplicava as piores torturas e que manteve o regime escravocrata pelo mais longo período. O povo negro resistiu arduamente, lutou para manter sua própria vida, cultura, religião, resistiu a tentativa de aniquilação que buscava branquear o país, através da miscigenação forçada. O capítulo busca também explorar, em que medida os processos de discriminação, vem ganhando novos contornos ao longo dos tempos. Destacar o relevante papel do Movimento Negro no resgate da identidade do povo. Como o caminhar incessante culminou na positivação da Lei Federal nº 10.639/2003, um importante instrumento para o enfrentamento da montagem do racismo através do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. Por fim, através da fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul nas escolas municipais, a pesquisa evidencia se após duas décadas de existência, a Lei nº 10.639/2003 foi implementada pelas instituições de ensino.

#### **3.1 Escravidão e abolicionismo: breves apontamentos sobre a experiência mais decisiva para a história do Brasil**

Os livros “oficiais” contam a história do Brasil através de uma perspectiva em que a elite branca sempre esteve no poder, onde os negros não tinham voz e foram reduzidos à subalternidade da escravidão. É preciso abrir os olhos para a realidade que permeia a construção histórica do nosso país. A verdadeira democracia racial depende desse olhar atento ao passado. Convido o leitor à reflexão acerca da construção histórica do Brasil, baseada na ideia de inferioridade dos negros. Olhar para o passado, nesse sentido, nos leva à compreensão da construção social, e, mais importante, de que forma vamos construir o futuro da nossa nação.

O sistema de escravidão que operou no Brasil era tido como extremamente violento por visitantes estrangeiros que aqui chegavam, salientando sempre que havia duas fortes características: a brutal violência para com os escravizados e o padrão de vida altamente luxuoso dos senhores e da aristocracia (Russell-Wood, 2005). Mesmo a escravidão sendo um sistema em diversas partes do mundo, o Brasil se destacou pelo número gigantesco de escravizados trazidos da África.

Os europeus não eram estranhos à instituição da escravatura, mas, pelo simples peso de seu número e das aterradoras condições físicas, os escravos negros causavam perplexidade, nojo e compaixão nos europeus que visitavam a América portuguesa. As observações feitas pelo estrangeiro francês François Froger no Rio de Janeiro e pelo aventureiro inglês William Dampier em Salvador, na última década do século XVII, seriam expressas em termos mais fortes por Amédée François Frézier, engenheiro de Luiz XIV. Confrontando como uma população que estimou como de 95% de indivíduos de ascendência africana, Frézier descreveu a capital do Brasil em 1714 como uma Nova Guiné. Condenou integralmente as lojas cheias de escravos nus de ambos os sexos, expostos à venda como se fossem animais e tratados como meras bestas de carga por seus novos donos (Russell-Wood, 2005, p. 19).

O colonizador difundiu sua versão única da história (Adichie, 2019) buscando através de uma construção científica justificar a existência do racismo, baseado na ideia de inferioridade dos africanos. Em verdade a história não contada, evidencia que a resistência dos negros se deu através da educação, “nas senzalas da Bahia de 1935 havia talvez maior número de gente sabendo ler e escrever do que no alto das casas grande” (Freyre, 2006, p. 382). A África é o berço da humanidade, sendo responsável por diversos avanços na área da ciência, cultura e tantos outros saberes.

No século XV os Estados africanos já eram organizados politicamente, as monarquias eram compostas por diferentes camadas sociais, havendo assim, a verdadeira representação popular, onde a ordem social e moral equivalia à política. Por outro lado, os aparatos de guerra eram menos desenvolvidos, o que facilitou o início do tráfico humano, transformando o século XVIII “no auge do tráfico de africanos escravizados no Atlântico. Cerca de 6 milhões de cativos, de um total de 12,5 milhões, chegaram à América entre 1700 e 1800. O Brasil sozinho importou 2 milhões, um terço do total do continente inteiro” (Gomes, 2021, p. 179).

O Brasil foi um dos maiores importadores de africanos escravizados, seres humanos transportados em porões de navios, eram examinados como objetos e animais, tinham os dentes e órgãos genitais vistoriados, após serem vendidos eram

marcados com ferro em brasa e batizados com nome cristão (Assumpção, 2015). Quase quatro séculos de tratamento desumano, é inegável que a escravidão foi determinante para os contornos sociais que se estabelecem até os dias de hoje. A evidente estratificação social, apoiada na “ideia da inferioridade racial foi criada para justificar o tratamento desigual; a crença na inferioridade racial não foi o que desencadeou a desigualdade de tratamento” (Diangelo, 2018, p. 39).

A escravidão se contrapõe a ideia de respeito à dignidade e a valorização da vida humana, as violações perpetradas a esses indivíduos se estenderam pelo mundo ao longo de muitos anos. Pessoas foram transformadas em objetos, seres humanos foram reduzidos a nada, arrancados de seu país, perderam suas famílias, cultura e a liberdade, passando a ser tratados como mercadoria. Eram apenas corpos, que serviam para trabalhar, servir e satisfazer os brancos. (Castro, 2021, p. 259).

Os europeus convencidos de sua superioridade passaram a considerar o povo negro inferior, desprezando completamente sua história (Munanga, 2012). O processo de escravidão é amplamente estudado, sendo possível fazer um apanhado histórico, apontando a existência de três gerações de estudiosos (Bento, 2005). A primeira geração chamada “escravidão suave” tem como importante nome Gilberto Freyre. O autor defendia a ideia de que o Brasil havia passado por um período de escravidão mais branda, pois os escravizados eram dóceis e passivos. Diversos escritores romantizam a importância da mulher negra que amamentava a criança branca, o chamado mito da “mãe preta.”

A segunda geração denominada de a “deformação” da personalidade dos negros, acontece por volta da metade desse século. Tendo como expoentes, Florestan Fernandes e Octavio Ianni, estes estudiosos demonstraram que jamais havia sido harmoniosa a relação entre negros e brancos, vivendo os negros na subalternidade. Porém, isso se justificaria, pois estavam em desvantagem por terem sido escravizados, sem condições de se colocarem em postos de trabalho. Tendo o período de escravismo no Brasil deturpado a personalidade dos negros (Bento, 2005).

Observa-se então duas linhas iniciais de “estudos” das relações raciais no Brasil: 1º. Os estudos do início do século diziam que os negros eram inferiores biologicamente e por isso foram escravizados, acrescentando ainda que a escravidão brasileira havia sido suave e amena; 2º Quatro décadas depois, os estudiosos mais progressistas afirmavam que os negros não eram inferiores biologicamente, mas, como foram escravizados,

acabaram ficando deformados. Interessante destacar que nenhum desses grupos de estudiosos apontou deformação na personalidade do escravizador, isto é, do branco (Bento, 2005, p.67-69).

A terceira e atual geração de estudiosos destaca a discriminação racial no cotidiano, pesquisas realizadas nas áreas da educação, trabalho e saúde, comprovam que a situação de desigualdade do povo negro está conectada à discriminação racial, e não exclusivamente ao fato de o negro ter sido escravizado e o branco escravizador. Nomes como Raquel de Oliveira, Sueli Carneiro, Thereza Santos, Fúlvia Rosemberg, Luiza Bairos, Luiz Alberto Gonçalves, Hédio Silva Júnior, Edite Piza e muitos outros, fazem parte da pesquisa no cenário contemporâneo (Bento, 2005).

É significativo salientar que a escravidão como fenômeno faz parte da história do mundo, sendo inegável a sua ocorrência em várias civilizações e culturas. Porém, não é possível fazer qualquer espécie de comparativo, “há uma dinâmica evolutiva na escravidão que apresenta profundas diferenças estruturais e operativas na sociedade, que hoje já são mais bem observadas pelo sistema da ciência, dentro do que podemos chamar de subsistema da história” (Azevedo, 2016, p. 99). A escravidão tem papel central na constituição da economia capitalista mundial, sendo uma das muitas faces da exploração da mão de obra humana e da dominação social. O século XVI nas Américas foi marcado pelo estabelecimento do trabalho realizado pelos africanos escravizados, “[...] constituiu um momento formativo da divisão do trabalho e do mercado mundiais” (Tomich, 2011, p. 13).

A concepção de inferioridade e subalternidade está arraigada na mentalidade de muitos indivíduos, no Brasil os quase 400 anos de escravidão não foram superados, “o regime extinto não desapareceu por completo após a abolição. Persiste na mentalidade, no comportamento e até nas organizações sociais dos homens” (Fernandes, 1978, p. 248). A mais perversa forma de exploração humana marca até hoje, a vida dos descendentes de africanos, a desigualdade social tem cor, a construção da verdadeira democracia racial passa pela conscientização de que o racismo é uma patologia que assola a humanidade, sendo pauta urgente e imprescindível.

O conceito político de raça é um conceito gerador de conhecimento. Assim também, entendemos que o esforço de distinguir entre branquidade e branquitude pode ser gerador de conhecimento. Nós distinguimos branquidade de branquitude, associando a ideia de branquidade com a



negação da importância do conceito político de raça e a ideia de branquitude com a aceitação da importância do conceito político de raça (Pinheiro, 2011, p. 79).

Os negros submetidos ao trabalho escravo não participaram de nenhuma forma de revisão de sua condição social, coube a raça dominante a elaboração das regras que ditariam como seriam as relações entre senhores e escravizados. Evidenciando então, um olhar, “do ponto de vista do escravo, portanto, a transição para a liberdade e a cidadania exigia uma obediência contínua, além de humildade e submissão” (Holston, 2013, p. 118). Nesse sentido, a escravidão apresenta várias fases de transição:

O escravo é violentamente arrancado de seu meio. Ele é dessocializado e despersonalizado. Esse processo de negação social constitui a primeira, e essencialmente externa, fase da escravização. A fase seguinte envolve a introdução do escravo na comunidade de seu senhor, mas envolve o paradoxo de introduzi-lo como um não-ser (Patterson, 2008, p. 69).

Ao compreender que a maneira de lutar por igualdade esta no próprio reconhecimento, o negro abandona a ideia de assimilação e o desejo de se tornar branco, assume suas próprias características e resgata sua dignidade. A obstinação do povo que buscava retomar sua liberdade, passou pelo reconhecimento da própria identidade, “aceitando-se, o negro afirma-se cultural, física e psiquicamente. Ele se reivindica com paixão, a mesma que o fazia admirar e assimilar o branco. Ele assumira a cor negada e vera nela traços de beleza como em qualquer ser humano” (Munanga, 2012, p. 43-46).

Os grandes fazendeiros e representantes da aristocracia, buscaram conter a campanha abolicionista, organizavam clubes secretos e milícias que se utilizavam de todos os meios possíveis para defender a manutenção da escravidão. Os negros cada vez mais empenhados, lutavam de forma coletiva para a construção da consciência negra (Barros, 2009). O movimento abolicionista cresce e os fazendeiros passam a sofrer seus efeitos, como a redução do valor dos escravizados. Bancos recusam cativos a título de hipoteca, “[...] os escravos começavam a abertamente questionar a legitimidade da escravidão e a tomar providências para escapar do cativeiro” (Gomes, 2022, p. 438).

Os fazendeiros sustentavam que somente com o uso da força seria possível manter a escravidão, sistema até então, responsável pela riqueza e prosperidade do Império. O uso da força do trabalho humano por meio da violência e opressão era

altamente lucrativo, trouxe riqueza, satisfação e status. A luta pelo fim da escravidão, “concorreu de modo poderoso, para modificar as atitudes monolíticas e rígidas sobre a estratificação racial, que se ocultava por baixo do sistema senhorial e escravocrata” (Fernandes, 2007, p. 184-185).

Em termos de inclusão da população negra livre, o processo de abolição se desenvolve como uma dinâmica de dissolução do programa jurídico da propriedade escrava, mas, ao mesmo tempo, colocou-se como uma liberdade formal, sem uma autonomia dada ao povo negro, sem a sua efetiva emancipação, isto é, sem a sua inclusão integrativa nos sistemas sociais. O que, em outras palavras, pode ser entendido como abolição incompleta (Azevedo, 2016, p. 148-149)

Expoente na luta pela abolição, Luiz Gama morreu em 24 de agosto de 1882, seis anos antes da Lei Áurea, o advogado e abolicionista é considerado o patrono da abolição da escravidão no Brasil. Lutava veementemente pelos seus, foi responsável pela liberdade de diversos negros, outros tantos, alcançaram justiça nos tribunais em razão do seu árduo trabalho. Incansável, Luiz Gama acreditava que o Direito era um importante instrumento na luta pela igualdade, sendo possível afirmar que “ninguém antecipou com tanta clarividência os argumentos contra o chamado racismo estrutural que ainda hoje assombra os brasileiros descendentes de africanos” (Gomes, 2022, p. 386).

Em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Áurea, inicia-se um novo tempo para o povo negro, a mercê da própria sorte, foram abandonados pelos senhores. O Estado não forneceu qualquer espécie de suporte para o início desta nova vida, na mudança do trabalho escravo para o trabalho livre, “[...] o liberto viu-se convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua vida e de seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza” (Fernandes, 1978, p. 15).

O processo de abolição desde o princípio foi fundado na ideia de desigualdade, não houve qualquer preocupação com a inserção dos escravos na sociedade. Para muitos negros libertos ela foi uma passagem direta para a miséria, para outros tantos apenas uma falsa ideia de liberdade, pois mantinha a dependência do negro ao antigo senhor, “a ideia de alforria implica de fato que o escravo – ou pelo menos certos escravos – podem se deslocar de alguma maneira no eixo da desigualdade escrava a partir das maiores ou menores concessões que

recebe” (Barros, 2009, p. 134-135). Nesse sentido, sendo um fator determinante para a construção da desigualdade social no Brasil:

Em 1888 se repetia o mesmo ‘libertador’ que a História do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos ‘africanos livres’. Atirando os Africanos e seus descendentes para fora da sociedade, a abolição exonerou de responsabilidades os senhores, o estado e a Igreja (...) Nutrido no ventre do racismo, o ‘problema’ só podia ser, como de fato era, cruamente *racial*: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado explicita ou implicitamente como ‘inferior’ (Nascimento, 2016, p. 65).

A abolição não passou de um mito, apenas uma forma de aniquilação em massa do africano livre que foi abandonado à própria sorte, como já havia ocorrido com os escravos idosos, doentes e deficientes que por não produzir como esperado, eram atirados à rua, chamados de africanos livres. Abandonados sem qualquer forma prover seu sustento, não recebiam qualquer auxílio do Estado, da igreja ou dos senhores, “[...] tudo cessou, extinguiu-se todo o humanismo, qualquer gesto de solidariedade ou de justiça social: o africano e seus descendentes que sobrevivessem como pudessem (Nascimento, 2016, p. 79).

Tráfico e alforria constituíram faces de uma mesma moeda que garantia a reprodução da legitimidade da sociedade escravista no Brasil. A prática da alforria permitia acomodar a autoridade senhorial (mesmo quando paga pelo próprio cativo, a alforria era sempre uma prerrogativa senhorial) e a pressão política possível da comunidade escrava mais enraizada, reforçando, em última instância, a legitimidade da escravidão (Rios, 2005, p. 50).

O preconceito e a discriminação racial sempre foram a mola propulsora para toda desigualdade social vivenciada pelo povo negro, a maior população nas favelas, no sistema carcerário, com menores salários, baixa escolaridade, índices que representam uma realidade distante do falacioso Mito da Democracia Racial. A história relewa que a luta “pela abolição da escravatura seguida pela segregação influenciou a classificação das raças. Embora até o início do século XIX houvesse algum espaço para os indivíduos de raça mista, no final do século a oposição entre brancos e negros era soberana” (Bethencourt, 2018, p. 471).

A discriminação segue a racionalidade do preconceito de marca e não do preconceito de origem, não estabelece e não delimita, a viabilidade de políticas afirmativas vinculadas, com outros fatores ao critério da raça. Preconceito são os conceitos negativos diante de indivíduos e/ou grupos historicamente inferiorizados,

também idealizações sociais ligadas a estas percepções, “já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos” (Rios, 2008, p. 201).

O papel do negro escravo foi decisivo para o começo da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil, sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo, a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute da aristocracia branca (Nascimento, 2016, p. 59).

O negro escravizado era considerado propriedade do senhor que lhe adquiria como um objeto qualquer, completamente nus, eram vendidos em lojas. Sendo transformado em mercadoria “a coisificação jurídica do negro como escravo, entendido como propriedade, o sistema do direito prestava, aos outros sistemas sociais, as condições de validade para demais operações sociais, como as operações de compra/venda [...]” (Azevedo, 2016, p. 134). O processo da escravidão no Brasil foi muito bem demarcado por todos os diplomas legais que regulavam a compra e venda de escravos, tráfico negreiro, bem como indenizações em caso de morte do escravizado. Nas palavras do autor:

Dentro dessa lógica de coisificação do negro, fornecida pelo sistema do direito, merece imediato apontamento uma sintomática distinção operada pelo sistema jurídico na condição do escravo: a reconfiguração do escravo como sujeito para fins de competência criminal. O escravo, sempre visto como propriedade pelo sistema jurídico, quando envolvido na comunicação jurídica de um crime, passava a ser reconstruído como pessoa, sendo objeto pleno de imputação criminal, sujeito ciente e responsável pelas suas ações (Azevedo, 2016, p. 134-135).

É inquestionável que a cor define a trajetória de vida desses indivíduos, mantendo uma enorme distância entre os grupos sociais, uma nação fundada em concepções dominantes, onde a estrutura patriarcal, elitista se servia da escravidão para sustentar as posições de poder. Por certo, “[...] permitiu que os abismos entre os diferentes grupos sustentassem um projeto de nação marcado por profundas desigualdades sociais baseados na crença de um país multicultural e sem conflitos étnicos” (Bhering, 2020, p. 36-37). A escravidão foi determinante, mais uma vez, é

possível afirmar que o passado delineou os contornos da estratificação social presentes até hoje em nossa sociedade.

### 3.1.1 Do branqueamento ao mito da democracia racial: a mestiçagem como resultado da “boa escravidão” no Brasil

Quando finalmente a abolição se torna realidade, o Império adere da Europa diversas teorias biológicas. Através de características como a cor da pele, cabelo, nariz, perfil físico, se justificaria a existência da escravidão e posteriormente a inferiorização dos negros com base em uma ciência positiva e determinista. Conhecidas como teorias de grupo que não consideravam o indivíduo isoladamente, “[...] a resposta foi a ‘comprovação científica’ da desigualdade biológica entre os homens, ao lado da manutenção peremptória do liberalismo, tal como exaltado pela nova República de 1889” (Schwarcz, 2013, p. 87).

Após a abolição da escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1889, o Brasil se encontrava em uma situação bastante peculiar. De um lado, a elite brasileira almejava se espelhar, sobretudo, em nações europeias (principalmente na França) para arquitetar seu projeto de construção do “Brasil moderno”. Todavia, havia um obstáculo considerável para que esse objetivo fosse atingido. De acordo com o censo populacional de 1890, entre os 14,3 milhões de habitantes existentes no país, 56% deles eram indivíduos pretos e pardos. Ou seja, ao contrário da sociedade eurocêntrica caucasiana que se almejava construir no Brasil, os indivíduos brancos eram, na verdade, minoria (Trindade, 2022, p. 26).

Buscando encobrir os séculos de escravidão, que resultou em um número elevado de africanos no país, a política de branqueamento da população brasileira estava altamente estruturada, visando controlar de todas as maneiras o possível crescimento da população negra. A política migratória foi mais um dos instrumentos utilizados pelo país, processo estrategicamente organizado, Skidmore (1976) em seus estudos evidencia que diversas personalidades apoiavam o branqueamento do Brasil como uma verdadeira política de Estado, destacando que em torno de 1930 o político e historiador João Pandiá Calógeras, defendia nesse sentido:

A mancha negra tende a desaparecer num tempo relativamente curto em virtude do influxo da imigração branca em que a herança de Cam se dissolve. Roosevelt tinha observado com exatidão que o futuro nos reserva uma grande alegria: a feliz solução de um problema inçado de tremendos, mortais, problemas – os problemas de um possível conflito de raças (Skidmore, 1976, p. 224).

A tentativa de branqueamento do Brasil foi uma estratégia de genocídio, o estupro das mulheres negras foi um dos mecanismos considerado pelos brancos. O mulato, o pardo, o homem de cor e tantos outros adjetivos surgiram como produto das violações sexuais (Nascimento, 2016). O que se estendeu como prática normal ao longo de muitas gerações, “[...] é a localização social comum nas relações hierárquicas de poder que cria grupos e não o resultado das decisões coletivas tomadas por indivíduos desses grupos” (Collins, 1997). A figura do multado se destaca com grande relevância na história do Brasil, um indivíduo nem branco, nem preto, que poderia até mesmo ocupar algum espaço de destaque.

A história comprova através de cartas, discursos crônicos e outros registros, da colônia até o Segundo Império, que os africanos e seus descendentes eram considerados seres pitorescos, selvagens, interessantes, pagãos, exóticos e que somente poderiam ser salvos pela Igreja Católica, pois eram diferentes do padrão dos colonizadores brancos. Em outro momento, eram estereotipados como seres ingênuos e incapazes de viver com civilidade, desta forma, não exerciam qualquer espécie de manifestação de cunho social (Gomes, 2022).

A fim de garantir o sucesso do projeto foi concedido aos imigrantes adultos “[...] uma subvenção pessoal de 150 mil réis, crianças teriam direito à metade dessa quantia. Entre 1886 e 1900, o Brasil receberia cerca de 1,3 milhão de imigrantes europeus, 60% eram italianos” (Gomes, 2022, p. 463-464). Como se fosse possível classificar pessoas por suas características físicas, ao colocar em prática o projeto de branqueamento. É possível comprovar tal assertiva através do intrigante exemplo ocorrido em 1887 (um ano antes da abolição), no bairro do Brás em São Paulo, foi fundada a Hospedaria do Imigrante, que recebeu um total de 2,5 milhões de cidadãos provenientes de mais de 70 nacionalidades (Trindade, 2022).

A partir desse momento, o Brasil presenciou a transformação na paisagem das lavouras, imigrantes europeus financiados pelo governo, chegaram ao país, pelos mesmos portos que antes chegaram os africanos escravizados (Gomes, 2022). Para as autoridades, o projeto de branqueamento do Brasil resolveria o comprometimento do desenvolvimento do país ocasionado em razão do elevado número de negros em solo nacional. Outro não poderia ser o resultado pois a população da África foi desmantelada, “ao fim do tráfico atlântico (1850), ao assentar o caminho para o fim da escravidão, a biopolítica de branqueamento em voga

deposita ‘esperanças’ na miscigenação voltada ao branqueamento assumida como uma pública de Estado” (Benevides; Silva; Coqueiro, 2019, p. 216).

No período de 1850 até 1930, que marcou o fim da Primeira República, se viu o engajamento da estimulação à miscigenação, tendo em vista a ideia de que através desse processo a raça branca prevaleceria sobre as demais. O governo acolheu e forneceu aos colonos europeus, passagens, hospedagem, transporte terrestre, todos os subsídios necessários para a construção de uma nova vida em solo brasileiro (Gomes, 2022). Essas situações confirmam de forma cristalina que o negro foi completamente abandonado pelo Estado, em detrimento dos imigrantes que receberam auxílio para se estabelecer no Brasil, o escravizado após a abolição mais uma vez foi marginalizado.

Importante sublinhar que no período entre 1870 e 1930 o cruzamento inter-racial era propagado como forma de resolver o problema de um país negro. Sustentada pelo aparato legal, “essa ‘ideologia do branqueamento’ obteve apoio direto do governo da época: 1945, o presidente Getúlio Vargas introduziu uma lei de imigração que ressaltava a necessidade de desenvolver as características mais convenientes da ascendência europeia brasileira” (Bento, 2005, p. 30). A partir de então foi difundida a ideia de que a miscigenação era o meio para dissipar as sombras da escravidão.

O racismo tem sua base forjada em engenhosas construções filosóficas e científicas, teorias que de forma elaborada buscaram relacionar características fenótipos, como se possível fosse, cor de pele ou proporções corporais determinarem o nível de inteligência de um ser humano, “[...] não se pode desprezar a importância dos filósofos e cientistas para a construção do colonialismo, do nazismo e do apartheid. O racismo é, no fim das contas, um sistema de racionalidade” (Almeida, 2020, p. 71). É insustentável nos dias de hoje, afirmar que atos de racismo são irracionais, impensados ou mero desconhecimento, o tratamento preconceituoso e racista é munido de intenção ideológica. O racismo, “vulgar na sua forma biológica corresponde ao período de exploração brutal dos braços e pernas do homem. A perfeição dos meios de produção provoca fatalmente a camuflagem das técnicas de exploração do homem, logo, das formas de racismo” (Fanon, 1980, p. 39).

Durante o regime de escravidão os negros não passavam de mercadorias, não eram considerados cidadãos, essa perspectiva é alterada quando o Brasil adere

as teorias raciais, forjando a ideia de que a população negra é por natureza inferior. Desde o momento em que os africanos foram arrebatados de suas vidas e transformados em mercadoria, “da escravidão em diante, os supremacistas brancos reconheceram que controlar as imagens é central para a manutenção de qualquer sistema de dominação racial” (Hooks, 2019, p. 33). Mesmo que a elite brasileira não tenha articulado um sistema de discriminação legal como outros países, ela sustentava a tese baseada em estereótipos negativos, confirmando a ideologia da hierarquia branca.

O fim da escravidão é o começo da formação de novos arranjos econômicos, políticos, jurídicos e, acima de tudo, é também o início de novas formas de racialização, onde o sistema da ciência vai ganhar mais protagonismo na operacionalização de exclusões, tornando-se, num primeiro momento, um novo eixo sistêmico de estruturação da exclusão dos negros na diferenciação funcional brasileira. Se durante a escravidão, parte significativa da sustentação da exclusão dos negros era dada por prestações de programas do sistema do direito e da política, na sociedade pós-escravidão, a exclusão liga-se, num primeiro momento, fortemente ao sistema da ciência (Azevedo, 2016, p. 163).

Após a Proclamação da República é possível dizer que o racismo passou por diversas mutações, no período da República Velha, ocorria abertamente, baseado em doutrinas importadas da Europa. Já na década de 1930 nasce o chamado racismo cordial, momento em que as atitudes racistas passam a ocorrer de forma dissimulada (Santos, 2009). O início da República não foi definido “[...] pela construção de uma dimensão política formuladora de ideais de igualdade e homogeneidade do corpo social. Ao contrário, foi a teoria do branqueamento que pôde sustentar, durante algumas décadas, um projeto nesse sentido” (Jaccoud, 2008, p. 53).

Toda essa construção social levou a normalização da ideia de uma hegemonia do ser branco, como se de fato houvesse a possibilidade de determinação de competências ou qualquer característica social em razão da cor da pele. Concebida, a ideia de superioridade se firmou como sinônimo de poder, ser branco é ter “a identidade normal é ‘natural’, desejável e única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade” (Silva, 2011, p. 83).

Fortalecendo as bases do racismo, o Brasil constrói o mito da democracia racial, que se apresenta em forma de ideologia, um mecanismo de reprodução das



relações raciais. Que se perfectibiliza de duas maneiras: a primeira delas é o não-dito racista, a outra, o desconhecimento ideológico, “o Mito da democracia racial instaurou-se pelo deslocamento do discurso racial (racista ou não) do âmbito do discurso sério (argumentativo, racional, formal e público)” (Silva, 2011, p. 15-16).

A mitologia da democracia racial impede então que tenhamos conhecimento das motivações reais de atitudes racistas, atitudes que não estão relacionadas apenas a visões incorretas do outro, mas sim do interesse em manter e legitimar o sistema de vantagens sociais que pessoas brancas gozam em nossa sociedade (Moreira, 2019, p. 201).

Impossível não mencionar a obra de Gilberto Freyre *Casa grande & senzala*, ao clássico escrito em 1933, é possível atribuir grande parcela na criação do mito da democracia racial. O termo não foi cunhado pelo autor, mas sua narrativa deu corpo à boa imagem da relação entre senhor e escravizado no Brasil. Para o autor, a mestiçagem era responsável pela conexão na relação entre negros, brancos e índio, transformando assim o caráter nacional do Brasil, um país miscigenado onde a cordialidade imperava (Hofbauer, 2016).

A incoerente ideia de escravidão branda sustentou o mito da democracia racial, uma falácia corroborada por significativa parcela da sociedade brasileira que se diz não racista. Mas, em verdade “a vergonha do brasileiro de demonstrar o próprio preconceito não significa que a discriminação racial não exista, e ainda dificulta o combate ao racismo, por inibir discussões abertas sobre o tema” (Ferreira, 2019, p. 476). O mito da democracia racial, se presta ao desserviço de manter a falaciosa estrutura hierarquizada do país, onde os negros são subordinados aos brancos, fadados a ocupar espaços de subalternidade.

É peculiar e singular o racismo que opera no Brasil, nunca houve um sistema de apartheid ou qualquer outra forma de segregação legal, a exclusão opera de forma velada. Com o fim da escravidão o racismo deu corpo ao empobrecimento, a desvalorização cultural, a dificuldade de acesso aos bens materiais em razão dos baixos índices de escolaridade e emprego, mecanismos que buscam demarcar a inferioridade do negro. Esse racismo é marcado por dois ciclos, um deles onde a discriminação racial está apoiada também na discriminação de classe e sexo, ocasionando a segregação em espaços públicos e privados, por outro lado, estando atualmente a discriminação em evidência, esta ocorre de forma individual e não contra grupos (Gomes, 2009).

A hierarquização colocou o negro em um patamar de inferioridade, onde a pele, quanto mais escura, está atrelada a todo o tipo de negativismo, sendo admissível que a supremacia branca siga imperando. O racismo velado marginaliza e segrega de forma sorrateira, encontrando formas de se perpetuar, mantém grupos historicamente marginalizados sem voz às margens da sociedade. É de suma importância frisar que desde o início a concepção de desenvolvimento do Brasil estava atrelado a discriminação racial.

A ideia de que progresso do país dependia não apenas do seu desenvolvimento econômico ou da implantação de instituições modernas, mas também do aprimoramento racial do seu povo, dominou a cena política e influenciou decisões públicas das últimas décadas do século XIX, contribuindo efetivamente para o aprofundamento das desigualdades no país, sobretudo, ao restringirem as possibilidades de integração da população de ascendência africana (Jaccoud, 2008, p. 53).

O mito da democracia racial está na base da construção social do Brasil. O racismo como fator responsável pelo desequilíbrio nas relações sociais, sendo a cor da pele tomada como impeditivo para que determinados seres humanos não ocupem cargos de poder, gestão e destaque. Determinando padrões que se perpetuam no tempo, fazendo com que a luta pela construção de uma democracia racial seja árdua, a “construção da nação e, sobretudo, do Estado nação foram conceitualizadas e trabalhadas contra a maioria da população, neste caso, representada pelos índios, negros e mestiços. A colonialidade do poder ainda exercesse domínio” (Quijano, 2005, p. 136).

O processo de colonização ocorrido a partir do século XVI se deu baseado em premissas ideológicas. Todos que não se enquadravam nos padrões europeus, estavam em uma condição de inferioridade. Sendo totalmente desconsiderada a cultura, a religião e qualquer outra característica que não representasse o europeu. A herança do colonizador ainda é fator predominante, além de manter os negros às margens da sociedade ela age em total desprezo a dignidade humana (Bhering, 2020). Ratificando nesse sentido, a equivocada ideologia de superioridade branca.

O desenvolvimento da ideologia do branqueamento no Brasil estabeleceu a distinção entre espaços sociais associados a privilégio, progresso e modernidade, em contraste com espaços de atraso e inferioridade. O primeiro espaço é considerado legitimamente branco, enquanto o último é destinado a negros. Esse tipo de percepção está arraigado no imaginário coletivo e naturalizado em humor depreciativo e insultos raciais (Trindade, 2022, p. 119).

Acerca da falaciosa construção de inferioridade dos negros, seus reflexos reverberam ao longo dos tempos, “[...] tal clima de alienação atingirá profundamente o negro, em particular o instruído, que tem, assim, a oportunidade de perceber a ideia que o mundo ocidental fazia dele e de seu povo” (Munanga, 2012, p. 24). O sentimento de inferioridade acaba sendo interiorizado pelo negro como verdade, compreendendo dessa forma que o mundo ocidental havia traçado seu futuro. A ideia de raça inferior construída no passado, pauta a desigualdade e busca manter a invisibilidade social, essa realidade decorre em grande parte da permanência de estereótipos culturais que legitimam práticas excludentes em muitas esferas da vida social (Moreira, 2016).

O racismo de marca persegue o negro, a cor sempre chega antes de qualquer outra característica, o indivíduo é socialmente “julgado” por ser negro. Essa construção social opera de forma a estabelecer uma espécie de abominação do outro, o que se evidencia por exemplo, com o crescente número de jovens negros mortos. Fato notório, pois facilmente se verifica que vítimas com características de grupos excluídos ou pele escura, sempre são os maiores alvos (Sodré, 1992). Negros geralmente são os escolhidos para revista policiais, são excluídos das oportunidades de emprego, a pele escura é uma marca, um estigma vinculado a uma determinada cor. As relações hierárquicas se prestam a concretizar o sistema de diferenciação social, durante anos as pessoas são excluídas de diversas oportunidades em razão de processos de estigmatização coletivos.

A democracia racial é uma falácia, os meios de comunicação noticiam diariamente, a disseminação do ódio nas redes, a violência policial contra jovens, atendimento às mulheres grávidas sendo negado, fatos que frequentemente são protagonizados por negros e negras. O mito da democracia racial tem raízes profundas, “o referido mito converteu-se numa formidável barreira ao progresso e à autonomia do homem de cor – ou seja, ao advento da democracia racial no Brasil” (Fernandes, 1978, p. 269). Muitos indivíduos não são excluídos por suas características individuais, mas em razão de uma falsa ideia de inferioridade que se fortalece através dos tempos, onde determinadas características são consideradas negativas, como por exemplo a cor da pele.

Assimilar a própria identidade e a do outro passa pela compreensão de que todos os indivíduos têm suas particularidades, desta forma, seria impossível determinar qualquer espécie de régua de superioridade. Mas é importante pensar

que as ideias que se formam sobre o outro são apenas idealizações, munidas de referências e influências, que desta forma, constroem opiniões e até mesmo pré-conceitos. Exatamente nessa sistemática funcionada o racismo, através da construção de estigmas que ao longo dos tempos são reiteradamente reproduzidos por meio de representações sociais (Sodré, 1992).

Os meios de comunicação são historicamente responsáveis pela manutenção dos estigmas, em filmes, novelas e programas de entretenimento, geralmente, o individuo negro ocupa o papel de vilão ou cargo de subalternidade. Tal situação, reforça os estigmas culturais de violência e subordinação erroneamente atrelada aos negros, possibilitando a infeliz legitimação do racismo. Fato que torna a visibilidade do negro cada vez mais negativa:

A abstração violenta (com relação à vicissitude territorial) da montagem industrial dos meios de comunicação contribui para o reforço de papéis e estereótipos presentes na memória coletiva da sociedade tradicional. Novos tipos de discriminação terminam superpondo-se às formas tradicionais de exclusão do outro (o estranho, o imigrante) geralmente enfeixadas na designação de 'racismo' (Sodré, 1992, p. 114).

Facilmente percebemos como essa lógica social segue operando, o sistemático preconceito com relação a cultura e a religião, a falta de oportunidades vinculadas diretamente aos estereótipos que colocam as características físicas do negro em posições de inferioridade. Fatos que são facilmente corroborados, “ao abrir uma revista ou um livro, ligar a tv, assistir a um filme ou olhar fotografias em espaços públicos, é muito provável que vejamos imagens de pessoas negras que reforçam e reinstituem a supremacia branca” (Hooks, 2019, p. 32). Por fim, é explícita distância imaginária (aquela criada pela construção da mídia) e a verdadeira (social e econômica) entre negros e brancos, facilmente evidenciada através da estratificação social.

### **3.2 Faces da segregação ao longo dos tempos: discriminação direta, indireta e institucional**

Ao longo dos tempos, a segregação, a discriminação e o racismo vêm apenas ganhando novas faces. A mais evidente e de fácil identificação é a discriminação direta, que se manifesta de três formas: discriminação explícita, a discriminação na aplicação do direito e a discriminação na concepção, ela acontece através da

exclusão, distinção ou qualquer ato que cause restrição, baseado cor, raça, origem, sexo, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação defesa por lei (Rios, 2008).

Raça é um dado científico e comparativo para os museus; transforma-se em fala oficial nos institutos históricos de finais do século; é um conceito que define a particularidade da nação para os homens de lei; um índice tenebroso na visão dos médicos. O que se percebe é como em determinados contextos reelaboram-se símbolos disponíveis dando-lhes um uso original. Se a diferença já existia, é nesse momento que é adjetivada (Scwarcz, 1993, p. 317).

A Constituição Federal estabelece no artigo 3º, IV sanção para o ato de discriminação explícita. Destaca-se a proibição da discriminação baseada nos critérios de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de segregação (Brasil, 1988). Ela é um movimento intencional, o indivíduo deseja causar dano a outrem, imputando-lhe qualquer espécie de diferenciação com propósito de causar prejuízo.

A discriminação na aplicação do direito ocorre quando a diferenciação é causada de forma proposital, não sendo relevante os motivos que levaram seu interlocutor a agir nesse sentido. Pode ocorrer de forma indireta, quando por exemplo uma empresa estabelece uma “[...] exigência desnecessária de escolaridade superior num dado concurso público com o propósito de excluir pessoas negras, dado que os indicadores escolares variam substancialmente em prejuízo da população negra” (Rios, 2008, p. 98).

Acerca da discriminação na concepção a mesma está no cerne da medida que propositalmente almeja reproduzir a discriminação, mesmo que de forma velada. Salienta-se que a discriminação indireta também apresenta diversas facetas. Podem ser ações coletivas ou individuais propositalmente, baseadas em preconceitos e/ou discriminação, em decorrência da raça do indivíduo (Rios, 2008).

Ao longo do tempo, o racismo a brasileira, edificado sobre os pilares da democracia racial e da ideologia do branqueamento, tornou-se profundamente internalizado no imaginário coletivo (incluindo não brancos). Isso faz com que discursos que manifestam ideologias racistas e preconceituosas, sobretudo quando camufladas em piadas depreciativas, se tornando naturalizados (Trindade, 2022, p. 155-116).

Aqui reside a sensação de normalização do fenômeno do racismo, onde o negro ocupa de forma “natural” o papel de subordinação ao homem branco, essa

situação apenas comprova como o preconceito opera. A falta de representatividade, como por exemplo, o reduzido número de médicos, juizes, professores universitários, atores e tantos outros papéis desenvolvidos na sociedade. Em certa medida essa realidade pode “ser construída por pessoas brancas que não se despiram do racismo, ou por pessoas não brancas ou negras que vejam o mundo pelas lentes da supremacia branca – o racismo internalizado” (Hooks, 2019, p. 32).

A discriminação tem uma razão estrutural, da perspectiva jurídica ela representa as situações desvantajosas para pessoas menos favorecidas, “ou seja, essas ‘falsas’ classificações levam a intervenções ‘normalizadoras’ no modo de vida que podem converter a proposta de compensar os danos em uma nova discriminação, ou seja, a garantia da liberdade em privação de liberdade” (Habermas, 2018, p. 351).

A violência social, que perpassa hoje o tecido social e que tem na população negra suas principais vítimas e seus principais autores, manifesta o risco de fragmentação e mesmo de ruptura social que o processo de diferenciação social introduz na medida em que avança, sem que seja contrabalançado por mecanismos políticos e sociais que permitam o reconhecimento de cada um como indivíduo portador de reconhecimento e direitos na ordem pública (Jaccoud, 2008, p. 65).

Três importantes conceitos têm conexão com a discriminação indireta, são eles: o assimilacionismo, multiculturalismo e pluralismo cultural. O assimilacionismo representa um processo social, onde os membros de grupos subordinados adotam para si padrões culturais e sociais de grupos dominantes, em prejuízo daqueles que detém as mesmas características, enfraquecendo ainda mais a representação de seu grupo, em detrimento dos grupos dominantes (Rios, 2008).

Tal assertiva é facilmente comprovada quando, por exemplo, as mulheres negras passam a modificar seus cabelos em busca de uma identidade mais parecida com mulheres brancas, abandonando sua real identidade em razão de uma possível não aceitação social. A imposição de padrões atinge diretamente a identidade daqueles que não se encaixam, “mais do que pressupor a existência de uma hierarquia racial biologicamente determinada, o racismo alimenta no imaginário coletivo as noções de superioridade branca e inferioridade de outros grupos étnicos” (William, 2020, p. 71-72).

O pluralismo cultural revela que os grupos tendem a não se misturar, com o intuito de “preservar” a identidade e cultura da raça. Indicando uma espécie de

hierarquia racial, de acordo com o posicionamento de cada grupo social nos mais diversos setores. Já o multiculturalismo traz a ideia de que esquemas de superioridade-inferioridade não existem nos grupos raciais e étnicos (Rios, 2008). Todos os indivíduos seriam iguais e detentores das mesmas oportunidades dentro da sociedade.

A discriminação indireta está ligada à discriminação institucional, onde se reafirma a superioridade de um grupo em detrimento de outro. Concebida então como “[...] fenômeno inadequadamente respondido pelas teorias que enfatizam a intencionalidade como fator determinante para a constatação de práticas discriminatórias” (Rios, 2008, p. 138). Diretamente ligada à privilégios de grupos dominantes, a discriminação institucional pode ser evidenciada através do racismo e da posição privilegiada que a supremacia branca ocupa na sociedade, sendo esta posição determinante para a construção das instituições sociais.

Com efeito, a discriminação institucional mostra como a consideração do “mérito individual” se assenta na definição de certos padrões de “normalidade”, por meio da outorga de prêmios e de punições de acordo com o grau de adesão ou de resistência a tais parâmetros. [...] a “normalização” do privilégio faz com que os membros da sociedade sejam avaliados, do ponto de vista do mérito, precisamente conforme as características e padrões peculiares aos privilegiados (Rios, 2008, p. 141).

As práticas veladas de racismo estão presente em nossa sociedade através de uma falsa sensação de amabilidade, da ironia, da gozação, como uma simples piadinha. Os anti-semitas se divertem usando discursos levianos, acreditando que tem o poder e o direito de brincar com o uso das palavras, “[...] porquanto, dando razões chistosas, atiram o descrédito sobre a seriedade do interlocutor; deliciam-se com a má-fé, pois visam, não persuadir mediante bons argumentos, porém intimidar ou desnortear” (Sartre, 1960, p. 11). Compreender como o racismo opera é imprescindível, os estigmas impossibilitam que negros tenham acesso a diversas oportunidades materiais.

Os agressores buscam formas para fortalecer a supremacia branca, artifícios como o insulto racial tem o condão de fortalecer a ideia de hierarquia baseada na concepção de raça superior. Assim, “[...] a violência simbólica é pauta que se mantém silente em nosso contexto social, as próprias estatísticas, repetidas com muita voracidade nos meios de comunicação, acabam reforçando preconceitos e

discriminação" (Pinheiro, 2014, p. 25). A representação cultural sobre os negros diariamente reproduz estereótipos discriminatórios:

O racismo recreativo exemplifica uma manifestação atual da marginalização social em democracias liberais: o racismo sem racistas. Esse conceito designa uma narrativa na qual os que reproduzem o racismo se recusam a reconhecer que suas ações ou omissões podem contribuir para a permanência de disparidades raciais em nossa sociedade (Moreira, 2019, p. 31)

A violência simbólica dá forças ao fenômeno da dominação racial, trazendo à tona severas problemáticas sociais. O racismo recreativo apresenta inúmeras consequências, para além do tratamento desrespeitoso, mensagens depreciativas causam severos danos psicológicos, que podem se transformar em sérias patologias. As vítimas de racismo podem desenvolver grande desconfiança em relação a membros dos grupos dominantes, podem ser tornar pessoas agressivas e até mesmo fazer uso de drogas. O racismo recreativo no Brasil pode ser identificado como uma forma de política cultural, que se vale do humor como instrumento de hostilidade racial (Moreira, 2019).

Impossível imaginar que em apenas 135 de abolição, essas marcas seriam apagadas, “a escravidão no Brasil foi uma tragédia humanitária de proporções gigantescas, foi a experiência mais determinante na história brasileira” (Gomes, 2019, p. 34). Os efeitos do regime escravocrata definiram as estruturas sociais do Brasil, a cultura e o sistema político, delineando a construção da identidade do povo. A formação da casta e classe aduz que a transformação do africano em negro e mulato são resultado da escravatura, este processo foi determinante para as sociedades que se desenvolveram através da exploração do trabalho escravo (Ianni, 1988).

O africano foi submetido a diversas formas de tratamento degradante, forçado a renunciar a sua própria cultura, religião e quaisquer outros costumes. Tornando-se um objeto, tem sua identidade deteriorada, “a partir do momento em que o negro toma consciência do racismo, seu psiquismo é marcado com o selo da perseguição pelo próprio corpo que se opõe à construção da identidade branca que ele foi coagido a desejar” (Souza, 2021, p. 31). Durante os séculos que foram escravizados os negros viviam sob a determinação dos brancos, que destruíram e recriaram seus elementos culturais, de acordo com seus interesses. O que reflete até hoje em nossa sociedade, por exemplo, através do racismo recreativo.



Muitas pessoas alegam que mensagens racistas não possuem a mesma significação social ou psicológica quando ditas em um contexto cômico. Estaríamos em um cenário distinto de uma situação de agressão, porque o humor promove descontração. Muitos dizem que piadas depreciativas não poderiam ser classificadas como racistas porque a atitude psicológica do sujeito que conta a piada e a daquela que ri é distinta de um comentário racista que tem o objetivo de ofender alguém (Moreira, 2019, p.80).

O racismo interfere em todos os cenários sociais, não reconhecendo a humanidade e deslegitimando os negros, que passam a não aceitar a negritude, sua própria identidade. As palavras de Gama (1989) conseguem evidenciar quando diz: “meu pai, não ousou afirmar que fosse branco, porque tais afirmativas, neste país, constituem grave perigo perante a verdade, no que concerne à melindrosa presunção das cores humanas: era fidalgo; e pertencia a uma das principais famílias da Bahia, de origem portuguesa”. Como é possível que a cultura do racismo persista ao longo dos tempos? Somente através de uma posição antirracista da sociedade como um todo, será possível a construção de uma democracia racial verdadeiramente inclusiva.

Vivemos a era da globalização, onde os avanços tecnológicos acontecem em um piscar de olhos e as relações sociais estão cada vez mais complexas. Ao contrário da tecnologia as relações entre os seres humanos parecem não evoluir, mas sim, retroceder há tempos obscuros. As transformações da sociedade atual são maiores do que se pode prever, e ainda mais profundas e rápidas do que em qualquer outro momento (Engelmann, 2020, p.10).

Do ponto de vista sociológico, a identidade é uma construção social, sendo um dos pilares para a compreender como as engrenagens da sociedade funcionam. A identidade é um processo de permanente construção, restando evidente que tais transformações são atravessadas pela constante evolução da sociedade, como se observa em relação a sexualidade, etnia, nacionalidade de outras características (Hall, 2009). O fluxo intenso das mudanças sociais ocasiona desta forma uma espécie de conflito, uma crise de identidade, o que possibilita alguns indivíduos o sentimento de não pertencimento.

### **3.3 O caminhar incessante e as lutas dos movimentos: à construção e o resgate da identidade negra**

O deslinde das relações sociais tem como marco inicial a percepção do outro, a maneira como os indivíduos interagem e suas experiências são o alicerce para a

construção da identidade. O racismo como fenômeno que atravessa drasticamente as relações sociais está diretamente ligado à noção de identidade. O conflito identitário causado por este fenômeno ocasiona uma desconstrução do ponto de vista do indivíduo para consigo mesmo, existe uma forte aversão a idealização de uma identidade natural e absoluta, o que acarretaria então a perda do verdadeiro sentido de identidade (Hall, 2012). Nas palavras do autor as identidades:

[...] parecem invocar uma origem que residiria em um passado histórico com o qual continuariam a manter certa correspondência. Elas têm a ver, entretanto, com a questão da utilização dos recursos da história, da linguagem e da cultura para a produção não daquilo que nós somos, mas daquilo no qual nos tornamos. Tem a ver não tanto com as questões 'quem nós somos' ou 'de onde nós viemos', mas muito mais com as questões 'quem nos podemos tornar', 'como nós temos sido representados' e 'como essa representação afeta a forma como nós podemos representar a nós próprios' (Hall, 2012, p. 108-109).

O surgimento do movimento da negritude e posteriormente do pan-africanismo são manifestações que representaram a retomada da identidade cultural dos negros. Os movimentos partiram das Américas, possivelmente originários nos Estados Unidos, passado pelo Haiti até a Europa, se desenvolvendo pela Inglaterra, França, Paris e QuartierLatin, espalhando-se posteriormente pela África e as Américas. A negritude em suma "é um construto político e ético, os apelos à autenticidade negra não levam em conta esse fato; eles escondem e disfarçam a dimensão política e ética da negritude" (West, 2021, p. 59).

É possível apontar três objetivos centrais da negritude, o primeiro deles é a questão da identidade, reafirmar o valor de sua cultura, abandonar qualquer ideia de assimilação. A luta pela emancipação dos povos oprimidos e o diálogo com outras culturas, visando a construção de uma sociedade onde todos os indivíduos têm um lugar. Nesse sentido, o fenômeno "[...] da negritude e/ou a identidade negra se referem à história comum que liga de uma maneira ou de outra todos os grupos humanos que o olhar do mundo ocidental branco reuniu sob o nome de negros" (Munanga, 2012, p. 20).

O pan-africanismo é uma ideologia política que visa a solidariedade e a consciência comum entre todos os povos de origem africana. Tem suas bases nas experiências de opressão vividas por toda a diáspora africana. Se originou no início do Século XX, após a Revolução Haitiana (1791-1804) e a declaração de independência do Haiti. A primeira conferência ocorreu em Londres em 1900, sob a

influência de Henry S. Williams, advogado originário de Trinidad. O movimento se ampliou após a guerra mundial, sob influência de Georges Padmore e W.E.B. Dubois, que apoiavam a luta do povo negro em busca de sua independência nacional (Munanga, 2012). Os movimentos já demonstravam força na luta contra as opressões sociais, a ideia de soberania negra se tornou a divisa dos ativistas negros.

A cultura negra de resistência que surgiu no contexto do apartheid e da segregação foi um dos poucos lugares que abriu espaço para o tipo de descolonização que torna possível o amor pela negritude. A integração racial, em um contexto social em que os sistemas da supremacia branca estão intactos, solapa os espaços marginais de resistência ao divulgar a premissa de que a igualdade social pode ser obtida sem mudanças culturais em relação à negritude e às pessoas (Hooks, 2019, p. 47).

Compreende-se como uma ferramenta para combater o regime colonial onde a negritude representa a posição intelectual e o pan-africanismo a posição política. Sustentando que os africanos eram iguais e dessa forma deveriam lutar juntos, são movimentos que pertencem à africanidade no plano da ação (Munanga, 2016). A união dos indivíduos foi fundamental na difícil e delicada luta na busca da identidade negra, o que é imprescindível a qualquer pauta que perpassasse a igualdade, “ela não constitui apenas um problema político ou econômico. A busca da identidade negra envolve respeito e consideração por si mesmo, esferas que são inseparáveis do poder político e dos status econômico” (West, 2021, p. 99).

O Movimento Frente Negra brasileira, nasceu no ano de 1931 em São Paulo, com aproximadamente 20 mil associados, contando com departamento jurídico, cursos de formação política, serviços médico e odontológico, grupo musical, teatro, futebol, artes e ofícios, além de manter o jornal a voz da raça, com a participação de diversas mulheres negras. Com o propósito de lutar contra a segregação social e espacial dos negros, fatores que ocorriam de forma reiterada. As concepções que faziam parte da Frente Negra, não incluía em suas pautas, a defesa das religiões africanas como o candomblé e a umbanda, que mesmo sendo cultuadas por indivíduos da elite branca brasileira como antropólogos e romancistas, eram vistas como heranças primitivas dos negros (Guimarães, 2009).

Em 1944 foi fundado o Teatro Experimental do Negro (TEN), Abadias de Nascimento liderava com a presença de Guerreiro Ramos. Época em que a discriminação racial era fortemente difundida, apesar da luta e denúncias da Frente

Negra Brasileira. Ao negro não era autorizado assistir espetáculos, muito menos atuar, ele poderia entrar somente para realizar a limpeza do teatro, quando não houvesse mais nenhum branco. Buscando enfrentar essa realidade, resgatar a cultura e formar atores negros, nasce o TEN reivindicado seu reconhecimento e da herança africana (Munanga, 2016).

O I Congresso do Negro Brasileiro realizado pelo Teatro Experimental do Negro (TEN), ocorreu no Rio de Janeiro entre 26 de agosto e 04 de setembro de 1950 (Santos, 2005). Evidenciando desta forma, que há mais de meio século o movimento reivindicava diversas pautas, passando a atuar fortemente nas questões atinentes à educação, exigindo a revisão de conteúdos preconceituosos dos livros didáticos e a qualificação dos professores. Os movimentos sociais, militantes e intelectuais negros passaram a incluir em suas pautas a questão da educação, assumindo o protagonismo na luta pela inclusão do estudo da África e dos africanos. A verdadeira história dos negros no Brasil, a cultura e toda a sua contribuição para a formação da sociedade brasileira.

O movimento deu voz a pauta antirracista no Brasil, buscando derrubar os paradigmas e fortalecendo a construção da igualdade racial, “a ideia de que somos uma só nação e um só povo é casada com a negação das raças enquanto realidade física, e com a busca de uma redefinição do Brasil em termos negro-mestiços” (Guimarães, 2009, p. 227). Quando o Brasil se tornou uma nação independente em 7 de setembro de 1822, os negros eram a população majoritária no maior território escravista da América no início do Século XIX, “[...] cuja rotina era pautada pelo chicote e pela violência contra os cativos. O novo país independente nascia empanturrado de escravidão” (Gomes, 2022, p. 25).

Diversos registros documentais contam a história desta época perversa, onde a compra e venda de seres humanos era o maior e mais lucrativo negócio, difundido por todas as atividades e cantos do Brasil. É inegável o papel da mão de obra escrava na edificação do país, “a Independência, o nascimento e a construção do Estado nacional brasileiro, a organização de suas leis e instituições, tudo foi feito sob o espectro sombrio da escravidão” (Gomes, 2022, p. 26). Da mesma forma a abolição vista por muito como ato de benevolência, transformou o escravizado em um indivíduo abandonado à própria sorte, por outro lado, o senhor de escravos seguia empoderado.

Uma vez sendo ele endereçado comunicacionalmente como papel de controle do status da liberdade do escravo, estava-se, como efeito sistêmico, comunicando o fortalecimento do seu direito de propriedade. Quanto maior o reconhecimento da propriedade como forma legítima na sociedade escravocrata, entendida a propriedade como acoplamento estrutural entre Direito e Economia, maior a aptidão desta para o controle da inclusão/exclusão dos negros nos sistemas sociais. E quanto maior a força do instituto da propriedade, maior era a força da escravidão no processo de diferenciação da sociedade brasileira (Azevedo, 2016, p. 146).

Arrebatados de seu país, de suas famílias, de sua cultura, foram torturados e massacrados, lhes roubaram a dignidade e a esperança de construir a própria história, seus corpos tornaram-se objetos de valor em leilões. Essa forma de aculturação transformou o africano em negro, “[...] fixar uma determinada identidade como a norma é uma das formas privilegiadas de hierarquização das identidades e das diferenças” (Ianni, 1988, p. 77-78). De maneira silenciosa um pacto foi firmado, uma ideia de poder ligada a diferença, onde o branco ocupa o patamar mais alto, e ao negro resta a inferioridade.

A normalização nesse sentido, determina os papéis que esses sujeitos ao longo de anos seguem desempenhando de maneira reiterada na sociedade. Não podemos esquecer que o Brasil contrabandeou escravizados enquanto diversos países já haviam abolido a escravidão. Resistiu, pois desejava seguir com o regime que mantinha em funcionamento a sociedade brasileira. Buscando compreender como o racismo segue imperando, é necessário se dar conta que suas raízes são profundas, “foram mais de 350 anos de escravidão do povo negro no Brasil, com reflexos bem nítidos na organização social, política e cultural do país até os dias atuais” (William, 2020, p. 73).

Passado perverso que diz muito sobre nosso presente, explica, mas não justifica muitas posturas, um passado que traçou a realidade enfrentada pelo povo negro, que segue sofrendo, vivendo as margens da sociedade, as sombras, ocupando espaços de subalternidade. Povo que segue lutando e acreditando que esta pauta um dia irá se esgotar, e enfim, viveremos uma democracia racial, com acesso à educação, trabalho, moradia, alimentação, lazer e tantos outros direitos básicos para todos.

O sentimento de não pertencimento subordina os negros, deteriora o processo de identidade, fazendo com que o indivíduo deixe de se reconhecer como ser capaz de desempenhar os mais diversos papéis sociais. Por meio dos relacionamentos sociais é possível a articulação com o outro, ocasionando a

consciência da própria identidade (Mead, 2009). Essa compreensão se materializa na falta de representatividade, quais são os papéis sociais desempenhados pelos negros? O Brasil busca manter uma identidade social branca, onde estes indivíduos são legitimados a ocupar cargos de privilégio e prestígio, forjado na ideia de superioridade da raça branca, construída no passado e que se mantém evidente ainda hoje.

O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à mulher-negra, pobre como um item respeitoso na lista de prioridades globais. A representação não definiu. A mulher como uma intelectual tem uma tarefa circunscrita que ela não deveria rejeitar com um floreiro (Spivak, 2010, p. 126).

De que maneira é possível compreender tamanho desprezo pela vida, seres humanos vendidos em anúncios de jornais, “os escravos brasileiros eram comprados, vendidos, leiloados, alugados, hipotecados, emprestados, doados, transmitidos em heranças e até mesmo trocados um pelo outro, eram até oferecidas como prêmios de firas em loterias” (Gomes, 2022, p. 27). Desse modo enfrentamos uma séria problemática:

Um país como o Brasil, com enorme dificuldade em admitir que é racista, mas construído com o sangue e suor do povo negro durante os quase quatrocentos anos de escravização, segue imerso numa história de violência, genocídio e submissão que mantém esse grupo até hoje em lugares sociais de marginalidade (William, 2020, p. 72).

O período pós-guerra mundial deu maior abertura para o debate acerca da raça como fator social, passando a ser pauta de debates políticos e lutas sociais. O racismo passou a ser apontado como causa da desigualdade social. O início das movimentações organizadas por negros buscava divulgar que o comportamento e modo de vida da elite branca deveria ser reproduzido, tendo em vista sua superioridade. Tais grupos promoviam cursos sobre o modo de se vestir, etiqueta e outros, em busca de sua integração social (Goto, 2014).

No século XX uma elite negra influenciada por concepções marxista, muda sua perspectiva e passa a centrar suas forças na luta racialista, contra a dominação branca reafirmando a importância da cultura e costumes africanos (Goto, 2014). Dentre as entidades negras que surgem no cenário nacional, destaca-se o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial (MUCDR), criado em 1978 através de um ato público. Seu primeiro Congresso, levantou como pauta principal a

luta contra a discriminação racial, nesse evento, houve a alteração do seu nome para Movimento Negro Unificado (MNU), (Munanga, 2012). Importante destacar os primeiros passos que delinearão sua constituição:

Na 1ª Assembleia Nacional de Organização e Estruturação da entidade, no dia 23 de julho, foi adicionada a palavra Negro ao nome do movimento, passando, assim, a ser chamado Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial (MNUCDR). Neste mesmo ano, foram aprovados o Estatuto, a Carta de Princípios e o Programa de Ação. No seu 1º Congresso, o MNUCDR conseguiu reunir delegados de vários estados. Como a luta prioritária do movimento era contra a discriminação racial, seu nome foi simplificado para Movimento Negro Unificado (MNU) (Domingues, 2007, p.122).

O Brasil é marcado pelo forte protagonismo do Movimento Negro, é possível apontar três fases distintas de atuação. Iniciando no pós-abolição dos anos de 1889 até 1937 com a organização de clubes, associações, entidades políticas e sociais, bem como centros cívicos. Já a segunda fase ocorreu de 1945 a 1964 momento em que houve a forte atuação no campo político, educacional e cultural, fortalecendo a luta por direitos civis. Por fim, a terceira fase, ocorrida de 1978 a 2000, onde surgem diversas entidades negras (Munanga, 2012). Aqueles que acreditam existir uma militância exacerbada e que o racismo se trata de uma falácia, precisam refletir sobre como o homem foi capaz de escravizar outro homem de forma tão cruel, por tantas décadas.

### **3.4 Caminhos até a Lei Federal nº 10.639/2003: enfrentando à montagem do racismo através do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira**

O Movimento Social Negro na década de 1980 “[...] reivindica que a questão racial deveria ser compreendida como uma forma de opressão e exploração estruturante das relações sociais e econômicas brasileiras, acirrada pelo capitalismo e pela desigualdade social” (Gomes, 2011, p. 3). As pautas da luta contra a segregação social e racial e a recuperação da autoestima negra, são ressignificadas pelo ideário multiculturalista, a igualdade, o preconceito, bem como a exigência de criminalizar o racismo, essa e outras tantas reivindicações refletiram na construção da Constituição Federal de 1988.

Ao longo da abertura da redemocratização política do Brasil, o Movimento Negro passa a atuar conjuntamente com diversos movimentos sociais, visando

principalmente ações de resgate identitário. Em um ato de indignação, busca pelo rompimento com os padrões históricos, “a atitude de coragem, compromisso político e epistemológico, o Movimento Negro e a intelectualidade negra brasileira trouxeram para o campo das Ciências Humanas e Sociais, principalmente para a Educação um diferencial” [...]. Um novo olhar, uma perspectiva decolonial, a busca pela construção da descolonização dos currículos e do ensino no Brasil como um todo.

[...] somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política. No entanto, só uma análise que procura explicar as lutas sociais a partir da dinâmica das experiências morais instrui acerca da lógica que segue o surgimento desses movimentos coletivos (Honneth, 2009, p. 224).

Além do racismo individual, o Movimento Negro se insurgia contra a desigualdade social causada pela injusta distribuição de riqueza e pelas posições de poder sempre ocupadas por pessoas brancas. Dos anos 1983 a 1986, Abdias do Nascimento ocupou o cargo de deputado federal pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), na cidade do Rio de Janeiro. Como ativista do Movimento Negro, uma de suas propostas de maior destaque foi o Projeto de Lei nº 1.332/1983 (Rocha; Silva, 2013).

O projeto apresentava como proposta central medidas de ação compensatórias na área da educação e trabalho. A proposta visava remodelar a disciplina de história brasileira, acrescentando ao currículo as contribuições dos africanos na construção social do Brasil (Rocha; Silva, 2013). Sem sucesso, o projeto tramitou em várias comissões da Câmara dos Deputados por cinco anos e dez meses. Mesmo sendo aprovado de forma unânime, “[...] jamais foi a plenário para a votação final, ou seja, para a aprovação ou rejeição[...]”, sendo por fim arquivado em abril de 1989 (Santos, 2009, p. 151).

Em 10 de maio de 1988 o Deputado Federal Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio Grande do Sul (mandato de 1987 a 1990), reivindica o ensino das questões raciais. Apresentando o primeiro Projeto de Lei que “[...] estabelece a inclusão da matéria história geral da África e do negro no Brasil como disciplina integrante do currículo escolar obrigatório. Porém o projeto não foi aprovado, sendo arquivado ao término da legislatura do candidato” (Moraes, 2009, p. 72).



O advento das legislações estaduais e leis orgânicas municipais posterior a promulgação da Constituição Federal de 1988, evidenciavam a necessidade de revisão do currículo escolar. A inclusão da disciplina responsável pelo conteúdo programático sobre a história da África e cultura afro-brasileira se tornou uma pauta urgente.

Nesse sentido, veio à tona e se contemplou a sua inclusão nas constituições estaduais da Bahia, do Rio de Janeiro e de Alagoas, todas publicadas em 1989, assim como nas leis orgânicas das seguintes cidades brasileiras: Belo Horizonte/MG (1990), Porto Alegre/RS (1991), Belém/PA (1994), Aracaju/SE (1994/95), São Paulo/SP (1996) e Teresina/PI (1998) (Rocha; Silva, 2013, p. 63).

O Deputado Estadual de Pernambuco, Humberto Costa do Partido dos Trabalhadores (PT), no ano de 1993, apresentou o Projeto na Assembleia Legislativa que aponta para a obrigatoriedade no currículo oficial da rede estadual, a disciplina história e cultura afro-brasileiras. O sistema de educação brasileiro é um mecanismo de manutenção do racismo, pois deturpa a verdadeira história e cultura do povo negro. O projeto “[...] visa à restauração da contribuição do povo negro ao desenvolvimento do país, ressaltando o fato de que a sociedade dominante discrimina, inferioriza e penaliza o povo negro em relação ao chamado saber universal” (Moraes, 2009, p. 72).

Cabe destacar que a tentativa de inclusão do ensino de capoeira como prática esportiva, na disciplina de Educação Física, também fazia parte da proposta. O Projeto de Lei nº 948/93 apresentado pelo Deputado Humberto Costa na Assembleia Legislativa de Pernambuco, não foi aprovado porque, segundo o parecer, o Projeto feria a Constituição do Estado (Moraes, 2009).

O objetivo central era o resgate do verdadeiro papel do povo negro na construção da história do Brasil. Irresignado em 1995 Humberto Costa, mais uma vez apresenta Projeto de Lei reivindicando a obrigatoriedade do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, agora como Deputado Federal. Seu projeto também tinha como foco a criação da data comemorativa 20 de novembro, o Dia da Consciência Negra, a pedido do Movimento Negro do Estado de Pernambuco. Apesar da aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto não foi aprovado no Senado, sendo posteriormente arquivado ao final da sua candidatura (Moraes, 2009).

Embora os estudos sobre a escravidão negra tenham avançado na historiografia brasileira, colocando novas linhas de reflexão - reconstruindo teorizações sobre as relações entre os senhores e os escravos, a rotina diária dos negros, e o reconhecimento da cultura africana-, o ponto que mais vem trazendo modificações nos estudos historiográficos é dado pela reinterpretação da legislação escravista (Azevedo, 2016, p. 92).

Cumprir destacar evento de grande relevância na luta contra o racismo, a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida, ocorrida em Brasília no dia 20 de novembro de 1995, foi um evento de destaque realizado pelo Movimento Negro. Marcando os 300 anos do assassinato de Zumbi, principal liderança do Quilombo dos Palmares. Compareceram ao ato aproximadamente 30 mil pessoas. A realização do evento foi fundamental para a construção de políticas de ação afirmativa por parte dos governos Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva, que passaram a colocar em pauta as questões étnico-raciais em todos os níveis governamentais e sociais (Duarte, 2008).

As entidades organizadoras da Marcha Zumbi dos Palmares classificaram o mesmo como um “[...] ato de indignação e protesto contra as condições subumanas que vivem negros no país em função da exclusão e discriminação social” (Duarte, 2008, p. 68). O documento resultante da Marcha Zumbi dos Palmares apresenta conteúdo com reivindicações que abarcam as pautas de gênero, raça e questões de plano social. Evidenciando todo o contexto que diz respeito ao grupo de afro-brasileiros, o documento ainda denuncia o mito da democracia racial, falácia que faz parte da construção da história do Brasil (Cardoso, 2008).

A Senadora Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio de Janeiro, apresentou seu primeiro Projeto de Lei nº 18 em 22 de fevereiro de 1995. Requerendo a inclusão da disciplina de história e cultura da África nos currículos, sendo arquivado ao final de sua legislatura (Alberti; Pereira, 2007).

Em 1999 os Deputados Esther Pillar Grossi e Ben-Hur Ferreira, apresentaram no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 259/1999. Pleiteando a inclusão do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo escolar. Após longa tramitação, o projeto foi aprovado após ser encaminhado às Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Constituição e Justiça e Redação Publicado no Diário Oficial da Câmara dos Deputados em 10 de janeiro de 2003 (Conceição, 2019).

A pauta da educação sempre esteve entre uma das maiores reivindicações do Movimento Negro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional recebe nova

roupagem com o objetivo do resgate da identidade negra. A identidade também pode ser reconhecida como a origem das vivências de um povo, é imprescindível estar atento à concepção de poder, tendo em vista que a identidade ser uma construção social, que se desenvolve em um ambiente permeado pelo poder (Castells, 2000).

Fazer parte de uma determinada categoria étnica “[...] implica ser um certo tipo de pessoa que possui aquela identidade básica, isso implica igualmente que se reconheça o direito de ser julgado e de julgar-se pelos padrões que são relevantes para aquela identidade” (Barth, 1998, p. 194).

As lutas do Movimento Negro e sua forte representatividade em atos como a Conferência de Durban de 2001, foram essenciais para que finalmente a aprovação da lei ocorresse. Uma das grandes vitórias do Movimento Negro foi a promulgação da Lei nº 10.639/2003 que altera o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN). A ação afirmativa visa o reconhecimento da história e cultura africana, a lei é um instrumento no combate a discriminação racial e o preconceito (Brasil, 2003).

Representando um marco das lutas em prol da igualdade, a positivação da Lei é um símbolo “da ascensão do Movimento Negro, do que a transformação de uma antiga reivindicação em lei – a obrigatoriedade do ensino da História e da Cultura Afro-Brasileira nas escolas do país” (Cardoso, 2008, p. 101). Desse modo, é possível pontuar que:

A alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional abre caminho para diferentes debates sobre a história dos afro-brasileiros. Um dos reflexos disso é a inclusão do “Dia Nacional da Consciência Negra” (20 de novembro), data da morte de Zumbi, líder do Quilombos dos Palmares, no calendário escolar. Essa é uma das mais antigas reivindicações do movimento negro. Entretanto, a história dos quilombos não terminou com a abolição (Oliveira, 2005, p. 93).

O racismo como construção social opera em todas as esferas da sociedade, desta forma, a lei tem como cerne enfrentar a montagem do racismo. Dentro das salas de aula é possível reagir através da educação, negar a “herança legada à sociedade brasileira. A partir das relações construídas no período escravocrata e das teorias raciais que deram caráter científico as desigualdades entre brancos e negros” (Conceição, 2019, p. 12). Dentro das complexas relações sociais, as

questões atinentes a problemática do racismo esta diretamente ligada a identidade, para Bariani (2011) revelando que o 'problema' do negro no Brasil seria,

[...] na verdade, uma manifestação da patologia social do branco brasileiro, isto é, uma persistente desvalorização social e estética do negro, elaborada por uma minoria de brancos letrados, que proviria do tempo em que os negros estavam numa condição social expressamente inferior (Bariani, 2011, p. 112)

Até o advento da lei, os livros didáticos apresentavam apenas uma visão estereotipada do negro vinculada sempre a escravidão, omitindo a preciosa cultura africana e a importante contribuição do povo negro para a construção da história do Brasil. Através das lutas dos movimentos e comunidades afro-brasileiras, "por reconhecimento, valorização e afirmação de direitos, no que diz respeito à educação, passou a ser particularmente apoiada com a promulgação da Lei nº 10.639/2003, que alterou a Lei nº 9.394/1996" (Brasil, 2004). Revelando o papel do Direito para a efetivação da obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira e africana.

O cotidiano escolar é permeado pela problemática racial, professores despreparados não estão aptos para lidar com situações de preconceito e discriminação, mantendo-se muitas vezes silentes perante os mais diversos episódios. Sobre o silêncio escolar, "[...] o racismo cotidiano não só impede o florescimento do potencial intelectual de milhares de mentes brilhantes nas escolas brasileiras, tanto de alunos negros quanto brancos, como também nos embrutece ao longo das nossas vidas" (Cavaleiro, 2005, p. 11-12). A construção de estereótipos se inicia no ambiente escolar, espaço que deveria garantir a construção de cidadãos sem preconceitos, mas que segue perpetuando o racismo e a discriminação:

As pessoas costumam usar estereótipos como se fossem reais e completos, deixando assim de ver a complexa humanidade dos outros. O pensamento estereotipado é uma forma de incapacidade de imaginar a perspectiva do outro. Vislumbrar premissas contrastantes pode alterar suposições sobre o mundo, bem como sobre o significado da diferença (Minow, 1990, p. 23).

O sistema de ensino é historicamente utilizado como forma de manutenção dos instrumentos de inferiorização, silenciando pautas que tratam sobre o racismo, preconceito e discriminação. Buscando manter o quadro de desigualdade que se instaurou, como se a diferença de cor fosse capaz de explicar tamanha barbárie que cisma em manter negros em condições de subalternidade, sendo estes sinônimos

de inferioridade. Da mesma forma, a educação no Brasil é omissa quanto a reflexão dessas pautas, o que obsta a construção de um novo cenário social, onde se possa efetivamente viver a democracia racial.

#### 3.4.1 Duas décadas da Lei nº 10.639/2003: reflexões acerca de sua implementação

A positivação da Lei nº 10.639/2003, bem como a homologação do Parecer CNE/P nº 003/2004 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (DCNERER), simbolizam “[...] um marco histórico no processo de luta dos movimentos negro brasileiro por políticas públicas antirracistas, sobretudo no âmbito educacional” (Maia, 2021, p. 343). Avanços que não podem ser desconsiderados, mas sim questionados, é necessário se perguntar em que medida a lei tem sido colocada em prática nas salas de aula?!

É fundamental reconhecer a importância do papel da escola como ambiente de construção social e de representatividade negra. Uma verdadeira educação antirracista, tem o condão de enfrentar o preconceito e a discriminação. Trazendo à tona as pautas raciais, oportunizando que estudantes tenham protagonismo na construção de suas próprias histórias. A comunidade tem o potencial de transformação social, “[...] um papel de a gente e não somente de espectador ou segregado dentro do processo” (Moraes; Ferreira, 2022, p. 208). Sobre o potencial transformador da lei observa-se:

Desta forma, a Lei 10.639/2003 apresenta novas diretrizes curriculares para o estudo da história e cultura afro-brasileira e africana. O pensamento e as ideias de destacados intelectuais negros brasileiros, a cultura e as religiões de matrizes africanas, agora, figuram nas aulas não porque os professores têm como intenção mudar o foco etnocêntrico de raiz europeia por um africano, porém a intenção é ampliar os currículos escolares para a diversidade cultural, racial, social e econômica presente na sociedade brasileira (Moraes; Ferreira, 2022, p. 204).

A escola é compreendida como espaço de construção do conhecimento, mas é sabido que as relações sociais se desenvolvem de forma hierarquizada nesse ambiente, onde a desigualdade social é fortemente demarcada. Cabe ao Estado investir na formação dos profissionais e materiais didáticos que possibilitem uma formação pedagógica contínua, “a raça, o racismo, o preconceito racial, e as desigualdades oriundas desses processos devem ser expostas e problematizadas

no ambiente escolar com a intermediação de professores qualificados [...]” (Assis; Dias, 2019, p. 34).

Recente estudo aponta diversas problemáticas ligadas a efetividade da lei, destacando os impactos trazidos pelas alterações da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Evidenciando as dificuldades ligadas a falta de gestão escolar, falta de interesse governamental, resistência de professores, desconhecimento da história do Brasil e África, intolerância religiosa, resistência das famílias em razão do desconhecimento quando a temática da cultura e religião, insuficiência de material didático, falta de fiscalização e atuação dos conselhos para implementação da lei, formação de professores (Fagundes; Cardoso, 2019).

Tal problemática revela a existência de duas gerações de educadores, a primeira delas formada por indivíduos que desconhecem as legislações antirracistas e outra que tem conhecimento. A compreensão da importância das ações dos movimentos sociais em prol da igualdade, respeito e luta contra o racismo, faz toda diferença no processo de ensino, “demarcar esta diferença é importante para se pensar ações coletivas insurgentes nos espaços educacionais diante de uma conjuntura extremamente desfavorável” (Oliveira, 2020, p. 16). Tais experiências tem a capacidade de possibilitar a construção de uma educação antirracismo desde a base, dentro das salas de aula.

É necessário a compreensão coletiva de que a lei é um instrumento de luta contra as opressões. Uma ferramenta de estratégia que busca fazer o resgate da história e cultura do povo negro que foi marginalizado ao longo dos tempos, “o devido conhecimento dessa História quebra estereótipos e torna-se um aliado no combate a discriminação racial dentro e fora da sala de aula” (Souza, 2022, p. 15). As “verdades” que contam em sala de aula, refletem um panorama onde o colonizador é superior, sendo o vencedor no processo que deu origem as estruturas do Brasil.

Em verdade, os europeus forjaram a ideia sistemática de supremacia branca, impondo sua presença com violência sobre povos que já viviam em sociedades organizadas. Urge mudar essa realidade, “[...] eu me torno a oposição absoluta do que o projeto colonial predeterminou” (Kilomba, 2019, p. 28). O Brasil carrega consigo essa herança do colonizador, a escravidão, o apoderamento da cultura, religião, da liberdade e da dignidade do negro, baseada na ideia da supremacia branca, construiu a realidade social estratificada que ainda enfrentamos hoje!

A situação da população negra e da população indígena é produto de séculos de opressão de todas as formas e em todos os aspectos das vidas desses indivíduos. Isso significa que ele possui uma dimensão jurídica e uma dimensão política: ele opera como um princípio de interpretação da igualdade e também como um parâmetro para a atuação política do poder público (Moreira, 2019, p. 255).

A implementação da Lei nº 10.639/2003 se mostra imprescindível, contar a verdadeira história, aquela que não está sendo contada nos livros, faz parte da construção de um novo cenário democrático. Desta maneira, é relevante se questionar “[...] porque depois de transcorrido tantos anos da sanção dessa lei, ainda falamos em implementação, ao invés de avanços e concretizações?” (Rosa, 2021, p. 23). Tendo em vista a grande relevância do instrumento, o não cumprimento da lei diz muito sobre a verdadeira face do Brasil.

São vastos os mecanismos que podem ser utilizados pelos educadores, para a realização de aulas temáticas, o resgate etimológico, a pesquisa sobre a origem dos mitos e heróis, a constituição das comunidades quilombolas regionais (Silva; Almeida, 2020). Partindo de um currículo que evidencia e valoriza a história dos africanos, sua cultura, religião e toda sua contribuição para a construção do país. Mecanismos estes, que tem o poder de transformar o plano legal em prático, fazendo o cumprimento da lei ser a nova realidade das salas de aula do país.

A Revista Eletrônica de Ciências Sociais de Juiz de Fora, publicou o artigo, “As dificuldades da implantação da Lei nº 10.639/2003 e algumas de suas implicações”. No importante estudo as pesquisadoras investigam os mecanismos utilizados pelas escolas para aplicação da lei, fazendo uma análise documental dos livros didáticos adquiridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Foram analisadas as disciplinas de Artes, Ciências Humanas e da Natureza, Ciência, Geografia, História, Português e Matemática, para turmas do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental de escolas públicas (Gonçalves; Silva, 2019).

No momento da implementação da lei a dificuldade estava no desconhecimento da temática e no despreparo dos profissionais, o que foi parcialmente sanado na medida que capacitações foram fornecidas e os materiais didáticos reformulados. Mas ainda assim, a maioria dos livros analisados foi insuficiente, ficando à cargo do professor a complementação do material de trabalho. Nas considerações finais do estudo, as pesquisadoras fazem um importante alerta:

Apesar da quantidade de livros didáticos que apresentam conteúdos africanos, afro-brasileiros e indígenas brasileiros serem significativos, os conteúdos ainda estão presos à visão eurocêntrica da contribuição do negro e do indígena na construção do Brasil. Tanto o negro quanto o índio não são tratados como protagonistas de suas histórias (Gonçalves; Silva, 2019, p. 224).

Resta evidente que a falta de fiscalização colabora com a inaplicabilidade da Lei nº 10.639/2003, quando a decisão está nas mãos de gestores frequentemente estes são omissos. A problemática se inicia com a formação de professores, formados a partir da política de avestruz, que não propicia a vivência de um currículo descolonizador e antirracista (Munanga, 2005). Constantemente a implementação se reduz aos eventos realizados em novembro, alusivos à Consciência Negra, o que simplesmente reforça os estereótipos do imaginário popular.

#### 3.4.2 A fiscalização do TCE-RS nos municípios do Rio Grande do Sul: a Lei nº 10.639/2003 está sendo cumprida?

O presente subcapítulo é baseado no artigo da Revista Cadernos de Aplicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), especialista na temática da educação. Na edição de jul/dez.2022, a revista publicou o artigo “Educação antirracista: ausências e urgências na fiscalização do artigo 26-A da LDBEN no contexto escolar”. Acerca da implementação/cumprimento do Ensino da Cultura Afro-Brasileira conforme determinação da Lei nº 10.639/2003, nas escolas dos municípios do Estado (Rosa, 2020).

A pesquisa teve como objetivo acompanhar a realidade sobre o Ensino da Cultura Afro-Brasileira, verificando sua aplicabilidade no currículo, plano de aula dos professores e plano político-pedagógico. De forma provocativa a pesquisadora chama o leitor a fazer essa importante ponderação: “Quero convidar cada leitor a refletir sobre os motivos que levam os gestores municipais a não implementarem – ou implementarem – de forma efetiva o artigo 26-A LDBEN?” (Rosa, 2020, p. 3).

Sinais de resistência no cumprimento da lei, levaram o TCE/RS a realizar auditorias, os dados da fiscalização realizada em 2019 nos municípios do Rio Grande do Sul, revelam que a pauta racismo ainda é pouco trabalhada no contexto escolar. Evidenciando mais uma vez, “que predomina a invisibilidade, o silenciamento e o desconhecimento por parte de quem tem a responsabilidade de aplicar e cumprir com as políticas públicas e as ações antirracistas” (Rosa, 2020, p.



5). A fiscalização realizada é de suma importância, pois sinaliza o comprometimento das escolas no cumprimento da lei, que se revela um importante instrumento na luta contra o racismo.

A fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), contou com o apoio do Grupo de Trabalho 26-A (GT 26-A). Responsável pela elaboração dos instrumentos utilizados na auditoria e suporte técnico ao TCE/RS. Sobre o importante trabalho do GT 26-A, destaca-se:

Esse grupo nasceu da necessidade de dar suporte técnico ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e tem como principal objetivo auxiliar o TCE-RS na elaboração do instrumento para a realização das auditorias, bem como dar suporte técnico para os envolvidos nessa missão de fiscalização. A primeira ação do grupo foi enviar um questionário aos municípios para aferir o cumprimento da lei (Rosa, 2020, p. 6).

No Estado do Rio Grande do Sul existem 497 municípios. No ano de 2019, 489 (98,4%) deram retorno a pesquisa enviada pelo Tribunal de Contas. Desse total, 453 municípios informaram que haviam implementado a lei através da Secretaria Municipal de Educação. Nessa senda, 92,6% dos municípios gaúchos, informaram ao TCE que o Ensino da Cultura Afro-Brasileira já era realidade em suas escolas (TCE/RS, 2019).

Em contrapartida, 36 municípios, mesmo após 12 anos da implementação da lei não haviam adequado seus currículos. A pesquisa aponta algumas das justificativas apresentadas pelas instituições que não aplicam em suas atividades a Lei nº 10.639/2003: “[...] nosso município praticamente não possui antecedentes afro e indígenas; não temos comunidade indígena nem quilombola; [...] porque não foi implementado no município; [...] falta de recurso; [...] a secretaria dá autonomia para as escolas, para que através de seus supervisores [...]” (TCE/RS, 2019). As justificativas apresentadas pelos gestores nos fazem refletir sobre a problemática que vivenciamos em nossa sociedade, a normalização da marginalização do negro, o racismo como prática diária.

Outro dado importante levantado pela pesquisa corrobora essa realidade, a ausência de fiscalização por parte do Executivo ou Conselho Municipal de Educação. Dos municípios que responderam a pesquisa, 44 (9%) informaram que são fiscalizados pelos dois órgãos, 21 (4,3%) são fiscalizados pelo Executivo Municipal, 149 (30,5%) são fiscalizados pelo Conselho Municipal de Educação e 275

(56,25) não tem qualquer tipo de fiscalização quanto ao cumprimento Lei nº 10.639/2003 (Rosa, 2020, p. 9).

Os resultados da pesquisa são desanimadores, em quase duas décadas de existência da lei pouco se fez, o que nos faz considerar acerca da verdadeira intenção de se debater as pautas raciais. É notório que o Brasil ainda vive a falácia do mito da democracia racial, os resultados apontados pela fiscalização comprovam tal assertiva, “as instituições que deveriam legitimar e, inclusive, fiscalizar a aplicabilidade da lei não possuem formas de reger as atividades da Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER),” (Rosa, 2020, p. 10). Ações que fortalecem e legitimam o racismo como forma de opressão,

[...] uma situação em que aqueles com mais poder dominam os com menos poder. E a opressão é tão antiga quanto a civilização. Pesquise o quanto quiser: assim que grupos de pessoas começaram a criar regras para si mesmas, assim que começaram a dividir o poder, os direitos, o governo, alguém é oprimido. Mais cedo ou mais tarde, haverá sistemas em vigor para garantir que algumas pessoas se saiam melhor do que outras (Acho, 2021, p. 83).

Infelizmente é grande o número de cidades do Rio Grande do Sul que ainda não possuem alguma normativa de fiscalização do cumprimento da Lei nº 10.639/2003. O que invariavelmente nos faz duvidar dos dados apontados pelos municípios quando alegam ter implementado o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. E mais, a problemática enfrentada de modo geral pelo Estado do Rio Grande do Sul certamente não é isolada, seguramente esta deve ser a realidade de todo o sistema de ensino brasileiro.

As históricas lutas do Movimento Negro não podem ser em vão, a implementação da Lei nº 10.639/2003 perpassa o real significado da educação antirracista. Ela precisa ser tomada como um projeto de todos, um projeto de reconstrução social, um projeto de educação para o Brasil. Mesmo que muitos avanços já tenham ocorrido, nossa sociedade esta longe de ser considerada igualitária,

[...] nos últimos anos, o racismo que nos asfixia há séculos tem sido revelado às escâncaras. Seja pela atuação dos movimentos negros, seja pelo acúmulo de pesquisas acadêmicas e estatísticas sobre o tema, seja pela exposição, nua e crua, de práticas racistas por meio das redes sociais, o momento parece propício à ampliação das discussões e ações em busca de justiça racial (Vaz, 2022, p. 20-21).

A história que a história não conta, precisa ser revelada, um novo olhar acerca da verdadeira história da construção do Brasil, mudaria nossa sociedade? É importante se questionar sobre o que não nos foi contado: “Com o tempo, compreendi que a população negra havia sido escravizada, e não era escrava - palavra que denota que essa seria uma condição natural, ocultando que esse grupo foi colocado ali pela ação de outrem” (Ribeiro, 2019, p. 7-8). O sistema de educação desempenha um papel fundamental na construção desse novo panorama, romper o silêncio, desconstruir os sistemas de opressão e enfrentar o racismo são questões urgentes.

A educação como prática da liberdade é um jeito de ensinar que qualquer um pode aprender. Esse processo de aprendizado é mais fácil para aqueles professores que também creem que sua vocação tem um aspecto sagrado; que creem que nosso trabalho não é o de simplesmente partilhar informação, mas sim o de participar do crescimento intelectual e espiritual dos nossos alunos (Hooks, 2017, p. 25).

A Lei nº 10.639/2003 é uma política pública que objetiva desenhar uma nova realidade social para o Brasil, “o tratamento igualitário possui um papel muito relevante na afirmação da estabilidade emocional das pessoas porque ela permite a afirmação do valor pessoal que os indivíduos podem ter” (Moreira, 2019, p. 271). País multicultural onde a diversidade e as diferenças precisam ser respeitadas, a lei opera como instrumento na luta contra a montagem do racismo. É necessária uma educação antirracista para a desconstrução do preconceito e dos estereótipos que habitam o imaginário de significativa parcela da sociedade.

Para além das ações reparatórias, evidencia-se nesse sentido, o papel do Direito na construção de políticas públicas que sejam capazes de atuar fortemente no desmonte do racismo. Em prol da edificação de uma legítima democracia racial no Brasil, onde todos os cidadãos possam se sentir pertencentes e legitimamente respeitados, podendo verdadeiramente exercer os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal de 1988.

A prática antirracista precisa considerar os efeitos que processos históricos de discriminação possuem na vida de pessoas não brancas, motivo pelo qual uma proposta pedagógica antirracista deve oferecer os meios para que se possa identificar esses problemas. Quanto maior for o reconhecimento delas sobre o Direito Antidiscriminatório, maior será a possibilidade de desenvolverem um aparato crítico capaz de orientar a sua prática política (Moreira; Almeida; Corbo, 2022, p. 231).

A sociedade como um todo, precisa assumir sua responsabilidade na luta contra o racismo e a discriminação racial, “nota-se que o preconceito e a discriminação raciais materializam-se em práticas-pensamentos e expressões nas ações cotidianas a continuidade das formas deturpadas [...]” (Filice, 2011, p. 7). A Lei nº 10.639/2003 é uma ferramenta estratégica na busca pelo resgate da importante contribuição do povo negro na construção social do país. O Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira é imprescindível para o desmonte do racismo, a quebra de estereótipos começa dentro das salas de aula.

Discutir e analisar as relações raciais no presente com base nas justificativas da ‘dívida histórica’ com a população negra e/ou em resposta ‘à organização política do movimento negro que exige políticas afirmativas’ fragiliza a análise dada à potencialidade do estudo de raça para compreender não só os (des)caminhos na implantação do artigo 26-A, mas as relações sociais brasileiras. A contribuição proposta atua no desmonte de discursos e mitos e recupera as entranhas de uma lógica simbólica que determina comportamentos díspares (Filice, 2011, p. 69).

O nascer da democracia racial passa pela construção de uma postura antirracista e o comprometimento de todos os cidadãos. O comprometimento dos gestores em educação, professores, ações entre os poderes são fundamentais. É necessário que o sistema de educação e os movimentos sociais estejam engajados nessa transformação, para que a Lei nº 10.639/2003 seja efetivamente cumprida. Precisamos definitivamente romper com os padrões do sistema atual, “a reprodução da desigualdade racial; nossas instituições foram desenhadas para reproduzir a desigualdade racial, e o fazem com altíssima eficiência. Nossas escolas são particularmente eficientes nessa tarefa” (Diangelo, 2018, p. 180).

No Brasil, o racismo opera através da segregação não oficial, algumas explicações para a manutenção desse sistema, aduzem que as pessoas negras são menos preparadas para determinadas atividades. Desta forma, a raça não teria ligação com desigualdade social, mas sim, fatores históricos, eles explicariam por que negros ocupam postos de trabalho menos remunerados por exemplo. Essas afirmações, não tem o condão de explicar o fenômeno da desigualdade racial, uma vez que “o racismo é relacional e sofre alterações com o tempo, não podendo ser compreendido na sua totalidade através do estudo segmentado de breves períodos temporais, de regiões específicas ou de vítimas recorrentes” (Bethencourt, 2018, p. 21).

O racismo é uma construção social, historicamente alicerçada em critérios subjetivos. A fim de alcançar a verdadeira igualdade, o ordenamento jurídico permite a discriminação positiva, seu caráter redistributivo e restaurador objetiva modificar a atual realidade social do país mediante medidas compensatórias. As ações afirmativas nessa senda, visam o tratamento diferencial para as minorias, grupos historicamente marginalizados, com o intuito de corrigir uma desigualdade histórica, que não pode ser negada pelo Estado.

## **4 O PAPEL DO DIREITO NA CONSTRUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REPARAÇÃO SOCIAL**

O último capítulo busca explorar em que medida as ações afirmativas são um mecanismo de transformação social, evidenciando o importante papel do Direito na construção dessas políticas públicas. Historicamente as ações afirmativas nasceram na Índia, ganhando visibilidade nos Estados Unidos e mais tarde relevo mundial, se tornando pauta do cenário internacional. Dois eixos temáticos são explorados, as ações afirmativas na área da educação e trabalho. O acesso ao ensino superior através da Lei nº 11.096/2005 que estabeleceu o Programa Universidade Para Todos (PROUNI) e a reserva de vagas para negros (pretos e pardos) pela Lei nº 12.711/2012. Visando a democratização, a Lei nº 12.990/2014 busca através da reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para pretos e pardos, ampliar a representatividade nesses espaços. A pesquisa explora também a responsabilidade das empresas privadas em prol da diversidade racial, destacando ações como o Protocolo ESG Racial para o Brasil e o Selo da Igualdade Racial do Município de Porto Alegre/RS. Afinal, quem são os negros no Brasil? A investigação lança um olhar acerca do sistema de autodeclaração e heteroidentificação, analisando a importância das bancas para a efetividade do sistema de cotas. Por fim, cumpre destacar, que a presente dissertação se restringe ao tema das ações afirmativas no cenário nacional, enfatizando que estas são alicerce para a proteção da dignidade humana, um instrumento para a construção de uma democracia racial. Nesse sentido, compreende-se ser imprescindível mapear ao máximo, pesquisadores nacionais, em especial negros, com o intuito de demonstrar o quanto as pesquisas realizadas em nosso país são altamente relevantes e precisam ser difundidas, fundamentalmente, as pautas que perpassam a presente dissertação.

### **4.1 Rompendo barreiras através das ações afirmativas: como chegamos até aqui?**

No Brasil as políticas públicas são marcadas pela adoção de um ponto de vista social, pautada por atividades e medidas de caráter redistributivo, visando sempre o ideal de igualdade de oportunidade para todos os indivíduos. As teorias da

igualdade procuram evidenciar quais medidas são importantes para a eliminação dos processos de estratificação, “[...] uma sociedade justa precisa criar meios para que as pessoas sejam reconhecidas como atores sociais competentes” (Moreira, 2020, p.725). Mesmo que as teorias da igualdade tenham focos diversos, como renda, liberdade, igualdade, podendo até mesmo serem opostas umas às outras, é fundamental destacar que todas elas buscam o reconhecimento de alguma forma de igualdade. Até aqueles que demonstram não acreditar na possibilidade da igualdade como justiça distributiva, em certa medida exigem a igualdade mesmo que de forma básica (Sen, 2011).

Sobre a problemática da desigualdade social no Brasil “[...] ela não é um fenômeno recente, hoje pode ser mais facilmente associada à pobreza e à disparidade de renda entre os cidadãos – bem como a todas as privações sociais que a ausência ou insuficiência de renda acarretam” (Copelli, 2014, p. 117). Para igualar relações desiguais é preciso diferenciar, o tratamento preferencial despendido aos membros de grupos historicamente marginalizados, visando conduzi-los a uma posição aos indivíduos que se beneficiam de sua exclusão (Gomes, 2001). O tratamento desigual nesse caso não pode ser visto como uma espécie de benefício ou privilégio concedido a um grupo em detrimento de outro, mas sim, como uma medida que busca compensar um histórico de segregação racial.

O entendimento da noção de igualdade como forma de tratamento simétrico entre os indivíduos não pode deixar de levar em consideração a realidade social em que estes estão situados. A defesa da igualdade como procedimento parte do princípio de que todos os membros da sociedade possuem experiências sociais parecidas (Moreira, 2019). O princípio da igualdade formal expresso em lei não leva em consideração condições como natureza cultural e histórica como instrumentos de perpetuação da desigualdade. Assim, as instituições buscam sempre tratar de forma igualitária todos os indivíduos,

[...] se a população negra é a maioria no país, quase 56%, o que torna o Brasil a maior nação negra fora da África, a ausência de pessoas negras em espaços de poder deveria ser algo chocante. Portanto, uma pessoa branca deve pensar seu lugar de modo que entenda os privilégios que acompanham a sua cor. Isso é importante para que privilégios não sejam naturalizados ou considerados apenas esforço próprio (Ribeiro, 2019, p. 32).

Frente ao panorama global de desigualdade racial e social, a concepção de neutralidade por parte dos Estados se mostra incabível, “[...] especialmente nas sociedades que durante muitos séculos mantiveram certos grupos ou categorias de pessoas em posição subjugação legal, de inferioridade legitimada por lei, em suma, em países com longo passado de escravidão” (Gomes, 2001, p. 36). Não é possível que se mantenha a falsa ideia de democracia racial, ainda, fortemente sustentada em nosso país como forma de afastar a raça da desigualdade social. A cultura da sanção penal é insuficiente para combater o racismo e seus efeitos, exatamente por ser este o ramo do direito que mais oprime os negros (Gomes, 2001). A banalização se apresenta de diversas maneiras:

Racismo? No Brasil? Quem foi que disse? Isso é coisa de americano. Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, quando se esforça, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto (Gozales, 1984, p. 226).

Mesmo com a existência de leis que buscam acabar com o status de inferioridade de grupos historicamente marginalizados, pouco ou quase nada mudou, demonstrando que dispositivos legais não tem o condão de reverter o quadro de hierarquia que se construiu no imaginário popular. O racismo é uma construção social, e como tal, ironicamente precisa ser desconstruído, mesmo que, “em meados do século passado, negros e brancos, convivendo sobre o manto da democracia racial, compunham uma nação desigual, mas cujo ideário se fundava pela valorização da suposta igualdade” (Theodoro, 2008, p. 172). Nada mudou, a sociedade segue desigual, negros ocupando posições de subordinação, brancos de prestígio e poder.

Somente quando os Estados agirem efetivamente na construção de ações afirmativas tal realidade poderá mudar, a diferenciação se faz necessária tendo em vista a necessidade da promoção e equidade para grupos marginalizados. Cabe salientar que “a expressão ‘tratamentos preferenciais’, é utilizada por muitos adeptos das políticas de ação afirmativa, por não se associar diretamente a nenhuma das conotações pejorativas presentes na discriminação inversa e benigna ou nas cotas” (Rios, 2008, p. 157).



Em razão das distorções sociais que uma concepção formalista da igualdade pode acarretar à sociedade, costuma-se mencionar que, enquanto princípio formal, a igualdade não passa de uma ideia, talvez utópica, que não pode ser excluída do nosso horizonte. Para concretizar e efetivar essa igualdade na vida das pessoas, requer-se critérios de diferenciação entre elas, critérios que visam estimular determinadas “desigualdades” na sociedade justamente para promover a tão almejada igualdade a qual visa a sua formulação formal (Silva, 2020, p. 40).

Martin Luther King, líder na luta pelo movimento dos direitos civis e políticos nos Estados Unidos, se tornou referência mundial na busca pela igualdade e dignidade. O Movimento Negro fez fortes pressões para a derrubada do regime segregacionista, sendo apoiado também por progressistas brancos e liberais, com o objetivo comum da retirada do negro americano da marginalidade (Moehlecke, 2007). Sua origem serviu de base para que outros ordenamentos passassem a debater pautas sociais de alta relevância, como Direito da Antidiscriminação, evidenciando a importância e influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos em todo o cenário global.

Nossa sociedade não debate de forma aberta como os mecanismos de exclusão social impedem o desenvolvimento da verdadeira igualdade. Por mais que o debate tenha avançado, “[...] a crescente legislação que tem como propósito proteger as minorias sociais exige novas formas de interpretação de um tema central: as relações estruturais entre as várias dimensões da igualdade e as diferentes formas de discriminação” (Moreira, 2020, p. 50). As pessoas não sabem, ou preferem negar que tem conhecimento, de como esses processos ocorrem e qual o papel desempenhado pelo sistema jurídico para sua continuidade.

A elaboração de novas perspectivas de interpretação da igualdade e a criação de mecanismos institucionais e políticas públicas destinadas à proteção de minorias e grupos vulneráveis são elementos que formam um campo jurídico que tem sido chamado de *Direito Antidiscriminatório* [...] as normas que formam esse campo jurídico operam a partir da análise conjunta das relações estruturais entre dois elementos centrais: *a igualdade e a discriminação* (Moreira, 2020, p. 51).

O princípio da igualdade está conectado à sua derivação negativa compreendida como não discriminação, destaca-se a imprescindibilidade do princípio, podendo ser considerado o centro do sistema jurídico. Nesse sentido, a “sua vertente negativa – não discriminação – é o sistema nervoso central, que irradia e conduz a Norma-Regra. O Princípio da Não Discriminação não é mero apêndice, mas parte integrante do Princípio da Igualdade, sob o qual não há equivalência de

tratamento” (Gurgel, 2010, p. 64). A pauta das ações afirmativas está diretamente conectada à concretização do princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal de 1988.

Visando garantir a pluralidade social, as cotas são compreendidas como medidas que buscam mitigar os efeitos da desigualdade social, são políticas públicas compensatórias. São ferramentas que buscam fomentar medidas efetivas, “que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva” (Piovesan, 2006, p. 40-41). São medidas que se justificam com remédio para amenizar as marcas do passado de marginalização das minorias.

Pode ser impossível assumir completamente a perspectiva do outro, mas o esforço para fazê-lo pode nos ajudar a reconhecer que a nossa própria perspectiva é parcial. Buscar especialmente o ponto de vista das minorias não apenas ajuda os que fazem parte da maioria a se libertarem de suas suposições obscuras, mas também os ajuda a desenvolver um melhor senso normativo à luz da experiência daqueles com menos poder. Os membros de grupos minoritários muitas vezes tiveram que se familiarizar com a visão de mundo da maioria, ao mesmo tempo, em que tentavam preservar a sua própria (Minow, 1990, p. 25)

Dentre os objetivos das cotas raciais é possível destacar que a inclusão social de grupos étnico-raciais seja o principal deles. A busca por uma correção social ocasionada pela marginalização histórica sofrida pelo escravizado, se faz necessária, tendo em vista que os reflexos do passado repercutem até os dias de hoje. Importante destacar que as cotas ao longo dos tempos têm se revelado como um instrumento imprescindível de inclusão social, acarretando uma “comunidade mais igualitária em termos gerais” (Dworkin, 2002, p. 349). O acesso à educação, saúde, moradia e lazer, tem sido possível para diversos indivíduos em razão das políticas de ação afirmativa.

Com o objetivo de corrigir a discriminação ocorrida no passado, as ações afirmativas visam a igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Consideradas mecanismos de inclusão, “[...] um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, como (homofobia, sexismo, xenofobia...) e de toda origem nacional” (Gomes, 2001, p 40). Medidas compensatórias como as cotas raciais apesar de imprescindíveis não são suficientes

para erradicar o racismo, o caminho para a democracia racial passa pelo antirracismo como política de Estado.

Historicamente, as ações afirmativas já figuravam no Brasil desde a Lei nº 5.465 de 3 de julho de 1968, conhecida como Lei do Boi, previa a reserva de vagas para filhos de agricultores, proprietários ou não de terras, residentes na zona rural. Destinando 50% das vagas dos estabelecimentos de ensino médio agrícola e das escolas superiores da Agricultura e Veterinária, e a reserva de 30% das vagas caso os candidatos fossem residentes em cidades ou vilas que não possuíssem estabelecimento de ensino médio (Vaz, 2022). Desse modo, o sistema de cotas não pode ser compreendido como uma espécie de medida inovadora, pois figuram no cenário nacional há mais de cinco décadas.

Amparadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, as cotas também estão alicerçadas na proposta apresentada pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, ocorrida em 31 de agosto de 2001 na cidade de Durban na África. O documento apresentou como proposta a adoção de políticas de ação afirmativa para negros, no âmbito da educação e trabalho, através da criação de cotas de acesso ao ensino superior. Conforme recomendações dos §107 e §108 a adoção “[...] de ações afirmativas como medidas especiais e compensatórias voltadas a aliviar a carga de um passado discriminatório daqueles que foram vítimas da discriminação racial, da xenofobia e de outras formas de intolerância correlatas” (Piovesan, 2006, p. 40).

Cabe contextualizar que a conquista da ação afirmativa na sua espécie de cotas, é fruto da luta travada pelo Movimento Negro em busca da igualdade de oportunidades. Após Durban, elas se tornam instrumento de políticas pública para o desenvolvimento da população negra no território brasileiro. Desta maneira, “[...] as desigualdades constatadas nas trajetórias educacionais se espelham na maneira como a população afrodescendente e outras etnias e classes empobrecidas não foram tratadas em termos de educação ou culturação” (Pinheiro, 2014, p. 95).

Por anos o acesso ao ensino superior no Brasil era restrito às famílias abastadas, que desde a primeira infância oferecem ensino diferenciado aos filhos. As cotas socioeconômicas e raciais, inquestionavelmente vem suprir essa lacuna, colocando nesses espaços privilegiados os pobres, negros, índios e portadores de deficiência. As ações afirmativas são instrumentos utilizados na busca pela igualdade social, econômica de grupos minoritários. A política de cotas raciais para acesso ao ensino superior é resultado das

lutas de movimentos sociais, que durante anos vem reivindicando a verdadeira igualdade (Castro, 2022, p. 70).

A Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira a adotar o sistema de cotas através da Lei nº 3.708 de 2001, instituindo a reserva de 40% das vagas para população preta e parda. Em 2008 a Lei nº 5.346 ampliou o acesso via cotas para pessoas com deficiência, indígenas e filhos de policiais civis e militares, bombeiros e inspetores de segurança e administração penitenciária, oriundos de escolas públicas, sendo a lei válida por dez anos. Em 2004 a Universidade de Brasília (UnB) passou a implementar cotas para negros, indígenas e estudantes de escolas públicas (Almeida, 2019).

A Universidade de Brasília, ao adotar a política de cotas raciais, inaugura um movimento de descolonização do modelo racista eurocêntrico do mundo acadêmico. Dois eventos concretizaram essa mudança, o primeiro deles foi a aprovação final das cotas para negros e indígenas no ano 2003, o segundo a luta pela positivação das cotas na pós-graduação. O debate sobre as cotas demonstra o quanto o cenário universitário é eurocêntrico, evidenciado a necessidade urgente de atualização do currículo “colonizado, racista e branqueado”. É necessário incluir os jovens negros no ensino superior e os mestres e mestras das comunidades dos cotistas, para que atuem como professores nas nossas universidades (Carvalho, 2020).

Importante destacar que as iniciativas se deram no âmbito da autonomia universitária. Forjada na concepção da efetividade do princípio da igualdade entre os indivíduos, onde o respeito e as oportunidades dever estar acessíveis a todos, independente da cor de sua pele. Mesmo sendo um projeto genuíno, as cotas foram alvo de críticas do ponto de vista acadêmico e político, sendo objeto de ações nos Tribunais Superiores no Brasil (Santos, 2012). Esse episódio diz muito sobre a conjuntura social brasileira, a feroz tentativa de manutenção da supremacia branca se revela de diversas maneiras.

As ações afirmativas criaram um cenário novo, são instrumentos que viabilizam o acesso igualitário a espaços que geralmente não são ocupados pelas minorias. O desrespeito ao direito fundamental à educação e conseqüentemente a desigualdade social e racial, causada pelo histórico acesso elitizado ao ensino superior, são enfrentados por esse instrumento legal (Santos, 2012). Se faz necessário a existência de práticas pedagógicas inclusiva nos seios das universidades, ou seja, pensar no acesso dos estudantes, na sua permanência e

sobrevivência diária nos ambientes delas. A formação de todos os profissionais em todas as áreas é indispensável para que haja observâncias das leis e o acompanhamento nos diversos ambientes institucionais, para que os acadêmicos advindos das cotas não sofram as práticas do racismo estrutural e institucional em seus ambientes.

Os anos de 1990 foi o período que demarcou diversas iniciativas direcionadas à pauta racial, a Revista Raça Brasil em 1996 era exclusivamente voltada para pessoas negras, com a indicação de produtos de beleza, consumo e comportamento. Em 1999 o Projeto Geração 21 da Fundação BankBoston, investiu na educação de 21 jovens negros de baixa renda de São Paulo, com o apoio da Fundação Palmares e Geledés (Costa, 2023). Mais do que nunca, se faz necessária a manutenção do debate profundo sobre as questões raciais no Brasil, a importância das políticas públicas é inquestionável, pois trazem respostas às demandas sociais das minorias vulnerabilizadas.

Frente a realidade brasileira, a reserva de vagas assume um papel imprescindível, a educação está diretamente ligada ao reconhecimento e valorização pessoal, “[...] de tanto ouvirem de si mesmos que são incapazes, que não sabem nada, que não podem saber, que são enfermos, indolentes, que não produzem em virtude de tudo isto, terminam por se convencer de sua incapacidade” (Freire, 2011, p. 50). As cotas são farol em busca da igualdade, uma forma de garantir diversidade nos espaços de decisão e poder, instrumento na luta contra a segregação e a auto desvalia.

A diversidade é uma prática institucional necessária porque permite a representação adequada dos diferentes grupos no processo decisório, algo desejável em sociedades multiculturais. Esse sentido de diversidade é particularmente importante no Brasil porque praticamente todas as instituições públicas e privadas são controladas por homens brancos heterossexuais (Moreira, 2019, p. 227).

O preconceito e a discriminação “[...] são vistos como heranças culturais e passam de uma geração à outra, fazendo com que as ações afirmativas se tornem uma compensação pelos prejuízos que a coletividade, alvo de indenização veio a sofrer” (Cruz, 2009, p. 155-156). Acerca do surgimento das teorias compensatórias é importante evidenciar que estas são o fundamento para a validade das ações afirmativas, sendo compreendidas como uma forma de mitigar, compensar ou indenizar os descendentes das centenas de milhares de vítimas da escravidão,

segregação e todas as formas de marginalização de desrespeito aos direitos humanos.

Sendo a equidade e a justiça finalidades do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico deve estabelecer através dos mais diversos instrumentos a concretização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988. É inegável que entre “[...] as ações afirmativas de promoção da igualdade racial, a mais impactante – seja pelos visíveis resultados alcançados, seja por sua complexidade e, ainda, pela resistência à sua implementação – é, sem dúvida, o sistema de cotas raciais” (Vaz, 2022, p. 78). A reserva de vagas para negros (pretos e pardos) é um instrumento de inclusão para indivíduos historicamente segregados em espaços de poder como as universidades e empregos públicos.

Esse é um passo de suma importância para a luta contra a opressão racial: o reconhecimento de negros como atores sociais competentes, como representantes de grupos que precisam atuar no espaço público para a transformação de suas condições de existência. Esse é um dos motivos pelos quais ações afirmativas nas instituições de ensino superior e em concursos públicos não têm um caráter meramente paliativo. É preciso que membros desse grupo estejam adequadamente representados nos espaços de poder (Moreira, 2019, p. 281).

A escravidão deixou sequelas em nossa sociedade, não é possível falar em igualdade de oportunidades para todos. Partindo dessa premissa, a única igualdade existente no Brasil é a formal, apenas na lei. Frente ao panorama de vulnerabilidade das minorias, cabe ao Estado operacionalizar a redução das diferenças, através da promoção de medidas que possibilitam a materialização da igualdade e a não-discriminação, o Brasil é plural e traz em sua história fortes marcas da escravidão, segregação e preconceito, é preciso enfrentá-las.

#### 4.1.1 O nascimento de um novo cenário a partir das políticas públicas de acesso ao ensino superior

O Estado Democrático de Direito através da Constituição Federal de 1988 assegura direitos, garantias, tratamento igualitário e a não discriminação, mas é notório que a concretização dos direitos não ocorre que forma equânime. Nessa senda, a concretização do direito social à educação está diretamente ligada à dignidade de pessoa humana. O conceito de dignidade esta alicerçado em outro elemento importante da cultura moderna, qual seja, o ideal de autenticidade. Ser

autônomo significa ter a liberdade de poder viver de acordo com nossas determinações, de acordo com as características de nossas personalidades. Nesse sentido, os “estigmas criam diferenciações entre grupos que se tornam formas normais de operação da sociedade, o que faz com a situação de exclusão atinja membros do grupo geração após geração” (Moreira, 2020, p. 86).

Políticas públicas como as cotas sociais e raciais de ingresso no ensino superior tem o condão de promover o resgate da dignidade e a transformação social. Elas representam uma das poucas e tardias respostas dadas pelo Estado às atrocidades cometidas no período da escravidão, que se naturalizaram em forma da ausência de pessoas negras em espaço de poder e decisão. O sistema de cotas possibilita o tratamento diferenciado para indivíduos pertencentes a grupos vulnerabilizados, que geralmente, sem a medida não alcançariam os postos almejados (Vaz, 2022).

No início do Século XXI o ensino superior no Brasil era formado em sua maioria por alunos brancos originários de escolas privadas, principalmente em cursos altamente concorridos e elitizados como Direito, Medicina e Engenharia. No ano de 1993 os brancos que cursavam ou já haviam concluído o ensino superior eram 11,2% e apenas 2,8% eram negros (Karruz, 2018). Sem a implementação de ações afirmativas, será que esta realidade seria alterada no Brasil?

Por meio do Projeto de Lei nº 3.582/2004, o Ministério da Educação estabelece o Programa Universidade Para Todos (PROUNI), posteriormente sendo sancionado na forma da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005. Através da isenção fiscal do Governo Federal, as instituições privadas de ensino superior oferecem bolsas de estudos parcial ou integral para estudantes de baixa renda, oriundos de escola pública, com nota elevada no exame nacional do ensino médio (Brasil, 2005).

Apesar de ser considerado um avanço nas políticas públicas de educação, para o Movimento Negro, o PROUNI era insuficiente na luta contra a desigualdade social e o racismo. Também era imprescindível a construção de uma política pública que assegurasse a adoção de ações afirmativas nas universidades públicas, local onde historicamente as elites são construídas (Vaz, 2022). Os movimentos sociais, em especial o Movimento Negro segue lutando em prol das ações afirmativas até a positivação de um novo instrumento legal.

Prevendo a reserva de vagas no ensino superior para negros (pretos e pardos), a Lei nº 12.711 é publicada 29 de agosto de 2012, popularmente conhecida

como lei de cotas, uma política pública estatal (Brasil, 2012). A importância do sistema de cotas nas universidades se revela como um instrumento que busca modificar o atual sistema de estratificação social, “configura-se como mecanismo de reserva de vagas em determinados espaços (de poder) para membros de grupos étnico-raciais discriminados – como pessoas negras, indígenas e quilombolas – tendo em vista sua vulneração social” (Vaz, 2022, p. 78).

As ações afirmativas têm o condão de minimizar os efeitos nefastos provenientes de um passado histórico, a escravidão deve ser compreendida como um evento determinante e não pode ser desconsiderada como parcela da sociedade deseja fazer. A verdade inegável é que as “pessoas negras estão sempre sendo julgadas a partir de estereótipos descritivos e prescritivos e esse fato determina nossa experiência social em praticamente todas as dimensões de nossas vidas” (Moreira, 2019, p. 87). É impossível negar, os impactos históricos reverberam até os dias de hoje em nossa sociedade, reflexões acerca das décadas de escravidão evidenciam de forma cristalina como o racismo está conectado a desigualdade social.

As cotas raciais como política de ação afirmativa estão diretamente ligadas ao desejo de inclusão social de grupos étnico raciais que são historicamente marginalizados, “[...] para atenuar os efeitos negativos atuais – geralmente decorrentes de um passado histórico – de discriminações institucional e estruturalmente disseminadas no cotidiano e na sociedade” (Vaz, 2022, p. 80). Na medida em que os meios necessários para que os indivíduos possam se afirmar como sujeitos políticos, o empoderamento proveniente das transformações advindas da possibilidade de estudar, tem papel fundamental na construção da própria subjetividade (Moreira, 2019).

O conceito de empoderamento é um instrumento de emancipação política e social e não se propõe viciar ou criar relações paternalistas, assistencialistas ou de dependência entre indivíduos, tampouco traçar regras homogêneas de como cada um pode contribuir e atuar para as lutas dentro dos grupos minoritários. Muitas vezes, estar imenso na realidade opressiva impede uma percepção clara de si mesmo enquanto oprimido (Berth, 2023, p. 22).

A constitucionalidade das cotas raciais para acesso ao ensino superior foi confirmada através do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2012. O órgão da cúpula do Judiciário ao julgar a Arguição de Descumprimento



de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 proposta pelo partido Democratas (DEM), através de decisão unânime, com base no princípio constitucional da igualdade, deu fim aos impasses, ratificando a importância e constitucionalidade da ação afirmativa (Vaz, 2022). Reconhecendo desta forma, a imprescindibilidade de medidas compensatórias, para redesenhar um novo cenário social de inclusão social, possibilitando que através do ensino superior, esses indivíduos possam ser protagonistas de suas próprias histórias.

#### **4.2 Lei nº 12.711/2012 uma década das cotas de acesso ao ensino superior: impactos sociais e a proposta de revisão**

Muitos que se posicionam contra as cotas buscam sustentar argumentos que dizem respeito a falta de responsabilidade sobre os eventos da escravidão ocorrida no passado. Ocorre que, os efeitos nefastos das quase quatro décadas de abuso e segregação precisam ser tomados como uma responsabilidade de toda a sociedade. Somos todos responsáveis pela construção de um novo cenário social, “o branco de hoje não é mais o responsável pela escravidão, mas ele tem a responsabilidade de equilibrar a sociedade em que vive. Ninguém escapa do passado” (Kilomba, 2017).

Embora minha experiência individual com o racismo institucional seja única, os tipos de oportunidades e constrangimentos que me atravessam diariamente serão semelhantes com os que afro-americanos confrontam-se como um grupo. Argumentar que os negros, como grupo, irão se transformar ou desaparecer baseada na minha participação soa narcisista, egocêntrico e arquetipicamente pós-moderno. Em contraste, a teoria do ponto de vista feminista enfatiza menos as experiências individuais dentro de grupos socialmente construídos do que as condições sociais que constituem estes grupos (Collins, 1997, p. 9).

A sociedade brasileira é atravessada por uma marcante desigualdade, as políticas de ação afirmativa são mecanismos utilizados pelo Estado em prol da proteção da dignidade das minorias. Mesmo frente a gritante desigualdade social (que tem cor) parcela significativa da sociedade ainda se impõe contra políticas públicas, sob diversos argumentos, tais como a alegação da existência de uma identidade nacional em razão da mestiçagem e a meritocracia. As infundadas “discussões acerca da meritocracia se intensificaram na elite da sociedade brasileira, principalmente as opiniões contrárias a respeito da adoção da política de

cotas raciais para ingresso nas universidades e nos concursos públicos” (Leiria, 2020, p. 22).

Meritocracia talvez seja o mais forte de todos os argumentos contra qualquer espécie de política pública, “[...] o discurso que defende a meritocracia diante da realidade da sociedade brasileira é equivocado ao alegar que ações afirmativas e cotas fomentam a reprodução da desigualdade social e racial no país” (Leiria, 2020, p. 22). A história do Brasil nos revela que a meritocracia é uma falácia, em verdade ela esta diretamente ligada às condições sociais e econômicas que os indivíduos têm em razão dos seus círculos de relacionamento (Leiria, 2020).

A disputa de vagas será sempre desigual quando a meritocracia figurar, para que as mudanças sociais comecem a acontecer verdadeiramente. É preciso que se reconheça a existência do privilégio branco, “[...] devemos ter em mente que as pessoas existem dentro de uma estrutura hierárquica de poder e isso significa que muitas delas estão em uma posição permanente de privilégio, enquanto outras estão em uma situação permanente de subjugação” (Moreira, 2019, p. 236).

A ausência ou a baixa incidência de pessoas negras em espaços de poder não costuma causar incômodo ou surpresa em pessoas brancas. Para desnaturalizar isso, todos devem questionar a ausência de pessoas negras em posições de gerência, autores negros em antologias, pensadores negros na bibliografia de cursos universitários, protagonistas negros no audiovisual. E, para além disso, é preciso pensar em ações que mudem essa realidade (Ribeiro, 2019, p. 31-32).

O mito da democracia racial se encontra vivo e presente em todos os espaços institucionais, educacionais e sobre maneira na sociedade como um todo. Ao percebermos que maioria da população negra, ainda luta por espaço e seus lugares de fala, enfrentando os constrangimentos diários, concluímos que muito precisa ser feito. Logo, o caminhar da presente pesquisa demonstra o importante papel desempenhando pelo Direto na construção de medidas reparatórias como o sistema de cotas raciais de acesso ao ensino superior.

A adoção do sistema de cotas étnico-raciais é resultado da árdua luta dos movimentos sociais, em especial do Movimento Negro. Após dez anos de existência da Lei nº 12.711/2012 muito se avançou, mas sem dúvida alguma, a sociedade brasileira segue distante de uma democracia verdadeiramente igualitária. O acesso à educação esta diretamente conectado ao combate ao racismo, preconceito e todas as formas de discriminação racial. Nessa senda, “tais políticas não podem ser

pensadas de forma isolada, mas sim em conjunto com outras ações que incluíram a expansão de vagas nas universidades federais, a criação de novas universidades e institutos federais, de novos campi e novos cursos” (Carreira; Heringer, 2021).

Políticas públicas têm como prerrogativa a efetivação do princípio constitucional da igualdade material. A ocupação do espaço universitário através das ações afirmativas é simbólica, “as polêmicas, temores e resistências que marcaram os momentos iniciais do debate público sobre as ações afirmativas no ensino superior ao longo da década de 2000 diminuíram, a realidade da política se impôs” (Pesquisa..., 2022).

A análise da questão educacional no Brasil revela um cenário de desigualdades historicamente determinadas que ainda produzem seus efeitos deletérios, gerando uma espécie de concentração do conhecimento formal. Assim, os altos níveis de escolaridade se mantêm ao longo dos séculos como acúmulo de privilégios hereditariamente transmitidos no interior do mesmo grupo étnico-racial, em detrimento da estagnação imposta aos grupos raciais vulnerabilizados, notadamente a população negra (Vaz, 2022, p. 30).

A Carta do Rio – Celebrar, consolidar e ampliar as políticas de ações afirmativas, é o documento resultante do Seminário 10 Anos de Ações afirmativas: Conquistas e Desafios, realizado nos dias 21 e 22 de novembro de 2012, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Primeira Instituição de ensino superior a adotar o sistema de cotas-raciais no ano de 2003 (GEA, 2012). O documento representa o desejo de ampliação das ações afirmativas, “[...] e a importância de se constituir uma política com compromisso do Estado e sociedade, de modo a efetivar o acesso e permanência de estudantes de escolas públicas ‘de menor renda, negros e indígenas’, unificando a pauta social e racial” (Buiatti; Jeffrey, 2022, p. 15). Publicada e assinada por ativistas, gestores, pesquisadores, apresenta doze medidas imprescindíveis para o efetivo sucesso da política de ação afirmativa:

1. o país deve considerar a proposta de alcançar o amplo acesso dos estudantes à educação superior como expressão da garantia do direito à educação. As ações afirmativas são um importante caminho e os desafios que apresentam devem ser compreendidos como parte do processo de transformação da instituição universitária e de democratização da sociedade brasileira;

2. as ações afirmativas destinam-se à criação de oportunidades para estudantes de escolas públicas, os de menor renda, negros e indígenas, em razão de seu pertencimento a grupos historicamente discriminados. Consideramos que as duas naturezas de cotas – sociais e raciais – respondem às condições históricas do país e a implantação de ambas as

modalidades exige políticas de permanência, de caráter acadêmico, social e cultural, que devem ser acessíveis ao conjunto dos estudantes que delas necessitem;

3. o acesso das populações indígenas à educação superior impõe considerações específicas que levem em conta o direito coletivo, o ensino diferenciado, como consta na Constituição, as distintas características de cada um dos mais de 260 povos e os territórios étnicoeducacionais onde habitam. É preciso que as instituições de educação superior e de ensino técnico de nível médio estabeleçam políticas que garantam às populações indígenas condições adequadas de acesso, frequência e conclusão dos cursos que elegerem, respeitados seus valores e práticas culturais;

4. as legislações – federais e estaduais – são a garantia de direitos de acesso de grupos historicamente excluídos. É preciso levar em conta a diversidade local, regional e nacional desses estratos sociais e criar condições para que a nova legislação não tenha efeitos inversos e exclua setores que vinham alcançando condições de acesso a partir de iniciativas pioneiras e originais das próprias instituições; essa situação é particularmente preocupante quanto ao ingresso de indígenas, já que esse processo poderá sofrer retrocessos;

5. a política de Estado que será anunciada pelo Governo Federal deverá oferecer condições e flexibilidade para que todos os jovens, cotistas ou não, tenham a garantia de concluir seus cursos com sucesso;

6. propomos às instituições públicas estaduais e municipais de ensinos técnico e superior, que ainda não adotaram políticas de ação afirmativa, que, no exercício de sua autonomia, criem mecanismos e procedimentos internos à implementação dessas políticas, considerando as experiências existentes;

7. o MEC, o INEP e as instituições de educação superior – públicas, privadas e comunitárias – devem construir e aperfeiçoar formas de levantamento, sistematização, armazenamento, divulgação e acesso de dados referentes aos seus estudantes a fim de contribuir com estudos sobre o tema e o aperfeiçoamento das políticas;

8. cabe às instituições públicas e privadas de ensinos superior e técnico identificar as demandas de seus estudantes, sobretudo aqueles que ingressaram por programas de ação afirmativa, garantindo-lhes o direito a uma trajetória acadêmica de sucesso por meio de recursos para manutenção, apoio psicossocial e pedagógico e oferta de atividades acadêmicas e de caráter cultural que ampliem as vivências dentro do campus universitário. É preciso, inclusive, combater firmemente as diversas formas de racismo e discriminação que ainda se manifestam no cotidiano das universidades;

9. as ações afirmativas são instrumentos fundamentais na luta contra a discriminação racial e étnica, que se reveste de diversas faces; está presente e se reaviva diante da implementação das políticas de inclusão e de democratização. Cabe às instituições de educação superior e às redes de educação básica implementar de modo sistemático o que está previsto nas leis 10.639/2003 e 11.645/2008, sobre as culturas afro-brasileiras e indígenas, como forma de combater o preconceito racial e étnico ainda persistente na sociedade brasileira;

10. compete às instituições públicas de ensino superior criar mecanismos de divulgação de seus programas de acesso e permanência junto aos alunos de ensino médio das redes pública e privada, seja através de

oficinas, visitas, feiras, internet, mídias, seja por outros meios que possibilitem maior conhecimento e contato prévio com a vida universitária. As escolas de educação básica, em especial as das redes de educação profissional e tecnológica e as das redes municipais e estaduais, têm responsabilidade na divulgação e no apoio a seus estudantes para que se apresentem aos processos seletivos e exerçam os direitos conquistados;

11. o Ministério da Educação tem assumido importante papel na adoção de medidas legais. É preciso seguir avançando com a adoção, pelo INEP, de critérios de coleta de dados pelo Censo da Educação Superior e outros instrumentos afins para viabilizar pesquisas sobre ações afirmativas e políticas de inclusão das populações do campo, quilombolas e indígenas. A CAPES deve reconhecer a necessidade de ampliar suas políticas de inclusão e adotar ações afirmativas em seus programas de bolsas de mestrado e doutorado. A CAPES, o INEP e o MEC devem estabelecer linhas de financiamento para o estudo das ações afirmativas e o acompanhamento de seus desdobramentos na vida social brasileira; e

12. o sucesso dessas políticas dependerá das contribuições de muitos atores: cabe ao Governo Federal instituir mecanismos para o monitoramento das políticas e torná-los acessíveis ao público e às instituições interessadas; cabe aos governos estaduais ampliar essas políticas em seu âmbito de atuação; cabe às instituições educacionais gerenciar políticas, programas e ações com vistas a garantir o percurso acadêmico dos estudantes; cabe aos pesquisadores divulgar seus estudos e recomendações; cabe aos movimentos sociais acompanhar esses processos e promover sua ampla divulgação (GEA, 2012).

Visando analisar os avanços na implementação da lei de cotas e o desenvolvimento de iniciativas em prol do aperfeiçoamento dos seus mecanismos, um grupo de pesquisadores e pesquisadoras atuantes no campo das políticas de ação afirmativa e na luta contra o racismo, no período de março de 2021 a junho de 2022 realizaram a pesquisa intitulada “Avaliação das políticas de ação afirmativa no ensino superior no Brasil: resultados e desafios futuros”. Concebida pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação Superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Lepes/UFRJ) e pela organização Ação Educativa (Pesquisa..., 2022).

A partir da coleta de dados, apurou-se que as ações afirmativas têm contribuído de forma ativa para o acesso das minorias ao ensino superior, são um instrumento de tensionamento social e racial. Mas, “mesmo com a expansão do acesso ao ensino superior, destaca-se o fato de que as desigualdades raciais persistem na proporção de um estudante negro para cada três estudantes brancos” (Pesquisa..., 2022). A evidência da pesquisa corrobora a existência do lugar social do negro e do branco, a raça é fator determinante para a lógica da manutenção dos privilégios das pessoas brancas, o racismo mantém o sistema de hierarquia social.

A partir da validação da raça como forma para observação da desigualdade, passa a ser possível toda uma produção sociológica sobre exclusão racial, lançando uma forma capaz de organizar a observação da desigualdade racial. Quando adotado o recorte racial, toda uma gama de dados sobre negros no Brasil em termos de empregabilidade, renda, localização da residência, nível educacional, são ressignificados como efeitos de discriminações raciais. O racismo assim torna-se visível, como diferença específica e autônoma como forma de observação da desigualdade, dando uma função sociológica ao conceito de raça (Azevedo, 2016, p. 188).

Atualmente núcleos de pesquisa especializados tem se debruçado acerca da temática das cotas de acesso ao ensino superior. O Consórcio de Acompanhamento de Ações Afirmativas 2022 (CAA22), coordenados pelo Núcleo Afro do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP) e pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares de Ação Afirmativa (GEMAA) do Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Reuniu grupos de pesquisas que realizam a análise e os resultados das políticas de cotas no Brasil.

O consórcio pretende articular os estudos de caso, quantitativos e qualitativos, sobre os impactos da lei 12.711 em sete universidades brasileiras. As universidades envolvidas são: Ufba, UFRJ, UFMG, UnB, UFSC, Unifesp (em negociação), Uerj e Unicamp. Um segundo objetivo do consórcio é a sistematização da produção intelectual que se dedica a avaliar as ações afirmativas nas universidades. Para tal, estamos organizando um amplo levantamento bibliográfico sistemático dos artigos, teses, dissertações e livros sobre o tema mais referenciados no Brasil e no mundo (AFROCEBRAP, 2022).

O Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas (CAA) elaborou uma Cartilha respondendo à 10 perguntas para entender a importância da primeira década da lei de cotas, “[...] as reivindicações pelo acesso ao ensino superior da população negra, indígena e pobre fizeram nascer a lei de cotas. Criada após um longo debate público, ela buscou corrigir múltiplas desigualdades” (GEMAA, 2022). Mesmo frente aos inquestionáveis avanços sociais, as incompreensões ainda são grandes, nesse sentido a importância da cartilha que se apresenta na íntegra:

# LEI DE COTAS



**Uma causa que produziu uma política.**

**Uma política que gerou resultados.**

As reivindicações pelo acesso ao ensino superior da população negra, indígena e pobre fizeram nascer a Lei de Cotas. Criada após um longo debate público, ela buscou corrigir múltiplas desigualdades e completa 10 anos com resultados concretos. Ainda assim, é grande a incompreensão sobre ela. **O Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas (CAA)** responde a 10 perguntas que mostram a importância da Lei e como defendê-la!

# 1

**O que, afinal, são cotas?**

As cotas são um **tipo de ação afirmativa, que busca corrigir desigualdades históricas para grupos discriminados** como mulheres, negros, pessoas de baixa renda, entre outros. As cotas no ensino superior surgem no Brasil em função de uma **demand histórica do movimento negro**, que reivindicou a ampliação do acesso da população preta, parda e de baixa renda ao sistema de ensino superior do país.

## **Quando as cotas começaram a ser implementadas em universidades brasileiras?**

No início dos anos 2000, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) aprovou **reservas de vagas para estudantes egressos de escolas públicas e candidatos autodeclarados pretos e pardos** em universidades estaduais fluminenses. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) adotou ações afirmativas de maneira pioneira. Entre as federais, a Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira. A partir disso, inúmeras instituições de ensino superior passaram a implementar estratégias desse tipo.

# 2

## **Como a Lei de Cotas nasceu?**

O início da adoção das cotas foi seguido de uma década de intenso debate, que incluiu até mesmo um julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre sua constitucionalidade. **Em 2012, quando quase 80% das instituições públicas de ensino superior já adotavam alguma ação afirmativa, o STF considerou, por unanimidade, que essas políticas eram completamente compatíveis com nossa Constituição.** A decisão abriu caminho para aprovação, no mesmo ano, da Lei 12.711, conhecida como Lei de Cotas. Ela uniformizou políticas nas universidades federais e serviu de parâmetro para diversas instituições estaduais e municipais.

# 3

# 4

## Quem tem direito à Lei de Cotas?

A Lei de Cotas hoje beneficia **quatro diferentes grupos:**

**ampla concorrência**




primeiro, 50% das vagas são reservadas para estudantes oriundos da **ESCOLA PÚBLICA**

**de** dessas vagas, 50% são para pessoas de **BAIXA RENDA**




Somente depois desses dois critérios, a **dimensão racial** aparece na Lei:

**depois**, há reserva de vagas para **PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS** na mesma proporção desses grupos entre os habitantes do Estado onde está a Instituição.



**Em 2016**, **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** também passaram a ser incluídas na legislação.

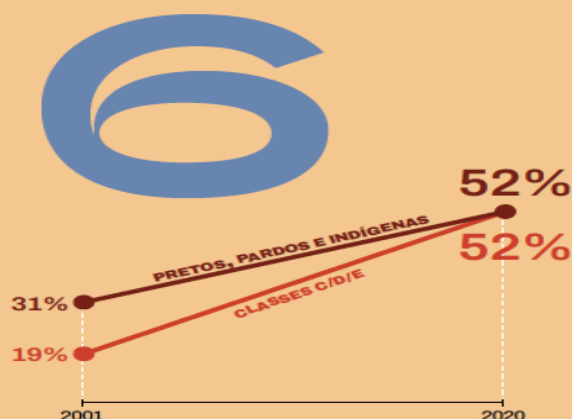


## Por que é importante ter cotas sociais e cotas raciais?

A diversidade de dimensões consideradas na lei reflete algo constatado por vários estudos: a desigualdade brasileira é múltipla. **Somos um dos países com a maior disparidade de renda do mundo.** Historicamente, o ensino superior público era dominado por estudantes brancos vindos de escolas privadas. Os mais pobres eram minoria nas universidades. **Ao mesmo tempo, desigualdades raciais extremas levam pretos, pardos e indígenas a terem menos chances de ascender socialmente até quando comparados com brancos da mesma classe social.** Ou seja, uma política que leva em consideração renda, mas ignora raça, não é capaz de favorecer brancos e negros pobres de maneira igualitária.

# 5

## Pessoas negras e pobres passaram mesmo a acessar mais as universidades públicas?



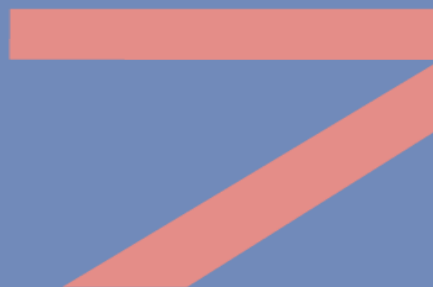
Sim. Diferentes pesquisas mostram que **houve uma grande diversificação racial e socioeconômica nas universidades.**

Pretos, pardos e indígenas eram **31%** do ensino superior público em 2001. Hoje são **52%**, ou seja, representam a maioria dos alunos. A fatia dos mais pobres (classes C, D e E) pulou de **19%** para **52%** no mesmo período.

Dados produzidos pelo CAA a partir da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD) do IBGE

## Quais os outros impactos sociais da Lei de Cotas?

Para além da diversidade social e racial, **a política mudou a perspectiva de uma enorme parcela de jovens do país**, que passaram a ver nas universidades uma **possibilidade de futuro**. Vale lembrar que as ações afirmativas foram acompanhadas da **ampliação do número de vagas** no ensino superior e de universidades públicas. Ou seja, os **candidatos da ampla concorrência também se beneficiaram da expansão.**





# 8

## A entrada de cotistas diminui o nível de desempenho dos estudantes do ensino superior?

Diferentes estudos sugerem que **não**. Segundo eles, **o desempenho dos cotistas é equivalente ao de não cotistas**. Algumas pesquisas indicam, ainda, que **as desigualdades de notas nos testes de entrada são drasticamente reduzidas ao longo da universidade**. Um exemplo é a análise feita a partir de dados da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que levou em consideração pontuações do Enem e notas de graduandos entre 2016 e 2020. Constatou-se que, ao longo da graduação, os cotistas vêm superando as defasagens existentes quando chegaram à universidade. Um levantamento do Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas mostrou, ainda, que **os cotistas tendem a evadir menos dos cursos**.

## É verdade que a Lei de Cotas deixa de valer em 2022?

Não. **A Lei 12.711 não tem um prazo de validade. O que existe, é a previsão de que pesquisas avaliem a política, sem condicionar a continuidade dela aos resultados obtidos**. A redação original de 2012 indicava que o Poder Executivo deveria promover “a revisão do programa especial”, no prazo de dez anos depois da publicação da norma. Em 2016, no entanto, uma nova lei alterou esse trecho do texto, excluindo a menção ao Executivo, sem indicar outra esfera de poder como responsável por esses estudos. Ou seja, não há uma definição de quem é o responsável pela avaliação ou qualquer menção à necessidade dessa revisão para que as cotas continuem a existir. É importante lembrar que **qualquer alteração numa política dessa importância só deve ser feita caso essa necessidade seja constatada por estudos adequados**.



# 10

## Como eu posso defender a Lei de Cotas?

Os resultados positivos da Lei de Cotas são explícitos. **Acompanhe os dados gerados pelo CAA** nos sites parceiros (acesse pelos QR codes ao lado), **dissemine informações de qualidade** no debate e **apoie organizações do movimento negro** que defendem essa política!

O Consórcio de Acompanhamento de Ação Afirmativa é uma **articulação de núcleos de pesquisa** que se uniram para produzir **dados e análises sobre a política de cotas no ensino superior brasileiro**. A iniciativa pretende **sistematizar o conhecimento acadêmico acumulado** sobre as conquistas e desafios da política.

### SAIBA MAIS:



Índice Cotas 2022  
pp.nexojournal.com.br/  
index/2021/Cotas-2022



Nexo Políticas  
Públicas  
pp.nexojournal.com.br



Equipe do CAA  
gema.iesp.uerj.br/  
consorcio2022



Núcleo  
Afro-Cebrap  
cebrap.org.br/afro

As políticas de ação afirmativa de acesso ensino superior são determinantes para a democratização do cenário educacional no Brasil, as cotas “[...] vêm contribuindo decisivamente para ‘mudar a cara’ da universidade, tornando-a mais próxima do retrato da população brasileira como um todo” (Carreira; Heringer, 2021). A possibilidade de concretização do Direito social à educação assegurado pela Constituição Federal de 1988, somente foi possível para significativa parcela da sociedade após a positivação das cotas, deixando evidente a real função social da universidade.

Tendo em vista a temporalidade, a Lei nº 12.711/2012 em seu artigo 7º fixou o prazo de dez anos contados de sua publicação para a “[...] revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas” (Brasil, 2012). Frente a previsão legal de revisão do sistema de cotas, diversos questionamentos se apresentam: quanto tempo de políticas públicas são necessários “[...] para reverter os efeitos de quase 400 anos de sistema escravocrata? Qual seria o prazo razoável para o seu emprego e conclusão?” (Vaz, 2022, p.108).

Nessa senda, importante trazer a recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, que no dia 29 de junho de 2023 declara a inconstitucionalidade da política de ação afirmativa, revertendo precedente estabelecido há 45 anos. A Corte determinou que a raça não pode mais ser utilizada como critério para admissão em universidades, o que afeta diretamente negros, hispânicos e outros grupos com poucas representações. Décadas de avanços em prol da igualdade racial, caíram por terra sob o argumento de que o critério racial estaria prejudicando estudantes brancos e asiáticos. Segundo o presidente da Suprema Corte, o estudante vítima de discriminação racial não precisa de cotas, mas sim, coragem e determinação.

A Suprema Corte dos Estados Unidos anunciou que faculdades e universidades não podem mais levar a raça em consideração como um fator expresso nas admissões. Trata-se de uma decisão histórica que anula um precedente de longa data que beneficiou estudantes negros e latinos no ensino superior.

A decisão foi amparada por seis votos dos juizes de orientação conservadora, contra três que votaram a favor das ações afirmativas.

O chefe de justiça John Roberts foi o relator do voto acompanhado pela maioria conservadora da Suprema Corte. “O resultado da decisão de hoje é que a cor da pele de uma pessoa pode desempenhar um papel na avaliação da suspeita individualizada, mas não pode desempenhar um papel na avaliação das contribuições individualizadas dessa pessoa em um

ambiente de aprendizagem diversificado. Essa leitura indefensável da Constituição não é fundamentada na lei e subverte a garantia de igualdade de proteção da Décima Quarta Emenda” diz o texto (Vogue; Raju, 2023).

Essa decisão nos leva a refletir sobre como o sistema de opressão racial opera, a tentativa de manutenção dos privilégios da supremacia branca em detrimento da subordinação negra, levanta sempre as mesmas falaciosas bandeiras: cotas são uma forma de segregação, prejudicam brancos de baixa renda, reduzem a qualidade do ensino tendo em vista origem dos cotistas. A construção social da raça demarca a posição dos atores, evidenciando a hierarquia social.

A supremacia branca em posições de poder, através do chamado conservadorismo trabalha arduamente para a manutenção dos privilégios branco, às custas da subordinação dos negros. Deixando mais uma vez evidente que “o maior problema do privilégio é a sua invisibilidade social. Os que se beneficiam dos sistemas de exclusão acreditam que suas oportunidades decorrem exclusivamente de seus méritos pessoais, o que não poderia ser mais distante em sociedades baseadas na desigualdade social” (Moreira, 2019, p. 239). Decisões como a proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, buscam reafirmar e garantir a manutenção desses lugares.

É possível observar a imposição de obstáculos para a implementação de ações afirmativas, a igualdade formal está na base dos argumentos que buscam legitimar as diferenças sociais como aceitáveis. As ações afirmativas representariam uma espécie de benefícios para um grupo de indivíduos, tendo em vista a previsão constitucional de tratamento igualitário, não se pode “[...] incorporar a ideia de privilégios ao direito, o que dificultaria a luta secular da sociedade brasileira em fazer valer a igualdade formal como valor concreto, e instituir o mérito como critério de acesso a bens” (Guimarães, 2009, p. 198).

Apesar de não parecer claro ao senso comum, o princípio da ação afirmativa encontra seu fundamento na reiteração do mérito individual e da igualdade de oportunidades como valores supremos: a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios justifica-se, apenas, como forma de restituir a igualdade de oportunidades, e, por isso mesmo, deve ser temporária em sua utilização, restrita em seu escopo, e particular em seu âmbito. Enfim, a ação afirmativa, sob esta ótica não reificada, é vista como um mecanismo, um artifício, para promover a equidade e a integração sociais (Guimarães, 2009, p. 197).

Em 2012 o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema das cotas raciais, ao julgar ADPF 186 declarou a constitucionalidade sob o fundamento de que medidas de inclusão racial são relevantes para correções de injustiças históricas. A diversidade se revela como um parâmetro importante na interpretação da igualdade, desta forma o critério racial deveria ser utilizado para determinar a reserva de vagas para acesso ao ensino superior. O racismo está diretamente ligado à desigualdade, em sociedades movidas pelo sistema capitalista, não se pode desprender as questões que versam sobre a raça e a classe, pois assim, o racismo se explicaria apenas baseado em fatores econômicos, o que não é verdade.

A decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos enfraquece a luta pela igualdade racial. É importante reafirmar que políticas de ação afirmativa como as cotas raciais de acesso ao ensino superior, são medidas imprescindíveis para que negros passem a ocupar minimamente espaços historicamente elitizados como a universidade. No Brasil, os resultados positivos reverberam, os corredores das universidades estão sendo coloridos pela diversidade. Cota não é esmola! É instrumento de reparação social, mecanismo ainda insuficiente, mas extremamente necessário para que as minorias marginalizadas passem a fazer parte dos espaços de poder e decisão desse país.

Através das políticas de ação afirmativa como a reserva de vagas em universidades, será possível o desmonte da falaciosa democracia racial. A recusa de enfrentar o racismo brasileiro, evidencia que “[...] esse debate não é sobre capacidade, mas sobre oportunidades – e essa é a distinção que os defensores da meritocracia parecem não fazer” (Ribeiro, 2019). A mudança da realidade social que enfrentamos hoje, só acontecerá quando todos os cidadãos tiverem voz. Como possibilitar que os caminhos percorridos por esses indivíduos, deixem de ser os previstos em razão das circunstâncias, e passem a ser produto de suas escolhas, senão através das ações afirmativas?

#### **4.3 Diversidade racial no mercado de trabalho: a implementação da Lei nº 12.990/2014 para reserva de vagas nos concursos públicos**

Em 09 de junho de 2014 o Governo Federal sancionou a Lei nº 12.990, estabelecendo a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no

âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (Brasil, 2014).

Sua implementação deu passos significativos rumo à consolidação de uma maior diversificação racial em instituições federais, o que evidencia que as ações afirmativas atuam como um instrumento para o reconhecimento de grupos historicamente segregados. Devendo ser compreendidas como um mecanismo de inclusão social, “cumpre esclarecer que ações afirmativas não são sinônimas de cotas, ou seja, um percentual de vagas a ser preenchido pelo segmento excluído em um dado espaço ou organização social” (Costa, 2018, p. 267).

Isso porque englobam outros e mais ampliados mecanismos voltados a estimular a diversidade e o acesso a condições sociais e oportunidades que, dadas a hierarquias raciais instituídas, dificilmente incorporariam ou seriam permeáveis ao sujeito negro (Amaro, 2015, p. 101).

A presença de desequilíbrios com relação à renda e a baixa representatividade, em particular ocupando os cargos considerados de prestígio, onde são contemplados os maiores salários e benefícios, evidenciam de modo geral a situação de subalternidade de significativa parcela da população negra (Chadarevian, 2011). A grande diferença salarial entre negros e brancos, principalmente a não ocupação de cargos de poder demonstra a normalização da estratificação social, sistema que mantém a população negra em posições de subalternidade.

Visando a inclusão dos autodeclarados negros, assim compreendidos como pretos e pardos conforme os critérios estabelecidos pelo IBGE. A lei tem importante dispositivo sobre a hipótese da ocorrência de falsidade na autodeclaração. A eventual tentativa de burla será punida com a exclusão do candidato do concurso, caso tenha sido nomeado, está sujeito à anulação de sua admissão, sendo cabíveis até mesmo outras sanções (Chadarevian, 2011).

Todavia, as cotas raciais nos concursos também foram objeto de ataques judiciais por diversos setores sociais, sob a alegação de inconstitucionalidade, restando pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Constitucionalidade 41 interposta pelo Conselho Federal da OAB. O acórdão foi publicado em 17 de agosto de 2017, declarando a integral constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que estabelece a reserva de vagas aos negros do

percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta (Jardim, 2018). O autor também destaca o entendimento que as cotas raciais nos concursos públicos:

- a) visam garantir a igualdade material entre os cidadãos, sem prejuízo dos princípios da isonomia, do concurso público e da eficiência, posto que a reserva de vaga impõe a aprovação no certame, segundo as regras estabelecidas;
- b) é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes, a exemplo de critérios subsidiários de heteroidentificação, como as comissões de verificação, adiante abordadas, além da autodeclaração, respeitadas as garantias do contraditório e ampla defesa;
- c) o percentual de vagas deve valer para todas as fases e vagas do certame, sem fracioná-las em face da especialização exigida, salvo para concursos com mais de duas vagas;
- d) a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas deve contemplar a ordem classificatória obtida a partir dos critérios de alternância e proporcionalidade (Jardim, 2018, p. 267).

Em consonância com o princípio da isonomia, a reserva de vagas busca garantir a igualdade material, combatendo o racismo institucional, “[...] através de distribuição igualitária de bens e riquezas, bem como o reconhecimento da população afrodescendente” (Leiria, 2020, p. 20). As ações afirmativas devem ser encaradas como mecanismos que buscam mitigar a desigualdade, não são medidas permanentes. Até que a igualdade material seja alcançada de forma ampla, momento em que brancos e negros estiverem ocupando um patamar social e econômico semelhante, reduzindo assim as desigualdades históricas.

O Estado se utiliza de políticas de cunho universalista para concretizar a igualdade material para o maior número de indivíduos possíveis. Através de ações afirmativas que tem como objetivo alcançar uma espécie de vantagem, por lapso temporal determinado. Possibilitando assim, a superação das desigualdades produzida pelo histórico passado de escravidão que o povo negro foi submetido (Moraes, 2013).

Importante mencionar o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que além da atuação em diversos âmbitos como os direitos dos idosos, indígenas, discriminação racial, proteção da dignidade humana, o órgão institucionalizou a discussão do racismo no Poder Judiciário brasileiro. Através da

criação do Grupo de Trabalho destinado “à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ nº 108, de 8/7/2020” (Brasil, 2020).

Destaca-se que uma das propostas apontadas é o aprimoramento das regras de acesso à carreira da magistratura, visando o aperfeiçoamento de dispositivos da Resolução CNJ nº 75/2009, bem como da Resolução CNJ nº 203/2015 que determina a reserva de 20% de vagas aos negros. Evidencia-se importante mecanismo na busca pela promoção da inclusão racial na magistratura, “que conta hoje com apenas 1,6% de juízes pretos, muito distante de refletir a composição racial da sociedade brasileira” (Brasil, 2020). O Grupo de Trabalho objetiva a realização de estudos e a apresentação de propostas de políticas públicas judiciárias, visando o enfrentamento do racismo estrutural que afeta toda a sociedade e o sistema de justiça nacional.

A projeção para que se atinja os 20% de magistrados negros na magistratura é no sentido de que sejam necessários mais 20 anos (os anos estimados de atingimento por justiça são 2033 para a Trabalhista, 2038 para a Federal e 2049 para a Estadual). A pesquisa realizada pelo Departamento de Políticas Judiciárias indica que apenas no ano 2049 haverá o atingimento de pelo menos 22% de magistrados negros em todos os tribunais brasileiros (Brasil, 2020, p. 186).

Sozinhas, as cotas não têm o condão de combater o racismo e sua reprodução, mas elas são mecanismos que atuam para a construção da democracia racial. Colorindo os espaços de poder com a diversidade, pretos e pardos passam a ocupar as universidades e cargos profissionais que predominantemente são exercidos por pessoas brancas (Guimarães, 2009). O Brasil testemunha realidades marcadamente opostas: grandes investimentos financeiros e padrões de consumo elevado nas mãos de poucos detentores das grandes riquezas, em contrapartida, a maioria da população sobrevive em condições precárias.

#### 4.3.1 A responsabilidade social das empresas privadas em prol da diversidade racial no mercado de trabalho

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) é pautada desde a década de 1950, momento em que restou evidente a responsabilidade empresarial para além

da busca pelo lucro. Frente ao crescente cenário de globalização mundial, a sociedade precisa se pautar sob novos parâmetros, baseados em princípios éticos e morais. Os anos 2000 representam a consolidação dos estudos sobre RSE e sua conexão com outros temas como ética empresarial, sustentabilidade, cidadania, meio ambiente e outros. Momento em que as ações empresariais são direcionadas à sociedade como um todo, não apenas para funcionários específicos, evidenciando o aumento de ações sociais externas (Macêdo, 2013).

Tendo como princípio basilar a busca pela igualdade, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 193 que o trabalho é uma das formas de alcançar o bem-estar e a justiça social, com respeito a livre iniciativa as empresas têm papel fundamental, “[...] associando a busca pelo lucro à justiça social e à função social da propriedade, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento com responsabilidade social. Esse é, sem dúvidas, o papel das corporações privadas no século XXI” (Costa, 2022, p. 328).

Na mesma linha, outros dispositivos legais visam garantir a proteção de grupos marginalizados. A Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010 que estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe de forma cristalina a importância da adoção de políticas públicas de ação afirmativa no âmbito das empresas privadas:

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas (Brasil, 2010).

Demonstrando que a Responsabilidade Social Empresarial tem como fundamento primeiro o exercício de boas práticas, perpassando os fins econômicos e sociais da empresa.

Desde una perspectiva más específica, la ética de la empresa se ha vinculado con la empresa ciudadana. Ésta responde más a los comportamientos y a las buenas prácticas que a la valoración sobre el modelo de sociedad. Parte de unas reglas políticas y económicas



consolidadas y no cuestionadas, a partir de las cuales se pretenden modular las prácticas empresariales. Las normas de la globalización neoliberal determinan y limitan las potencialidades de la empresa ciudadana (Zubizarreta, 2009, p. 539).

O Decreto nº 9.571 de 2018 estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Visando a inserção de boas práticas nas corporações, “[...] surge como uma referência importante para a temática empresarial, no sentido de propor, às empresas, a promoção de boas práticas internas e externas e que aplique penalidades às condutas que contrariem os direitos humanos” (Silva, 2022, p. 60). Especial destaque merece o artigo 8º, em seus incisos I, II, VI e VIII:

Art. 8º Caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em:

II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos;

VI - respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias;

VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação; (Brasil, 2018).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos através de suas diretrizes determina que os Estados devem garantir o respeito e a proteção às diferenças, nessa senda, o Decreto nº 9.571/2018 está em consonância com tais orientações, devendo o ambiente corporativo zelar pela igualdade. Infelizmente muitas empresas não apresentam essa realidade no Brasil, o que “demonstra o quão longe as corporações estão de atingir as finalidades dos normativos nacionais e internacionais” (Silva, 2022, p. 72-73).

A questão racial ainda continua sendo uma problemática que precisa ser enfrentada, a negação do racismo como mazela social leva a situações como o ocorrido em 2020, quando a empresa Magazine Luiza S/A grande varejista nacional, abriu processo seletivo exclusivamente para candidatos negros. A iniciativa para preenchimento das vagas de trainees teve repercussão na mídia: de um lado entusiastas defendiam a política pública enquanto outros criticavam veementemente a ação por parte da empresa. Diversas denúncias foram encaminhadas para o Ministério Público do Trabalho (MPT) através da Procuradoria Regional de São Paulo, sendo todas elas indeferidas e arquivadas. O MPT entendeu tratar-se de uma

ação afirmativa de reparação histórica, e não uma violação trabalhista como referiam as denúncias.

No indeferimento, o MPT afirma que a política da empresa é legítima e que não existe ato ilícito no processo de seleção, pois a reserva de vagas à população negra é plenamente válida e configura ação afirmativa além de elemento de reparação histórica da exclusão da população negra do mercado de trabalho digno. Essa exclusão se traduz na falta de oportunidades de acesso ao emprego, na desigualdade de remuneração e na dificuldade de ascensão profissional, quando comparado aos índices de acesso, remuneração e ascensão profissional da população branca (Brasil, 2020)

Os parâmetros internacionais estabelecido pelo sistema Environmental, Social and Governance (ESG), determinam os instrumentos fundamentais para o desmonte do racismo estrutural. Tais parâmetros guiam os investidores no que se refere as questões ambientais, sociais e de governança. O Pacto de Promoção da Equidade Racial publicou o Protocolo ESG Racial para o Brasil, momento em que a pauta racial é incluída no cerne do debate econômico brasileiro (Pacto, 2022). Com relação ao conceito do ESG:

A letra E representa ambiente ou eco ambiental, no que diz respeito ao impacto ambiental da empresa, considerando a eficiência energética e as ações em prol da proteção da biodiversidade e da redução de gases contribuintes para o aquecimento global. O S representa o social e refere-se aos colaboradores da empresa, ou seja, funcionários, clientes, fornecedores e a sociedade em geral, inclusive assuntos relacionados à segurança e diversidade no trabalho. Já o G, de governança, versa sobre as práticas acerca do modo do controle da empresa, abrangendo temas de diversidade e remuneração, éticas e combate à corrupção, entre outras (Silva, 2022, p. 86-87).

A introdução do Protocolo ESG no âmbito das organizações esta diretamente ligada ao aumento da receita das empresas e a redução dos custos, visando o crescimento da produtividade, melhoria dos investimentos e gastos financeiros. Outro instrumento de grande relevância é o incentivo fiscal por boas práticas, uma forma de fomento para as empresas que se propõe a lutar contra a desigualdade, “[...] a nova organização social do Estado brasileiro tem o dever de manter a igualdade material, ou seja, o Estado passa a ter sua condição de existência vinculada à busca de meios para reduzir as desigualdades” (Buffon, 2009, p. 113).

O Decreto nº 9.571 aponta possíveis sanções e medidas de prevenção a futuros danos, mas não estabelece de forma cristalina as penalidades pelo descumprimento das obrigações. Além disso no texto da norma, temos também “[...]”

a possibilidade de reparação e remediação aos atingidos pelas infrações aos direitos humanos, estipulando como formas de reparação: pedidos de desculpas públicos; reabilitação, restituição; ou compensações econômicas ou não econômicas; (Silva, 2022, p. 72-73). A igualdade material só poderá ser efetivada através de ações públicas, programas, normas especiais, permanentes ou temporárias, que evidenciam as prioridades promovedoras da harmonização dos direitos ditos da cidadania (Verucci, 1998).

Do ponto de vista dos trabalhadores, quando há uma maior inclusão, diversificação e melhores retornos sociais por parte da empresa, cria-se o senso não apenas de satisfação entre eles, mas também o de conexão e pertencimento a algo maior e mais importante, uma vez que a percepção do empregado sobre o impacto que o seu trabalho tem para os beneficiários aumenta, ao passo que há o aumento também da sua motivação para atuar a favor de questões sociais de igual valor e igual relevância no seu núcleo de convivência e influência (Engelmann; Nascimento, 2021, p. 122).

Importante pesquisa realizada pelo Índice ESG de Equidade Racial (IEER) leva em conta 25 setores da economia brasileira, buscando estabelecer regras viáveis para o combate à desigualdade racial. Divida em três subcomponentes a pesquisa avalia: o índice para ocupações de não liderança, gerência e diretoria pelos candidatos negros. De modo geral, todos os setores evidenciaram o crescimento de pessoas negras em seu quadro de funcionários. O setor de Transporte e Comunicações apresentava um ponderado -0,60 em 2010 e -0,48 em 2020, evidenciando o melhor resultado. Em segundo lugar, o setor de Comércio e Administração de imóveis, com ponderado de -0,53 e -0,45 em 2010 e 2020, respectivamente. O setor Varejista (-0,57 e -0,50) e o de Serviços de alojamento (-0,56 e -0,49), por fim, em terceiro lugar (Filippe, 2022).

Cabe destacar também o projeto de Lei nº 541/2021 da Câmara Municipal de Porto Alegre, que institui o Selo de Igualdade Racial no Município, com o objetivo de estimular a criação de oportunidades de emprego nas empresas privadas para pessoas negras (pretas e pardas). Para as empresas que apresentem planejamento de ações, projetos e programas que objetivem a promoção da igualdade étnica, estímulo à oferta de cursos de capacitação acerca da política antirracista, equidade salarial, projetos, palestras e outras de combate ao racismo (Porto Alegre, 2022).

O projeto de lei apresenta proposta inovadora ao fomentar a criação de vagas, mas ela se apresenta de forma genérica, pois apesar de apresentar os

objetivos do Selo Igualdade Racial, não estabelece os parâmetros necessários para que as empresas tenham o benefício. O que deixa aberta a possibilidade de cumprimento insatisfatório, tendo em vista não existir um parâmetro, “dessa forma, subentende-se que se a empresa apresente apenas um dos requisitos dispostos no artigo 3º e incisos do projeto de lei 249 já pode fazer uso da vantagem, independentemente do seu porte empresarial” (Silva, 2022, p. 104).

O Pacto de Promoção à Equidade Racial em julho de 2022 divulgou o relatório sobre o Índice ESG de Equidade Racial (IEER), com o intuito de avaliar de forma metodológica e empírica as empresas que aderiram o Pacto, visando estimular a adesão voluntária de novas instituições que objetivam a verdadeira igualdade racial (Porto Alegre, 2022). Desta forma, “[...] implementar o Protocolo ESG Racial no Brasil e promover sua adoção através de empresas mostra-se como uma medida afirmativa viável e altamente eficaz no que tange à aplicabilidade das métricas referências que observam os níveis de equidade” (Silva, 2022, p. 94). Em razão da pluralidade existente na sociedade, se faz necessário superar a ideia de igualdade material, em busca da redução das desigualdades, o tratamento desigual aos desiguais, nada mais é, do que a edificação de um sistema que atenda efetivamente as minorias.

#### **4.4 Pretos e pardos, quem é negro no Brasil? O sistema de autodeclaração e a heteroidentificação**

Compreender o fenômeno do colorismo diz respeito a compreensão do resgate histórico do Brasil, pretos e pardos são negros, podemos afirmar que a mestiçagem faz parte de um projeto de branqueamento que não deu certo. Desta maneira, importante trazer as origens do termo cunhado por Walker, “ele se conecta com o Brasil porque a hierarquização das pessoas segundo o fenótipo, especialmente a cor da pele, foi fundamental para a construção da identidade nacional brasileira” (Goés, 2022, p. 2). Na luta pela sobrevivência dos descendentes dos primeiros africanos trazidos na condição escravizados para o Brasil, para além de suas próprias vidas, traçaram estratégias para a manutenção da cultura e identidade negra, “a mestiçagem, de origem violenta, fez parte de um projeto colônia que pretendia diluir a negritude até o ponto em que ela desaparecesse” (Devulsky, 2021, p. 17).

O grupo racial chamado de modo geral de negros no Brasil, portanto, inclui também aos pardos. Pardos esses que são associados a algum grau de mestiçagem racial, enquanto, em contrapartida, não são identificados como brancos por não terem ascendência europeia visível em algum traço físico peculiar (Devulsky, 2021, p. 23-24).

A ideia de mestiçagem tem duas perspectivas, a primeira delas tem caráter populacionista, compreendida como uma troca ou um fluxo de genes de intensidade variáveis, desta forma a miscigenação é um fenômeno universal. Já a concepção raciologista compreende a humanidade dividida em raça branca, negra e amarela, reconhecendo a diferença entre os indivíduos. A combinação das duas abordagens amplia o conceito de mestiçagem para além do conceito biológico, mas também sociopolítico (Munanga, 2008).

Em termos funcionais, o que o racismo científico biológico fez, com sucesso, foi de fato organizar a observação científica da desigualdade entre brancos e negros no fim do século XIX início do século XX de forma a ligar as diferenças culturais, estéticas, econômicas, educacionais, dentro de um padrão hierárquico civilizatório. Nessa estruturação, a raça é uma diferença que entra para naturalizar a exclusão dos negros, posto que, a falta de integração dessa população em territórios de convivência com a dita raça branca civilizada é justificada por um fato ontológico inferior da raça negra (Azevedo, 2016, p. 175).

Após a consolidação das cotas, uma nova problemática surge: quem de fato é negro no Brasil? Buscando garantir que as vagas conquistadas após anos de lutas fossem efetivamente preenchidas por pretos e pardos, o Movimento Negro estava frente a um grande desafio. Inicialmente reivindicava a autodeclaração racial como mecanismo de reconhecimento da negritude, compreendendo que a autodeclaração é a forma através da qual se identifica a raça do indivíduo, partindo da concepção subjetiva de que cada um pode atribuir a si (Jesus, 2018).

Em favor da autodeclaração, argumenta-se que esse método (1) dá espaço para o reconhecimento do caráter social das identidades étnico-raciais; (2) respeita coerentemente direitos como a dignidade, a liberdade e a privacidade dos indivíduos (Rich, 2013) e (3) possibilita agência pelo próprio indivíduo diante de sua história e contexto social.

Contrariamente, defende-se que tal método (1) não é adequado ao contexto de mestiçagem brasileiro (Fry, 2005, p.238); (2) pode deixar de alocar adequadamente os benefícios das ações afirmativas, favorecendo indevidamente quem não pertence ao grupo discriminado e (3) desconsidera a percepção de terceiros quanto à identidade étnico-racial (Rios, 2018, p. 267).

Mas, frente ao crescente número de casos de suspeita de fraude de identidade, o Movimento Negro passou a questionar os métodos utilizados pelas universidades e concursos. Com o apoio dos movimentos estudantis e Ministério Público, teve início a fiscalização das cotas raciais em razão dos frequentes casos de estudantes que não se enquadravam no perfil, mas estavam ocupando vagas reservadas às cotas raciais (Elisio, 2021). Em certa medida, a institucionalização do sistema de cotas mudou a forma como os brasileiros passaram a se autodeclarar.

O debate fez emergir a famosa decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade das cotas raciais. Após Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), os Ministros do STF decidiram de forma favorável a UnB, declarando além da constitucionalidade das cotas a necessidade da criação de mecanismos adicionais à autodeclaração racial, visando a impossibilidade de fraudes no sistema de reserva de vagas. Dando origem ao processo de heteroidentificação, visando confirmar as características físicas dos candidatos cotistas. O STF tem papel fundamental pois “[...] a partir do julgamento da ADPF 186, além da autodeclaração (como prevê a Lei nº 12.711/12) os/as estudantes que têm direito a ser beneficiários/as das cotas raciais precisam ser heteroidentificados/as como pertencentes ao grupo racial” (Elisio, 2021, p. 61).

Inegavelmente a universidade é um espaço de privilégio, até então inacessível a grupos sociais historicamente excluídos. Esse novo cenário “[...] forçou os administradores a formular novas políticas para atender as demandas desses sujeitos, por esse motivo, identifica-se a partir desse período uma mudança na rotina da comunidade acadêmica” (Elisio, 2021, p. 58). Evidenciando assim, o surgimento de uma nova problemática pois, “[...] à medida que o tempo se passou, os efeitos esperados, no que diz respeito à composição étnico-racial do campus não foi percebida na proporção que a lei determinou, isso resultou em recorrentes denúncias” (Santos; Estevam, 2018, p. 5).

Tendo em vista a relevância do tema para o Movimento Negro, as Comissões de Heteroidentificação foi uma das pautas da IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CONAPIR), ocorrida em maio de 2018 em Brasília/DF. Dentre as diversas propostas para a superação do racismo, a necessidade urgente de confirmação dos estudantes beneficiados pelas cotas raciais foi ponto fundamental. Evidenciado no ponto 60, letra “a” do documento:

60. Assegurar o acesso e permanência nas Instituições de Ensino Superior para a juventude das populações: negra, indígena, quilombola, cigana, povos de matriz africana, LGBT, judeus, árabes, palestinos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e demais povos e comunidades tradicionais, por meio das seguintes medidas: a) fortalecimento do sistema de cotas na graduação, pós-graduação e serviço público, de acordo com as Leis 12.711/12 e 12.990/14, fiscalizado por Comissões de Verificação/Heteroidentificação que contem com a participação e protagonismo dos movimentos sociais organizados (Brasil, 2018, p. 43).

Buscado complementar o processo de autodeclaração racial, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, publicou a Portaria Normativa 4/2018 dispondo sobre o procedimento de heteroidentificação. Conforme o documento as comissões devem ser compostas por cidadãos de reputação ilibada, brasileiros, atuantes no enfrentamento ao racismo e com formação em educação para as relações étnico-raciais (Brasil, 2018).

A medida destaca que deve ser usado exclusivamente o critério fenotípico para confirmação da condição autodeclarada pelo candidato. Cumpre destacar que a portaria foi criada com o escopo central na reserva de vagas para negros (pretos e pardos) nos concursos públicos. O documento “[...] também contemplava os procedimentos das instituições de ensino, às universidades passaram a utilizar da mesma portaria para regulamentar os trabalhos de heteroidentificação nos processos seletivos de ingresso acadêmico” (Elisio, 2021, p. 67).

Sobre a identidade, importante trazer à baila a existência de diversas abordagens desse fenômeno, a dicotomia entre a concepção essencialista e construtivista. Segundo a perspectiva essencialista, os traços que distinguem a identidade de indivíduos e grupos são imutáveis ao longo do tempo. Ligado ao iluminismo e a modernidade política “[...] o essencialismo identitário, de base biológica ou histórica, tende a reificar, cristalizar e naturalizar as relações sociais e as posições que indivíduos e grupos nelas ocupam” (Rios, 2018, p. 219-220).

Por outro lado, o construcionismo aduz que a identidade é a consequência do significado que determinadas características ganham ao longo dos tempos. Momento em que são concebidos “[...] como diferenças relevante, engendradas de acordo com os processos históricos concretos, onde certas características (biológicas ou históricas) estruturaram uma relação constitutiva do binômio identidade/diferença” (Rios, 2018, p. 220).

A comissão de heteroidentificação deve ser compreendida como mecanismo fundamental para a fiscalização do sistema de reserva de vagas, “[...] a figurar, de

um lado, como direito à efetividade das cotas raciais e, do outro, como obrigação imposta à Administração Pública, responsável por proteger o interesse público, diante das fraudes contra a política pública” (Vaz, 2018, p. 77-78).

O controle dos destinatários das cotas está diretamente ligado à busca por uma democracia verdadeiramente igualitária. A igualdade de oportunidades pode ser perfectibilizada equalizando as desvantagens de classes historicamente marginalizadas, “[...] a superação da igualdade formal necessita que pensemos menos em igualdade e mais em equidade, pois esta enfatiza a distribuição das oportunidades de maneira a dar mais e melhor àqueles que possuem menos” (Oliveira; Silva, 2019, p. 192-193).

O tratamento igualitário possui então um papel muito relevante na afirmação da estabilidade emocional das pessoas porque ela permite a afirmação do valor pessoal que os indivíduos podem ter, elemento necessário para o processo de formação da personalidade dos indivíduos (Moreira, 2019, p. 271).

Sabemos que a complexidade no cotidiano dos sujeitos que aderem as cotas raciais ainda necessita de ampla atenção, principalmente no que diz respeito ao processo de identidade étnica já que muitos jovens negros e negras se deparam com desconhecimentos de si mesmo e de sua história. Acerca do papel social do negro, em especial da mulher negra, “lugar de fala”, é um termo que está diretamente relacionado ao espaço onde o discurso pode ocorrer sem a necessidade de uma autorização, “um sistema que estrutura determinado imaginário social, pois estaremos falando de poder e controle” (Ribeiro, 2023, p. 55).

Nossa hipótese é a de que, a partir da teoria do ponto de vista feminista, é possível falar de lugar de fala. Ao reivindicar os diferentes pontos de análises e a afirmação de que um dos objetivos do feminismo negro é marcar o lugar de fala de quem o propõe, percebemos que essa marcação se tornaria necessária para entendermos realidades que foram consideradas implícitas dentro da normalização hegemônica (Ribeiro, 2023, p. 59).

A árdua luta do Movimento Negro em prol das cotas não pode ter sua finalidade desvirtuada pela má-fé de uma parcela da sociedade, que ainda não compreende (ou não quer compreender) a importância desse instrumento de inclusão social. As ações afirmativas são um instrumento de voz, que sem dúvida posicionam e potencializam nosso lugar de fala.



#### **4.5 Ações afirmativas e a proteção da dignidade humana: inclusão social como instrumento para a construção de uma democracia racial**

Vivemos em um país plural, com muitas riquezas, mas proporcionalmente miserável e desigual. Nessa senda, as ações afirmativas vistas sob a perspectiva do fenômeno da discriminação institucional e das respostas jurídicas às modalidades indiretas de discriminação, não são tratamentos preferenciais, mas medidas reparatórias diante das desvantagens experimentadas por grupos, decorrentes do racismo e de outras formas correlatas de preconceito.

O Direito Constitucional brasileiro estabelece o princípio da igualdade entre indivíduos, observando que o tratamento diferenciado deverá ocorrer quando houver razões suficientes. Desta forma, as ações afirmativas têm como cerne o combate a discriminação por meio do estabelecimento de medidas especiais, “elas almejam alterar os efeitos das práticas discriminatórias, especialmente indiretas. Nesse sentido, as ações afirmativas objetivam, de um ponto de vista fático, novas condições de vida, mediante a transformação da realidade existente” (Rios, 2008).

O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) criado através do Decreto nº 1.904 de 13 de maio de 1996, foi resultado das recomendações da Convenção de Viena realizada em 1993 (Brasil, 1996). Diversos fatores nacionais, internacionais e iniciativas voltadas para a proteção dos Direitos Humanos, foram relevantes para a formalização do programa. Em 1995 surge o PNDH como o primeiro documento construído pelo Governo, com o intuito de estabelecer a criação de ações afirmativas para a população negra, a curto, médio e longo prazo (Santos, 2009).

O estabelecimento de parcerias com organizações do Movimento Negro introduziu novos parâmetros de definição de políticas públicas. Foi uma tarefa complexa, pois era necessário ultrapassar o abismo do mito da democracia racial e trabalhar entidades do Movimento Negro, cuja existência não era sequer reconhecida, pois o país não admitia a discriminação racial e o racismo, menos ainda o movimento social de combate ao racismo (Santos, 2009, p. 424).

Em sua primeira e segunda versão o PNDH trata da temática das ações afirmativa, devendo a União adotar e estimular que Estados e Municípios assumam sua responsabilidade na criação de medidas compensatórias para redução das desigualdades sociais e eliminação da discriminação racial. Como por exemplo, a ampliação do acesso de afrodescendentes em universidades públicas, cargos e

empregos públicos, visando o crescimento da representatividade através da igualdade de oportunidades (Rios, 2008).

O Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3. Onde mais uma vez resta firmado o compromisso na busca pela redução das desigualdades através de ação afirmativas conforme evidenciado em alguns dispositivos:

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade; (Brasil, 2009)

O racismo está diretamente ligado à desigualdade social, desta forma uma sociedade movida pelo sistema capitalista, não se pode desprender as questões que versam sobre a raça e a classe, pois estaríamos fadados a uma explicação da desigualdade baseada apenas em fatores econômicos, o que não é verdade. A real possibilidade de estudar está diretamente ligada a valorização do ser humano, uma mudança de paradigma, que fortalece a construção da identidade negra, “os que pensam que a situação do negro no Brasil é apenas uma questão econômica, e não racista, não fazem esforço para entender como as práticas racistas impedem ao negro o acesso na participação e na ascensão econômica” (Munanga, 2012, p. 19).

A consolidação das cotas não causa prejuízos sociais. É inverídica a ideia de que os cotistas serão vistos como vítimas, “as ações afirmativas – comumente criticadas, sob o argumento de que violam o princípio do mérito – são medidas especiais indispensáveis para combater o racismo, diluir o monopólio do privilégio branco e impulsionar a desracialização hierárquica da sociedade” (Vaz, 2022, p. 74). Também é insustentável a assertiva de que indivíduos brancos são desrespeitados

em razão da aplicação de cotas, uma vez que, o privilégio branco é uma realidade irrefutável.

Dados sobre as ações afirmativas são levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no “Texto para Discussão 2569” a pesquisadora Tatiana Dias Silva destaca que “o percentual de ingressos por meio de vagas reservadas passou de 13% para mais de 39% entre 2012 e 2017”. O desenvolvimento social e econômico do Brasil está diretamente atrelado a desigualdade. A pesquisadora nesse sentido faz o seguinte questionamento: “Como sociedade isso é inadmissível. Se a questão racial é um elemento estruturante, ele precisa ser enfrentado. Como a gente pode pensar o projeto de desenvolvimento do país que não incorpora esse desenvolvimento para todos os grupos?” O estudo a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), do IBGE contabiliza que em 2017, 22,9% de pessoas brancas com mais de 25 anos tinham curso superior completo, já o número de negros com a mesma escolaridade era de 9,3%. A pesquisa revela ainda que:

Em 1992, apenas cinco em cada cem jovens entre 18 e 24 anos cursavam ensino superior. Em 2015, esse número passou para dezoito jovens nessa faixa etária. Entre os jovens negros, essa taxa saltou de 1,5% para 12,5% em 2015, passando a representar, entretanto, a despeito do crescimento expressivo, apenas 50% da taxa dos jovens brancos, razão que era de apenas 20,6% em 1992 (Silva, 2020).

A agência Brasil divulgou levantamento realizado a partir de dados coletados pelo IBGE no período de 2010 a 2019, com relação ao número de alunos negros no ensino superior destacou que houve um crescimento de 400%. Os negros chegaram a 38,15% do total de matriculados, um percentual relativamente baixo uma vez que, os negros representam 56% da população nacional. Ainda, a pesquisa revela que alguns cursos seguem com um número reduzido de negros, como por exemplo medicina, design gráfico, publicidade e propaganda, relações internacionais e química, o que evidencia as marcas do racismo estrutural no país (Costa, 2020).

O enfrentamento das questões que envolvem a igualdade jurídica versus a igualdade fática se faz necessário tendo em vista o conflito dos paradigmas, o caminho para a construção da verdadeira democracia racial passa necessariamente pela construção de novas possibilidades baseadas na concepção de igualdade fática, quando se decreta a imprescindibilidade do tratamento diferenciado entre as partes.

A superação do conflito reside na dogmática da igualdade jurídica onde “o mandamento da igualdade material (tratar aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na medida da desigualdade) conduz à promoção da igualdade jurídica (a norma de tratamento desigual)” (Rios, 2008, p. 194). Desta forma, restam cristalinas as perspectivas que legitimaram a criação da política de cotas:

Na crítica à igualdade formal, reprodutora das desigualdades, surge o conceito de igualdade de oportunidades, que estabelece como foco a eliminação das desvantagens das populações historicamente excluídas em prol de um acesso mais igualitário à competição existente no sistema educacional. A superação da igualdade formal necessita que pensemos menos em igualdade e mais em equidade pois esta enfatiza a distribuição das oportunidades de maneira a dar mais e melhor àqueles que possuem menos, produzindo a igualdade de maneira mais voluntária (Oliveira; Delfini; Silva, 2019).

Repousa na educação o poder de transformação social, as cotas raciais são apenas uma medida paliativa para amenizar as marcas da escravidão, pois “as condições de hoje foram determinadas pelo que aconteceu no passado, e em um estudo cuidadoso dessa história podemos ver mais claramente o grande teatro de eventos em que o Negro desempenhou um papel” (Godwin Woodson, 2021, p. 18). Não há como contrapor a relevância do sistema, ele se justifica por si mesmo, as palavras de Pinheiro corroboram:

O Brasil, quando aboliu a escravidão, tentou varrer do “mapa social” a população afrodescendente dos “ex-escravos”. A expressão principal disto foi a ausência de uma política afirmativa de inserção na sociedade e no mercado de trabalho, na época, e ausência marcante, também, de todas as formas culturais e visuais da população negra dos livros escolares entre outros veículos de formação e comunicação, fazendo com que a imagem visual de originalidade africana ou afrodescendente ficasse relegada a situações de sofrimento e opressão, enquanto o branco permanecia na sua zona de conforto social e da dominação fácil (Pinheiro, 2015, p.97).

Resta cristalino que as ações afirmativas não visam o tratamento desigual, mas tem como objetivo o combate à discriminação por meio de instrumentos especiais, em virtude da desvantagem e exclusão de grupos minoritários, com o objetivo de reduzir os efeitos da discriminação direta e indireta. Nesse sentido, “as ações afirmativas objetivam, de um ponto de vista fático, novas condições de vida, mediante a transformação da realidade existente; dito de outro modo, elas reclamam a criação da igualdade fática” (Rios, 2008, p. 193).

A discriminação positiva gerada pela política de cotas visa garantir que grupos historicamente segregados tenham voz em uma verdadeira democracia, ela não é uma forma de privilégio, como já referido, cotas estabelecidas através das ações afirmativas tem o objetivo de corrigir a desigualdade social. Atuam através da justiça corretiva no intuito de minimizar os efeitos nocivos de um passado sombrio, oportunizando uma melhor condição de vida para diversos indivíduos, como um verdadeiro instrumento de transformação social:

Em razão das distorções sociais que uma concepção formalista da igualdade pode acarretar à sociedade, costuma-se mencionar que, enquanto princípio formal, a igualdade não passa de uma ideia, talvez utópica, que não pode ser excluída do nosso horizonte. Para concretizar e efetivar essa igualdade na vida das pessoas, requer-se critérios de diferenciação entre elas, critérios que visam estimular determinadas “desigualdades” na sociedade justamente para promover a tão almejada igualdade a qual visa a sua formulação formal (Silva, 2020, p. 40).

A longa história de escravidão que transformou o negro em mercadoria lhe roubou o direito à liberdade e sua dignidade, deixou rastros e um grande desequilíbrio que ainda precisa ser compensado com medidas que se justificam em razão desse passado escravagista. Até que se supere a injustiça social causada pelo problema racial, que infelizmente não foi encerrado com a abolição, do contrário, somente ganhou outros contornos, não há como se fechar os olhos para as estatísticas. Quando o povo negro não se deixou mais calar e buscou resgatar sua dignidade roubada, os movimentos tomaram forma, apenas por meio de muita luta chegamos até aqui, onde estaríamos se nossos ancestrais não houvessem se rebelado?

Se tantos negros não houvessem derrubado sangue em nome da liberdade, e tantos outros seguissem lutando em favor da dignidade, certamente hoje não estaríamos aqui, ocupando espaços como a academia. As políticas de ação afirmativa “são necessárias para recuperar as enormes desvantagens sofridas por um segmento da sociedade com relação a outro, devem significar formas criativas e inovadoras de proporcionar acesso ao preparo técnico e à qualificação” (Pinheiro, 2015, p. 10).

As políticas de ações afirmativas são medidas que visam beneficiar minorias em situação de vulnerabilidade social. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 passaram a ganhar atenção especial, com previsão em diversos

dispositivos legais. São cristalinas as diferenças sociais “em sociedades tão complexas e diversas como a brasileira, discriminações, desigualdades e diferenças se apresentam de modo dramático e urgente quando se tem a democracia como horizonte de futuro” (Rios, 2022, p. 286).

As políticas públicas são mecanismos de proteção de grupos minoritários, fazendo parte da realidade de diversos países do mundo, no Brasil foram positivadas também em razão dos tratados internacionais de Direitos Humanos, visando o reconhecimento das diferenças entre os indivíduos. São distinções criadas por leis especiais que tratam de maneira diferenciada determinados tipos de fatos e categorias de pessoas e se inserem no contexto de sociedades de massa globalizadas, marcadas por acentuada diversidade social, muitas vezes vivendo no mesmo território (Rodriguez, 2013, p. 54).

As ações afirmativas se apresentam como medidas imprescindíveis para a efetividade do princípio da igualdade no Brasil, “nela, as reivindicações por justiça na distribuição de bens socioeconômicos e pelo respeito devido aos diferentes indivíduos e grupos impactam e impulsionam o pensamento e a ação nos mais diversos domínios [...]” (Rios, 2022, p. 286). As ações afirmativas têm potencial transformador, agindo diretamente na inclusão socioeconômica de indivíduos historicamente marginalizados e na desconstrução da concepção histórica de inferioridade.

As afirmações de uma diferença como ‘a verdade’ podem, de fato, obscurecer o poder da pessoa que atribui uma diferença, enquanto excluem importantes perspectivas concorrentes. A diferença é uma pista para os arranjos sociais que tornam algumas pessoas menos aceitas e menos integradas, enquanto expressam as necessidades e interesses de outras que constituem o modelo idealizado. E os arranjos sociais podem ser mudados. Os arranjos que atribuem o fardo das ‘diferenças’ a algumas pessoas, enquanto deixam outras confortáveis, são artefatos históricos. Manter estes padrões históricos incorporados no *status quo* é imparcial e não pode ser justificado pela alegação de que todos escolhem livremente fazê-lo (Minow, 1990, p. 6).

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2021, 56,1% da população nacional é composta por negros (pretos e pardos). A pesquisa também evidencia que, pessoas negras têm um rendimento mensal quase duas vezes menor que pessoas brancas. Pretos percebem em média R\$ 1.764 (Um mil setecentos e sessenta e quatro reais), pardos R\$ 1.810 (Um mil oitocentos e dez reais), enquanto brancos em média R\$ 3.099,00 (Três mil e

noventa e nove reais). A grande disparidade de rendimento do trabalho, sob a perspectiva da cor ou raça, “[...] estão presentes em todos os níveis de instrução. Com ensino superior completo ou mais, as pessoas brancas ganharam, em média, 50% a mais do que as de cor ou raça preta e cerca de 40% a mais do que as pardas” (IBGE, 2021).

Os dados divulgados pelo IBGE apenas confirmam a realidade que nossos olhos testemunham diariamente, “[...] a pobreza tem um rosto negro ou pardo: as famílias negras possuem, em média, patrimônio cujo valor é cerca de treze vezes menor do que o das famílias brancas” (Delgado, 2021, p. 37). O racismo é uma construção histórica que segue operando com força em nossa sociedade, sendo uma das causas da desigualdade social, a pauta racial é objeto norteador do pensamento social do país, de forma direta ou indiretamente.

De fato, é uma questão crucial pensar em como uma nação pode se constituir em um país de profundas desigualdades, atravessado pelo estigma de 388 anos de escravidão. O que é curioso notar é que os projetos nacionais no Brasil desde a implantação da primeira república caminharam no sentido de institucionalizar o racismo, tornando-o parte do imaginário nacional (Almeida, 2020, p. 106-107).

A manutenção do discurso da meritocracia mantém a sociedade estática, onde os negros não têm representatividade em espaços de poder e prestígio social, “a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal” (Almeida, 2020, p. 83), o autor adverte ainda que:

A meritocracia se manifesta por meio de mecanismos institucionais, como os processos seletivos das universidades e os concursos públicos. Uma vez que a desigualdade educacional está relacionada com a desigualdade racial, mesmo nos sistemas de ensino públicos e universalizados, o perfil racial dos ocupantes de cargos de prestígio no setor público e dos estudantes nas universidades mais concorridas reafirma o imaginário que, em geral, associa competência e mérito a condições como branquitude, masculinidade e heterossexualidade e cishnormatividade (Almeida, 2020. p. 83).

A reserva de vagas para ingresso no ensino superior e em concurso público, exige do candidato cotista dedicação igual aos demais para que se alcance a vaga desejada, “[...] como qualquer outro candidato, o beneficiário das cotas deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto para exercer o cargo em questão” (Brasil, 2017). Não existe qualquer espécie de privilégio ou facilitação o

candidato precisa seguir todo o processo seletivo para ingresso na universidade ou no concurso pleiteado. A reserva de vagas nesse sentido, opera contra a manutenção do sistema que condiciona aos indivíduos negros, aos dignos, mas subalternos postos de trabalho.

O subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que os situam em uma situação de alteridade permanente para que processos de dominação possam ser sempre reproduzidos. Embora ele possa fazer parte de regimes supostamente democráticos, sua inserção social será sempre de marginalização porque o projeto de dominação social opera em quaisquer regimes políticos, mesmo naqueles baseados no princípio da igualdade de direitos (Moreira, 2019, p. 88).

Educação antirracista é um tema novo para o Brasil, país que até pouco tempo, em razão da mestiçagem, defendia a inexistência de negros e brancos aduzindo que todos os brasileiros são iguais. Pensar a Educação Antirracista como um mecanismo para a construção da democracia racial é imprescindível. Parcela significativa da sociedade assume que o racismo é uma mazela do Brasil, por outro lado, ninguém se assume como racista, negando veementemente cometer qualquer comportamento preconceituoso ou racista:

Claro que não, afinal tenho amigos negros, Como eu sei seria racista, se eu empreguei uma pessoa negra? Racista, eu, que nunca xinguei uma pessoa negra? A partir do momento em que se compreende o racismo como um sistema que estrutura a sociedade essas respostas se mostram vazias. É impossível não ser racista tendo sido criado em uma sociedade numa sociedade racista (Ribeiro, 2019, p. 37-38).

O Preconceito racial é o julgamento baseado em estereótipos acerca de indivíduos de determinado grupo racial, por exemplo considerar negros violentos. Já a discriminação racial é dar tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, “[...] a discriminação tem como requisito o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem o qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça” (Almeida, 2020, p. 83). O racismo opera sobre a lógica sistemática da discriminação, se evidenciando por meio de práticas conscientes ou inconscientes, que se consomem em privilégios ou vantagens para indivíduos, dependendo do grupo racial que pertencem. Práticas que precisam ser abolidas de nossa sociedade.



É imprescindível pensar o antirracismo de forma integrada, partindo de três dimensões que abarcam o Estado, a nação e por último os indivíduos. O Estado deve garantir o exercício da liberdade e dos direitos individuais, independente de raça, cor, credo ou étnica. A nação deve valorizar a diversidade e a herança cultural dos grupos sociais. No plano dos indivíduos o antirracismo deve ter seu foco na luta contra os estigmas de cor, raça e classe (Guimarães, 2009). Desta forma, nas palavras do autor:

Isso significa interferir nas políticas educacionais dos governos, mas também fortalecer as instituições para que possam, por meio do combate à discriminação racial e de cor e por meio da revalorização e reinterpretação das heranças culturais, sustentar a autoestima das populações negras. Todos sabem, entretanto, que essa ou qualquer outra agenda, para ter alguma viabilidade, precisa ser acordada e negociada a partir de um amplo arco de alianças políticas (Guimarães, 2009, p. 239).

Os negros têm o direito de desempenhar os mais diversos papéis na sociedade, ao figurar como docente, por exemplo, indivíduos historicamente marcados pelo racismo e estereotipados, passam a ocupar a posição do saber, sendo admirados como mestres e mestras. Por esse motivo, a mudança de paradigma é tão importante, e ela ocorre muitas vezes através das cotas raciais (Carvalho, 2020). Em uma sociedade construída sobre equivocadas bases, a figura de indivíduos historicamente marginalizados em espaços de privilégios e poder, com certeza possibilita a construção de uma democracia mais igualitária.

A formação universitária tem o potencial de formar a compreensão de mundo dos estudantes, então o racismo pode ser confrontado com maior eficácia “se uma nova geração de estudantes universitários brancos adquirir uma formação antirracista, descolonizadora e sensível à diversidade dos saberes não ocidentais criados e reproduzidos pelos negros” (Carvalho, 2020, p. 81). Se o racismo é uma construção social, esta na hora de ressignificar essa história através do protagonismo do seu personagem principal: o negro.

O discurso de neutralidade racial é forjado pelas elites brancas com o intuito de demonstrar a superação da pauta racial, evidenciando a suposta superioridade da sociedade brasileira em razão do processo de miscigenação, que teria tornado todos iguais. Tal perspectiva é uma estratégia, “[...] o humanismo racial brasileiro é um claro projeto de dominação racial. Ele serve para impedir o reconhecimento da

ação pervasiva do racismo na nossa sociedade por meio da reprodução de uma epistemologia social que encobre seu aspecto estrutural” (Moreira, 2019, p. 199).

É importante notar que os críticos de ações afirmativas pensam que a democracia é um regime político que necessita eliminar qualquer tipo de ambiguidade e conflito para que ele possa funcionar. Precisamos então eliminar medidas de inclusão racial porque eles potencializam a desagregação da comunidade política; utilizar a raça seria então uma forma de atacar a lógica democrática (Moreira, 2019, p. 209).

Para compreender a atual estrutura social é essencial lançar um olhar acerca da construção histórica do Brasil. Desta forma, é primordial a continuidade do desenvolvimento da presente pesquisa acadêmica. Assim, “a realidade inescapável a de a branquidade estar associada ao prestígio social, econômico e político, nessa formação binária, liga modos de funcionamento do racismo no Brasil às hierarquias raciais de outras sociedades fundadas pelo colonialismo” (Ware, 2004, p. 8).

Sendo a universidade importante espaço para a construção do saber, a investigação se justifica frente a latente necessidade de enfrentar o racismo como um problema de raízes profundas. O papel do Direito como mecanismo de transformação social é fortemente demarcado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao estabelecer em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o documento legal condiciona, em tese, a igualdade de tratamento para todos os indivíduos, o que evidentemente não é a realidade do Brasil, mas precisa ser perseguida como projeto de construção de uma legítima democracia racial.

Todos os cidadãos têm direitos e merecem respeito, em verdade, eu acredito que, “ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto” (Mandela, 2013). Quando viveremos verdadeiramente a democracia racial? As cotas possibilitam que os caminhos percorridos por muitos indivíduos, deixem de ser os previstos em razão das circunstâncias, e passem a ser produtos de suas escolhas!

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, vivemos o sonho dos nossos ancestrais, todos aqueles que vieram antes de nós, que lutaram e morreram em nome da liberdade. Mas o caminhar firme e incessante daqueles que carregam consigo o descrédito da cor, ainda assim, se faz necessário. A luta pela igualdade passa pela desconstrução histórica de raça inferior atrelada aos negros, grupo historicamente marginalizado. A imprescindibilidade de medidas como a reserva de vagas de acesso ao ensino superior e concursos público são evidentes, negros não ocupam espaços de privilégio e poder de forma significativa.

Até que se torne habitual a representatividade racial, momento em que a cor da pele não seja mais um entrave, quando verdadeiramente houver o tratamento igualitário de todos os cidadãos, será possível dizer que o Brasil é, de fato, uma democracia racial. Partindo do exposto, a presente pesquisa visou responder à seguinte questão: em que medida as ações afirmativas de inclusão étnico-racial são um instrumento na construção de uma democracia racial no Brasil?

A metodologia empregada foi o método dedutivo, a técnica de pesquisa foi a revisão bibliográfica, a pesquisa documental se debruçou em livros, teses, dissertações, artigos acadêmicos, revistas e anuários. Utilizando-se dos dados disponíveis na base de dados da CAPES e Unisinos, a pesquisa faz um apanhado geral sobre o atual estado da arte que perpassa a temática da dissertação. Já a pesquisa empírica quantitativa e de conteúdo é realizada através dos levantamentos de indicadores disponibilizados pelo IBGE e IPEA. A presente dissertação objetiva contribuir com a Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, que certamente trará muitas respostas às demandas sociais das minorias.

É inegável o papel do Direito na construção de uma sociedade mais igualitária, as políticas de ação afirmativa são um instrumento de inclusão étnico-racial. A fim de alcançar a igualdade material, a discriminação positiva é um instrumento utilizado pelos Estados. As ações afirmativas buscam, nesse sentido, mitigar as desigualdades a que são submetidos os grupos historicamente marginalizados. A mudança da realidade social Brasil ocorre através da positivação destes mecanismos.

No primeiro capítulo da dissertação, buscou-se analisar o Direito Internacional dos Direitos Humanos a fim de explorar tratados e convenções que versam sobre o combate à discriminação racial. Tendo em vista os contornos da pesquisa, houve a delimitação e o enfoque dos instrumentos que dialogam com o tema da investigação. O reconhecimento da dignidade humana como princípio universal foi um divisor de águas para a humanidade. Percorrendo um caminho histórico, é possível apontar que o termo foi consagrado pela Constituição Francesa de 1791, posteriormente aderido por diversos Estados, passando a compor suas Constituições.

A declaração de que todos os seres humanos são igualmente dignos, com direitos e deveres se alastrou pelo mundo. Ganhando relevo após a segunda metade do século XX. Passando a ser considerado desta forma, um sustentáculo da ordem jurídica, exigindo dos Estados a proteção dos indivíduos. O Direito Internacional dos Direitos humanos se releva como um importante ponto de partida para a construção do ordenamento jurídico nacional. Símbolo da cooperação universal entre os Estados, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945, através da Carta de San Francisco, dá início a uma nova ordem internacional. A proteção dos direitos humanos deve ser o objetivo primeiro dos Estados, sob pena de responsabilização por danos ou omissões.

O nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe consigo uma concepção mais contemporânea de Direitos Humanos, sendo ratificada em 1993 pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, produto da internacionalização dos Direitos Humanos, após o mundo ter vivenciado os horrores do nazismo. Verifica-se nesse sentido, a imprescindibilidade do instrumento para proteção da dignidade humana. Diante desse cenário, outras convenções e tratados internacionais surgiram, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, que foi ratificada pelo Brasil, momento em que passou a fazer parte do ordenamento nacional através do Decreto nº 65.810 de 1969.

Percebe-se, então, a relevância da internacionalização da Convenção, haja vista seu foco central: reprimir distinções, restrições ou qualquer ato de exclusão baseados na raça, cor ou descendência étnica, que tenha como objetivo causar danos e a desigualdade. Ao ratificar a referida Convenção, o Brasil tem como objetivo coibir as práticas de racismo, através da criação de leis e mecanismos para

a eliminação de discriminação racial. Em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Estado passa a implementar medidas que buscam integrar as minorias, como as políticas de ação afirmativa. Verificou-se a importância de trazer para a pesquisa a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Ratificada pelo Brasil em 1992 através do Decreto 678, estabelece o tratamento igualitário e a não discriminação, devendo o Estado garantir a efetivação dos direitos e liberdades, por meio de medidas legislativas ou de outra natureza.

Inspirado em instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Brasil promulga em 1988 a Constituição Cidadã, documento que tem como objetivo central a proteção da dignidade humana. Os tratados e convenções internacionais têm papel fundamental para a construção dos ordenamentos jurídicos, servindo de fonte para os Estados, visando sempre a proteção e igualdade dos seus cidadãos. Além disso, é essencial evidenciar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos também dá as bases para o Direito da Antidiscriminação, em particular a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, ratificada pelo Brasil.

Objetivando a redução da desigualdade social, de que são vítimas os grupos historicamente marginalizados, o Direito da Antidiscriminação se impõe em nosso ordenamento jurídico, constituindo um mecanismo fundamental na luta contra o racismo. Observou-se no decurso da elaboração da pesquisa, a relevância da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, ocorrida em Durban no ano de 2001. Percebe-se o forte protagonismo dos movimentos sociais, em especial do Movimento Negro do Brasil, sendo estes, responsáveis pela criação e implementação de diversas políticas públicas de Direitos Humanos, evidenciando também a necessidade urgente de medidas em prol da redução das desigualdades.

Percebe-se que somente após Durban ocorre o reconhecimento de todas as mazelas causadas ao povo negro em razão das décadas de escravidão, sendo responsabilidade dos Estados a implementação de ações de reparação, pois inegável a herança sombria deixada aos afrodescendentes. Resta cristalino que a pobreza no Brasil tem cor. Durban foi imprescindível para o enfrentamento das pautas raciais, o Governo brasileiro passou a implementar diversas medidas, com destaque para a criação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da

Igualdade Racial (SEPPIR) e o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPPIR), órgão de relevante importância para a criação de políticas públicas raciais.

É possível destacar que em virtude dos avanços ocorridos após a Conferência de Durban, o Movimento Negro conquistou a promulgação da Lei nº 10.639/2003 que altera a Lei de Diretrizes e Bases na Educação brasileira, incluindo o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, o estudo da história da África e dos africanos. Por conseguinte, frutos das lutas, partindo de uma perspectiva reparatória, nasce a Lei nº 12.711/2012, estabelecendo o sistema de cotas raciais de acesso ao ensino superior. Historicamente elitizado, o ambiente universitário deu espaço à diversidade através da política de ação afirmativa. Desta forma, possibilitando o acesso de pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência.

Conclui-se, a imprescindibilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos, não sendo considerado superior ao ordenamento brasileiro, devendo ser aplicado juntamente com a legislação nacional. Evidencia-se que a construção das políticas de ação afirmativa, são influenciadas por tratados internacionais de Direitos Humanos. Visando sempre, a proteção do ser humano e o combate a todas as formas de discriminação e preconceito.

Ao desdobrar a discussão feita no primeiro capítulo da dissertação, o segundo capítulo lança um olhar acerca da construção histórica do Brasil no que diz respeito a escravidão, a experiência mais determinante para a história do país. Por décadas, nos foi apresentada a perspectiva do vencedor *versus* vencido, homens brancos *versus* homens negros, senhores *versus* escravizados, opressor *versus* oprimido. Os brancos europeus sempre estiveram no poder, mantendo os negros em posições de subalternidade. O processo de escravidão transformou seres humanos em objetos, propriedades dos senhores de engenho.

A teoria da raça inferior importada da Europa se encarregava de manter o status de inferioridade. A história única, contada por séculos, levou em conta somente esta perspectiva. A ideia de superioridade forjada no passado, delineou o presente. A real compreensão da condição social do povo negro, que hoje é a maior população carcerária, moradora das favelas, detentora dos menores índices de escolaridade e salários, se explica em razão da construção social, que historicamente vinculou o negro à raça inferior.

Sem sombra de dúvidas, a escravidão do povo negro foi o fenômeno que mais impactou o mundo, o evento mais determinante para a história do Brasil. Ao

longo dos anos, diversos estudos sobre a escravidão se desenvolveram, passando até mesmo pela ideia de que no Brasil a relação entre senhores e escravizados era amistosa, gerando assim uma escravidão branda. As investigações contemporâneas da escravidão, apontam que as desigualdades sociais que refletem hoje no cenário da educação, saúde, renda, moradia e outros, não estão vinculadas ao fato de o negro ter sido escravizado. Mas, sim, da discriminação social a qual é submetido de forma reiterada, até os dias de hoje.

O sistema de segregação não oficial opera no Brasil, buscando firmar a falsa ideia de que indivíduos negros são menos preparados para determinadas atividades. Forjando assim, a concepção de que a desigualdade social fortemente marcada no país, não estaria ligada com o racismo, mas sim, à fatores históricos. Estatisticamente negros percebem os menores salários e ocupam os postos de trabalho de menor destaque. O que seria justificado pelas teorias raciais, que apontam características físicas como a cor da pele, cabelo e outros traços para definir assim sujeitos biologicamente inferiores.

Buscou-se na pesquisa demonstrar que eventos como o projeto de Governo que buscava o branqueamento do Brasil não passaram de uma tentativa de aniquilação do povo negro. O processo migratório financiado pelo Governo trouxe para o país diversas famílias oriundas da Europa, sendo a miscigenação considerada a melhor forma de dissipar as sombras da escravidão, branqueando assim a população brasileira. Nasce o famigerado mito da democracia racial, forjado na falaciosa ideia de que o Brasil é um país cordial, onde todos têm as mesmas oportunidades.

É preciso que a sociedade brasileira olhe para trás e consiga enxergar a forma como foi construída nossa história. Essa compreensão levará ao entendimento de que medidas como as políticas de ações afirmativas são imprescindíveis em busca desta reparação histórica. Medidas que tem como objetivo principal mitigar os efeitos da desigualdade social que claramente assola o Brasil, atingindo majoritariamente o povo negro.

Diante de todo o exposto, a presente dissertação também teve como objetivo, tratar sobre a latente, e ainda atual, problemática do racismo, que segrega, subordina e busca manter a estratificação social. Aos negros cabe a subalternidade, aos brancos, os cargos de poder e prestígio, esse foi um pacto arditamente firmado. A ideia de superioridade branca se sobrepõe a de inferioridade negra,

determinando padrões que se perpetuam no tempo, a cor de pele define a trajetória dos indivíduos.

Em virtude disso, é importante pontuar que a segregação, a discriminação e o racismo ao longo dos tempos vêm ganhando novos contornos. O ordenamento jurídico, através da Constituição Federal de 1988, dispõe no artigo 3º IV as penalidades para o ato de discriminação direta e intencional. Em consonância com os dispositivos de proteção, do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Deste modo, buscando coibir atos de discriminação direta, quando um indivíduo propositalmente deseja causar prejuízo a outrem, em razão da raça, sexo, cor, idade, origem ou outras formas de discriminação.

O racismo velado é silencioso, vivenciado cotidianamente por indivíduos negros, por meio de uma falsa amabilidade, ironia, piada ou até uma simples gozação. A violência simbólica fortalece a ideia de supremacia branca, que visa assegurar a posição de hierarquia e poder social. O suposto elogio da pessoa branca a um amigo negro, “eu nem sequer penso em você como um negro”, marca a incapacidade de ver o racismo implícito ao ignorar uma ‘diferença’ e ao adotar um ponto de comparação oculto e potencialmente humilhante” (Minow, 1990, p. 4).

Diante disso, o fenômeno da dominação ganha mais força, conclui-se que a sociedade brasileira é tomada por um sentimento de normalidade, onde o fenômeno do racismo é compreendido como um elemento caracterizador. Indivíduos brancos são médicos, dentistas, desembargadores, juízes, advogados, professores universitários. Aos negros cabem as mais humildes e subalternas profissões, essa é uma sentença social.

No enfrentamento ao racismo, percebe-se a imprescindibilidade das atividades organizadas pelo Movimento Negro. Iniciando no pós-abolição, as manifestações organizadas em clubes e associações representavam a retomada da identidade cultural, o movimento da voz ao povo negro. Com mais força, a atuação passou a ocorrer também no campo político, forjando as lutas por direitos civis. Dentre tantos eventos realizados pelo Movimento Negro, a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, Pela Cidadania e a Vida, realizada em Brasília em novembro de 1995, representou um marco para o povo negro. O evento foi fundamental para a construção de políticas de ação afirmativa por parte dos Governos Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva.



O século XX marca a luta contra a dominação branca, momento em que se ratifica a importância da cultura e costumes africanos. Dentre as diversas pautas, o movimento reivindica fortemente a inclusão do estudo da verdadeira história de lutas e a contribuição do povo negro para a formação da sociedade brasileira. O nascimento da Lei nº 10.639/2003 estabelece a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira, representando uma conquista do Movimento Negro. Evidencia-se que até a positivação da lei, os livros escolares apresentavam uma visão estereotipada do negro escravizado, como se esta fosse a história do povo africano. A omissão da cultura e a forma como o negro contribuiu para a construção do Brasil, sempre foi sufocada pela falaciosa superioridade branca.

A obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira é uma forma de resgate da identidade negra. Não basta não ser racista, é preciso que se assuma uma posição antirracista. A construção da democracia racial está diretamente ligada a educação antirracista como projeto social. Contudo, a presente dissertação evidenciou que após duas décadas, a implementação da Lei nº 10.639/2003 é questionada, diversos fatores apontam para a não adesão por parte das escolas, o que demonstra um cenário preocupante de acomodação social. Em virtude da resistência e desconhecimento dos professores, insuficiência de material didático, problemas de gestão escolar, falta de interesse governamental, dentre outros. Constata-se a existência de diversos obstáculos que impedem a efetividade da lei, evidenciando a falta de compreensão quanto ao real papel do ensino e história e cultura afro-brasileira, na luta contra o racismo, a lei busca agir diretamente na construção das relações sociais.

Diante desse cenário, a pesquisa em tela levantou informações em artigos disponibilizados nas bases de dados e revistas acadêmicas nacionais, que retratam as dificuldades para a efetivação da Lei nº 10.639/2003. Assim como, importante auditoria realizada pelo Tribunal de Contas no ano de 2019, nas escolas dos municípios do Rio Grande do Sul, acerca da implementação e cumprimento do Ensino da Cultura Afro-Brasileira nas escolas dos municípios do Estado. Avaliando para tanto, as disciplinas em que são ministradas a temática, e a existência de normativas municipais visando a fiscalização da implementação.

O relatório realizado pelo TCE/RS, corrobora através das justificativas dos gestores a não aplicação da lei, a normalização do racismo, e a marginalização da história e cultura do povo negro. Logo, o currículo escolar que valoriza a história dos

africanos, sua religião, cultura e contribuição para a construção do Brasil, está diretamente ligado à quebra dos paradigmas discriminatórios. O racismo como construção social, precisa ser enfrentado na base, nas casas e nas escolas.

Para além disso, o terceiro capítulo da dissertação buscou investigar o papel do Direito na construção das políticas públicas de reparação social. As ações afirmativas nascem como medidas que visam mitigar a desigualdade, momento em que o Estado atua de forma diferenciada no tratamento aos desiguais. A discriminação positiva, permitida pelo ordenamento jurídico, visa, nesse sentido, equilibrar as relações sociais. A correção da gritante desigualdade social no Brasil, passa pela implementação de ações afirmativas, na saúde, educação, moradia, e tantas outras áreas deficitárias.

O chamado tratamento preferencial nada mais é do que uma tentativa de igualar as relações desiguais, grupos historicamente marginalizados não estão no mesmo nível de competição dos grupos dominantes, ainda mais em países com longo histórico de processo escravagista, como o nosso. Frente à desigualdade social enfrentada no Brasil, o racismo e a discriminação são realidades postas. A construção do status social, forjado na ideia de raça inferior, condiciona o povo negro a subalternidade até os dias de hoje. Resta evidente que o combate ao racismo não se dá apenas com a existência de leis sancionatórias. É necessário, uma educação antirracista, que promova a quebra do paradigma histórico e promova a construção de uma verdadeira democracia racial.

A pesquisa evidenciou a importância e o papel que as políticas de ação afirmativa exercem em nossa sociedade. As cotas raciais são, de fato, medidas que visam uma reparação histórica ao povo negro. Partindo de uma perspectiva antidiscriminatória do Direito Internacional dos Direitos Humanos, essas políticas públicas são instrumento de proteção da dignidade humana. Desta forma, a fim de alcançar a igualdade, o Estado Democrático de Direito deve buscar ferramentas para a promoção do bem-estar social, redução da desigualdade e das vulnerabilidades sociais.

Diante desse cenário, a dissertação observa a importância da Lei nº 11.096/2005 que estabelece o Programa Universidade para Todos (PROUNI), concedendo bolsas de estudos integrais e parciais, em universidades privadas, para estudantes de baixa renda, oriundos de escola pública. O advento da lei foi considerado um grande avanço, a luta em prol da educação seguiu, sendo

posteriormente positivada a Lei nº 12.711/2012, estabelecendo a reserva de vagas para pretos e pardos no ensino superior público. A universidade é um espaço historicamente elitizado, local de privilégio e da construção do saber, as cotas raciais se apresentam como elemento garantidor do direito à educação estabelecido pela Constituição de 1988.

A longa discussão acerca da constitucionalidade da lei evidencia a tentativa da manutenção do status social e do privilégio branco. Negar a existência dos efeitos da escravidão na vida dos afro-brasileiros é tentar, mais uma vez, apagar a existência do povo negro. O tão fadado discurso meritocrático, frequentemente usado, não é plausível na realidade em que vivemos. Todo o esforço e dedicação, infelizmente, não tem o condão de colocar brancos e negros em “pé de igualdade”. A disputada por vagas de emprego, na universidade, dentre tantos outros espaços, continua árdua. A estratificação social foi normalizada. Por esse motivo, mesmo após uma década de existência da lei, momento em que a mesma deve passar por revisão, resta cristalina a necessidade de sua continuidade e aperfeiçoamento.

Evidenciando mais um instrumento na busca pela diversidade racial, a pesquisa abordou a implementação da Lei nº 12.990/2014, que estabelece a reserva de 20% das vagas dos concursos públicos para pretos e pardos. A diversificação racial nas instituições federais esta diretamente relacionada ao sentimento de representatividade, quando o indivíduo negro se vê ocupando um cargo de poder está fortalecendo sua própria identidade.

O Protocolo ESG Racial para o Brasil, publicado pelo Pacto de Promoção da Equidade Racial, objetiva o desmonte do racismo através de parâmetros que devem ser seguidos pelos investidores. Merece destaque o projeto de Lei nº 541/2021 de Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, visando estimular a criação de oportunidades de emprego no setor privado, o Município concede às empresas o Selo da Igualdade Racial. Medidas que demonstram o comprometimento o setor privado com a pauta racial, incluindo o tema no cerne do debate econômico.

Recente levantamento realizado pelo IBGE em 2021, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continuada (PNAD), aponta que pessoas negras têm um rendimento mensal quase duas vezes menor que pessoas brancas. Pretos percebem em média R\$ 1.764,00 (Mil setecentos e sessenta e quatro mil reais); pardos R\$ 1.810,00 (Mil oitocentos e dez reais), enquanto brancos em média R\$ 3.099,00 (Três mil e noventa e nove reais), por mês. O comprometimento das

empresas privadas tem construído um novo cenário social, em que a preocupação está além dos lucros, a ética e a moral norteiam as relações. O trabalho precisa possibilitar o bem-estar e a justiça social, devendo o ambiente corporativo zelar pela igualdade.

Por síntese, através de ações afirmativas como as políticas de cotas de acesso ao ensino superior e a reserva de vagas nos concursos, pretos e pardos passam a ocupar, minimamente, espaços que sempre foram ocupados por pessoas brancas. Este trabalho buscou trazer para o campo jurídico problemáticas como a implementação da Lei nº 10.639/2003 que estabelece a obrigatoriedade do Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. A concretização dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, parte da efetiva igualdade entre os indivíduos, onde o respeito e as oportunidades estarão acessíveis a todos, independente da cor de sua pele.

As medidas adotadas pelo Poder Público como as ações afirmativas, estão alicerçadas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, servindo este de arcabouço para a construção do ordenamento jurídico nacional. A presente pesquisa não se encerra nesta dissertação de Mestrado. Partindo daqui, é possível avançar em novos questionamentos, avaliações e conclusões, visando sempre a educação antirracista e a construção de uma legítima democracia racial, direcionando uma potente luz à proteção das minorias. O verdadeiro significado do “eu sou porque nós somos” (UBUNTU)!

## REFERÊNCIAS

- ACHO, Emmanuel. **Conversas desconfortáveis com um homem negro**. Tradução de Marina Vargas. São Paulo: LeYa Brasil, 2021.
- ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- AFROCEBRAP. Consórcio de Acompanhamento de Ações Afirmativas 2022. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.afrocebrap.org.br/projetos/consorcio-de-acompanhamento-de-acoes-afirmativas-2022>. Acesso em: 2 abr. 2023.
- ALBERTI, Verena; PEREIRA, Almílcar Araújo (Orgs.). **História do Movimento Negro no Brasil**: depoimentos ao CPDOC. Rio de Janeiro. Pallas, 2007. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=qUkyDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=qUkyDAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 28 abr. 2023.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. **Direito Constitucional às cotas raciais**: a contribuição de Joaquim Nabuco. 2. ed. Porto Alegre: Buqui, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.
- AMARO, Sarita. **Racismo, igualdade racial e política de ações afirmativas no Brasil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.
- ASSIS, Jorge Batista de. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a gênese da ação afirmativa no Brasil. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-20, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/temimos-revista-cientifica/articulo/a-convencao-internacional-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-racial-e-a-genese-da-acao-afirmativa-no-brasil>. Acesso em: 1 nov. 2022.
- ASSIS, Liliana Coutinho de; DIAS, Lucimar Rosa. Referentes político normativos de cumprimento dos Artigos 26-A e 79-B da lei de diretrizes e bases: uma pauta para a igualdade racial nas escolas. **Jornal de Políticas Educacionais**. Paraná, v. 13, n. 11, p. 1-20, março 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/mpqPgXFZ4rgSKwpCQkhXJ8k/>. Acesso em: 2 maio 2023.
- ASSUMPÇÃO, Jorge Euzébio. Caminhos da história: da África aos afrodescendentes do Brasil meridional. *In*: PINHEIRO, Adevanir Aparecida (org.).

**África e afrodescendentes no sul do Brasil:** história, religião e educação. São Leopoldo: Casa Leiria, 2015, p. 15-63.

AZEVEDO, Guilherme de. **Raça, igualdade e trauma:** a função do direito na inclusão/exclusão dos negros na diferenciação social brasileira. 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7114/Guilherme+de+Azevedo\\_.pdf?sequence=1](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7114/Guilherme+de+Azevedo_.pdf?sequence=1). Acesso em: 23 mar. 2023.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento Jurídico brasileiro. **Revista DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica.** São Paulo, v. 3, n. 3, p. 57-64, 2018. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38684/26260>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BARIANI, Isabel Cristina Dib; SAMPAIO, Rita Karina Norberto. Procrastinação Acadêmica: Um estudo exploratório. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia.** Londrina, v. 2, n. 2, p. 242-262, dez.2011. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://pepsic.bvsalud.org/pdf/eip/v2n2/a08.pdf>. Acesso em: 21 ago. de 2023.

BARROS, José D'Assunção. **A construção social da cor:** diferença e desigualdade na formação da sociedade brasileira. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BARTH, Fredrick. Grupos étnicos e suas fronteiras. *In:* POUTIGNAT, Philippe; STEIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da etnicidade.** São Paulo: Ed. UNESP, 1998, p. 187-227.

BENEVIDES, José Lucas Góes; SILVA, Sandro Adriano; COQUEIRO, Wilma Dos Santos. O Orfeu De Carapinha Rendido à Musa De Guiné: A Burlesca Poética De Luiz Gama E O Ideário De Branqueamento Racial No Império Do Brasil. **Revista Literatura e Sociedade,** n. 29, p. 204-226, jan/jun 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/lis/article/view/162444/156260>. Acesso em: 3 out. 2022.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Cidadania em preto e branco, discutindo as relações raciais.** São Paulo: Editora Afiliada, 2005.

BERTH, Joice. **Empoderamento.** São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaíra, 2023.

BHERING, Marilane de Souza. **Currículo e educação para as relações étnico-raciais:** desafios da Lei 10639/2003. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais, 2020. Disponível em: [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=10752319](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10752319). Acesso em: 18 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; WILLIG, Júnior Roberto. A (des) construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p. 177-197, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/28108>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz. A Declaração Universal dos Direitos Humanos – Monumento Permanente. *In: Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. São Paulo: Fundação Konrad, 1998.

BRASIL. **Decreto 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em: 1 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRET0%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,a s%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=DECRET0%20n%C2%BA%2065.810%2C%20DE%208,a s%20Formas%20de%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial). Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969). Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília, DF: Ministério da Educação, jul. 2004. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/acervo-linha-editorial/publicacoes-diversas/temas-interdisciplinares/diretrizes-curriculares-nacionais-para-a-educacao-das-relacoes-etnico-raciais-e-para-o-ensino-de-historia-e-cultura-afro-brasileira-e-africana>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005**. Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2014, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm)> Acesso em: 7 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Leis nº 9.029 de 13 de abril de 1995, Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 30 de maio de 2023. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41**. Por unanimidade, Plenário considera constitucional lei que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Relator Ministro Roberto Barroso. ADC 41/DF. 8 jun. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 27 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm). Acesso em: 11 maio. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório da IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/cnpir/relatorios>. Acesso em: 20 maio de 2023.



BRASIL. **Portaria nº 4 de 06 de abril de 2018**. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/ass>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho 2ª Região. **MPT rejeita denúncias de suposto “racismo” contra empresa**. São Paulo, set. 2020. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/825-mpt-rejeita-denuncias-de-suposto-racismo-contr-empresa>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de atividade igualdade racial no Judiciário**. Grupo de trabalho Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria n. 108, de 8/7/2020). Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 4 mar. 2023.

BRAUN, Helenice da Aparecida Dambrós. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. Ijuí: Editora Unijuí, 2001.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUIATTI, Viviane Prado; JEFFREY, Debora Cristina. Apresentação do Dossiê - “Política de Ações Afirmativas em Instituições do Ensino Superior (IES): em debate o acesso e a equidade”. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 13–22, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/64892>. Acesso em: 25 maio 2023.

CARDOSO, Paulino de Jesus Francisco. Implementação da Lei Federal 10.639/2003: significados e desafios da institucionalização da luta anti-racista no Brasil. *In: Multiculturalismo e Educação: experiências de implementação da Lei Federal 10.639/2003 em Santa Catarina*. Itajaí: Casa Aberta, 2008.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**. v. 10, n. 1, p. 209-214, jan.2002. Universidade Federal de Santa Catarina Santa Catarina, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/381/38110114.pdf>. Acesso em 21 de mar. 2023.

CARREIRA, Denise; HERINGER, Rosana. Avaliação das Políticas de ação afirmativa no ensino superior no Brasil: resultados e desafios futuros. **Nexo Jornal**, São Paulo, 19 nov. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opinia0/2021/Avalia%C3%A7%C3%A3o-das-pol%C3%ADticas-de-a%C3%A7%C3%A3o-afirmativa-no-ensino-superior-no-Brasil-resultados-e-desafios-futuros>. Acesso em: 25 maio 2023.

CARVALHO, José Jorge de. **Encontro de Saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras**. *In:*

Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Joaze Bernardino Costa; Nelson Maldonado Torres e Ramón Grosfoguel (Orgs.) 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Carem Barbosa de. Política de cotas como instrumento garantidor de acesso ao ensino superior: um olhar à luz dos 388 anos de escravidão no Brasil. *In: O estado social em xeque: democracia e contemporaneidade*. (Org.) Clarissa Tassinari; Giancarlo Montagner Copelli; Marcelo Dias Jaques. Blumenau: Editora Dom Modesto, v. 1, p. 255-268, 2021.

CASTRO, Carem Barbosa de. A luta pelo reconhecimento diante do racismo institucional: o papel das cotas raciais no Ensino Superior. *In: Racismo Institucional: o papel das instituições no combate ao racismo*. (org.) Lúcio Almeida. 1. ed. Porto Alegre: Ed. dos Autores, p. 48-86, 2022.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. Introdução. *In: Educação anti-racista: caminhos abertos pela lei Federal n. 10.639/2003*. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 11-18.

CHADAREVIAN, Pedro C. Para medir as desigualdades raciais no mercado de trabalho. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 283-304, abr/jun 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/kYG4p3Yb7YdSGzZgqXkjsWw/#>. Acesso em: 12 jun. 2023.

COLLINS, Patricia Hill. **Comentários sobre o artigo de Hekman “Truth and Method: Feminist Standpoint Theory Revisited”**: Onde esta o poder? *Signs*, v. 22, n. 2, p. 375-381, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Convenção Americana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONCEIÇÃO, Alexsandro Gomes da. O racismo no Brasil, o Movimento Negro e a Lei 10.639/03. **Revista África e Africanidades**, São Paulo, v. 11, n. 31, ago/2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjcgiclfndmkaj/http://africaeaficanidades.com.br/documentos/0030082019.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Desigualdade social, democracia e direitos humanos: uma leitura da realidade brasileira**. 2014. Dissertação (Mestrado em

Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4374?show=full>. Acesso em: 5 maio 2023.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. Peculiaridades do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Diálogo Jurídico**, [s. l.], v. 6, p. 65-76, 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a\_pdf/correia\_peculiaridades\_didh.pdf. Acesso em: 10 jul. 2023.

COSTA, Andréa Lopes da. O espírito das ações afirmativas na era pré-cotas. **Nexo Jornal**, São Paulo. 1 mar. 2023. Disponível em: [.br/opinioao/2023/O-espírito-das-ações-afirmativas-na-era-pré-cotas](https://www.nexo.com.br/opinioao/2023/O-espírito-das-ações-afirmativas-na-era-pré-cotas). Acesso em: 25 maio 2023.

COSTA, Igor Oliveira. Reserva de vagas para pessoas negras em empresas privadas: uma política empresarial lícita à luz da convenção interamericana contra o racismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 321-331, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/76569>. Acesso em: 11 maio 2023.

COSTA, Najara Lima. A implementação da Lei de Cotas Raciais nos concursos públicos federais: análises dos processos de execução da ação afirmativa. *In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos / Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (organizadores)*. Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 80-105. *E-book*.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A Declaração Universal de Direitos Humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [s. l.], v. 12, n. 43, p. 7-14, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/451>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à Diferença**. Belo Horizonte: Arraes, 2009.

DELGADO, Richard. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

DIANGELO, Robin J. **Não basta não ser racista: sejamos antirracista**. São Paulo: Faro Editora, 2018.

DIAS, Gleidson Renato Martins. **Por um direito antirracista: pressupostos teóricos, conceituais e principiológicos**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12157?show=full>. Acesso em: 3 jun. 2023.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, v. 12, p. 100-122, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DUARTE, Paulo César. Os Afro-descendentes e as políticas de inclusão no Brasil: a marcha Zubi dos Palmares e a Lei 10.639/2003. **Revista da Faculdade de Ampére (FAMPER)**. Paraná, p. 65-77. 2008. Disponível em: [www.famper.com.br](http://www.famper.com.br). Acesso em: 26 abr. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELISIO, Régis Rodrigues. **Comissões de heteroidentificação**: discursos, práticas e perspectivas das cotas raciais no Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em História, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32501>. Acesso em: 5 mar. 2023.

ENGELMANN, Wilson; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. O desenvolvimento dos direitos humanos nas empresas por meio do ESG como forma de qualificar as relações de trabalho. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 122, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://rejt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/157/124>. Acesso em: 19 maio 2023.

ENGELMANN, Wilson. **Sistema do direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo**: desafios e perspectivas. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FAGUNDES, Heldina Pereira Pinto; CARDOSO, Berta Leni Costa. Quinze Anos De Implementação Da Lei 10639/2003: Desafios E Tensões No Contexto Da Base Nacional Comum Curricular. **Revista Exitus**, Santarém, v. 9, n. 3, p. 59-86, jul/set 2019. Disponível em: [60-exitus-9-03-59.pdf](https://www.revistaexitus.com.br/60-exitus-9-03-59.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodium, 2020.

FERNANDES, Florestan. **A integração no negro na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2. ed. Revisada. São Paulo: Global, 2007.

FERREIRA, Nara Torrecilha. Como o acesso à educação desmonta o mito da democracia racial. *In: Ensaio: avaliação de políticas públicas na Educação*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 104, p. 476-498, jul./set. 2019. Disponível em: [chrome-](https://chrome-)

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.scielo.br/j/ensaio/a/LGb4NSSNf8HGhyps4yhnrDB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 maio 2023.

FILICE, Renísia Cristina Garcia. **Raça e classe na gestão da educação básica brasileira**: a cultura na implementação de políticas públicas. Campinas: Autores Associados, 2011.

FILIPPE, Marina. Índice inédito mostra situação racial nas empresas brasileiras. **Exame**, [s. l.], 6 jul. 2022. Disponível em: [https://exame.com/esg/indice-inedito-mostra-situacao-racial-nas-empresas-brasileiras/?utm\\_source=crm&utm\\_medium=email&utm\\_campaign=N/A\\_newsletter-esg\\_N/A\\_consideracao\\_materia\\_conteudo\\_news\\_N/A\\_editorial\\_N/A\\_indice-inedito-mostra-situacao-racial-nas-empresas-brasileiras/&utm\\_term=cadastrados\\_N/A\\_N/A\\_44753&utm\\_content=N/A\\_N/A\\_N/A](https://exame.com/esg/indice-inedito-mostra-situacao-racial-nas-empresas-brasileiras/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=N/A_newsletter-esg_N/A_consideracao_materia_conteudo_news_N/A_editorial_N/A_indice-inedito-mostra-situacao-racial-nas-empresas-brasileiras/&utm_term=cadastrados_N/A_N/A_44753&utm_content=N/A_N/A_N/A). Acesso em: 21 maio 2022.

FREIRE, Nilcéa. A gestão pública dos Direitos Humanos das Mulheres. *In*: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 137-152. *E-book*.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Disponível: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. *In*: **Direito à diversidade**. FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.) São Paulo: Atlas, 2015, p. 43-60. *E-book*

GAMA, Luis. **“Carta de Luis Gama a Lúcio de Mendonça”**. Novos Estudos, n. 25, São Paulo, Cebrap, out. 1989. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/http://www.universidadedasquebradas.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Carta-de-Luis-Gama-aula-25-fevereiro-2014.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

GEA - GRUPO ESTRATÉGICO DE ANÁLISE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL. Carta do Rio: Celebrar, consolidar e ampliar as políticas de ações afirmativas. 22 nov. 2012. Disponível em: <http://flacso.org.br/files/2015/03/Carta-do-Rio.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

GEMAA – Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. CARTILHA: 10 perguntas sobre a importância da Lei de Cotas. 23 ago. 2022. Disponível em:

[https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/08/CAA\\_cartilha\\_08\\_bxa.pdf](https://gemaa.iesp.uerj.br/wp-content/uploads/2022/08/CAA_cartilha_08_bxa.pdf). Acesso em: 30 maio 2023.

GÓES, Juliana Morais de. Reflexões sobre pigmentocracia e colorismo no Brasil. **REVES - Revista Relações Sociais**, [s.l.], v. 5, n. 4, p. 1-22, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/14741>. Acesso em: 25 maio 2023.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**: o direito como instrumento de transformação social a experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume I. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2019.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom Joao ao Brasil, volume II. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: da independência do Brasil à Lei Áurea. volume III. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo livros, 2022.

GOMES, Nilma Lino. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **Revista Brasileira De Política E Administração Da Educação**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 109-121, jan/abr. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19971/11602>. Acesso em 27 abr. 2023.

GONÇALVES, Sheila Cristina; SILVA, Priscila Aleixo da. As dificuldades da implementação da Lei 10.639/2003 e algumas de suas implicações. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais – CSOnline**. Juiz de Fora, n. 28, p. 211-226, 2019. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/AS-DIFICULDADES-DA-IMPLANTA%C3%87%C3%83O-DA-LEI-10.639-2003-E-Gon%C3%A7alves-Silva/bfd51b9b7d9ae6c02f80050a694035f2825da569>. Acesso em: 20 abril 2023.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf). Acesso em: 20 maio 2023.

GOTO, Vanessa Strowitzki. **A questão social do negro brasileiro e o dilema entre redistribuição e reconhecimento**: uma análise das cotas raciais nas universidades públicas. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista (Unesp), Pós-Graduação em Ciências Sociais. Marília, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/handle/11449/88756>. Acesso em: 17 jan. 2023.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA (GEMAA). **Cartilha: 10 perguntas para entender a primeira década da Lei de Cotas**. Rio de Janeiro, 23 ago. 2022. Disponível em: <https://gemaa.iesp.uerj.br/cartilha/cartilha-10-perguntas-para-entender-a-primeira-decada-da-lei-de-cotas/>. Acesso em 5 fev. 2023.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2009.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação**: sua aplicação às relações de trabalho. Editora LTR, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Unesp, 2018.

HALL, Stuart. **Identidades Culturais na Pós-Modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006, Buenos Aires: Paidós, 2009.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? *In*: SILVA, Tomas Tadeu da (Org). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 11 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 103-133.

HOFBAUER, Andreas. Branqueamento e democracia racial: sobre as entranhas do racismo no Brasil. **Revista Por que “raça**, São Paulo, p. 1-23, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/303919386\\_Branqueamento\\_e\\_democracia\\_racial\\_sobre\\_as\\_entranhas\\_do\\_racismo\\_no\\_Brasil\\_publicado\\_em\\_Por\\_que\\_raca\\_a\\_Breves\\_reflexoes\\_sobre\\_a\\_questao\\_racial\\_no\\_cinema\\_e\\_na\\_antropologia\\_edSantamaria\\_EDUFMSM\\_2007](https://www.researchgate.net/publication/303919386_Branqueamento_e_democracia_racial_sobre_as_entranhas_do_racismo_no_Brasil_publicado_em_Por_que_raca_a_Breves_reflexoes_sobre_a_questao_racial_no_cinema_e_na_antropologia_edSantamaria_EDUFMSM_2007). Acesso em: 23 mar. 2023.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2009.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2017.

HOOKS, Bell. **Olhares negros**: raça e representação. São Paulo: Elefante, 2019.

IANNI, Octavio. **Escravidão e racismo**. Editora Hucitec: São Paulo, 1988.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2021**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/populacao-ibge-2021-22jul2022.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

JACCOUD, Luciana. Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. *In*: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. (Org.) Mario Theodoro. Brasília: Ipea, p. 49-68, 2008.

JACCOUD, Luciana. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. *In: As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição.* (Org.) Mario Theodoro. Brasília: Ipea, p. 135-170, 2008.

JARDIM, Silvio Guido Fioravanti. Cotas Raciais nos concursos públicos: edital e jurisprudência. *In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos / Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (organizadores).* Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 194-213. *E-book.*

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada.** 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

JESUS, Rodrigo Ednilson de. Autodeclaração e heteroidentificação racial no contexto das políticas de cotas: quem quer (pode) ser negro no Brasil? *In: KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação: Episódios de racismo cotidiano.* Tradução Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cabogó, 2019.

KARRUZ, Ana. Oferta, demanda e nota de corte: experimento natural sobre efeitos da Lei das Cotas no acesso à Universidade Federal de Minas Gerais. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, 34 RIL Brasília a. 58 n. 229 p. 11-35 jan./mar. 2021 Rio de Janeiro, v. 61, n. 2, p. 405-462, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/001152582018157>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/dados/v61n2/0011-5258-dados-61-2-0405.pdf>. Acesso em: 14 jun. de 2023.

KILOMBA, Grada. **O Brasil ainda é extremamente colonial.** Entrevista concedida ao Jornal A Tarde; Autor: Eron Rezende em 09 de jan. de 2017. Disponível em: <https://atarde.com.br/muito/o-brasil-ainda-e-extremamente-colonial-835595>. Acesso em: 22 ago. de 2023.

LEIRIA, Ada Elise de Araújo. Lei 12.990 de 2014: Análise da constitucionalidade da reserva de vagas em concursos públicos federais para negros e pardos, a partir de uma perspectiva histórica e sociológica. *In: Comenda Lélia Gonzales: vol. 1 – raça, gênero e epistemologia jurídica afro-diaspórica.* (Amazon), elaborado e organizado pela Escola Superior da Advocacia (ESA) em parceria com a Comissão da Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo (OAB/SP). *E-book.*

MACÊDO. Nívea Marcela Marques Nascimento de. Considerações acerca da responsabilidade social empresarial: um estudo a partir de sua evolução histórica. *In: Simpósio de excelência em gestão e tecnologia: Gestão e Tecnologia para a competitividade (SEGET), 10., 23-25 out. 2013, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos.* [...]. Rio de Janeiro: SEGET, 2013. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/55618685.pdf>. Acesso em: 21 maio 2023.

MAIA, Cíntia Nolácio de Almeida. Movimento negro, educação e Pan-Africanismo: algumas considerações em torno da Lei 10639/2003 e das DCNERER. **Revista De Estudos Em Educação E Diversidade**, Bahia, v. 2, n. 3, p. 343-359, jan./mar. 2021.



MARTINS, Juliane Caravieri. Revisitando a dignidade da pessoa humana em tempos de desconstrução de direitos sociais fundamentais (educação e trabalho): contributo de Giovanni Pico Della Mirandola. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 3, dez. 2019. Disponível em:

<https://pdfs.semanticscholar.org/1510/b3c055e08c0e9ecb99299a4be54b702cd993.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEAD, George Herbert. **Escritos políticos y filosóficos**. FCE: Buenos Aires, 2009.

MINOW, Martha. **Fontes da diferença**. In: MINOW, Martha. Making All the Difference. Inclusion, Exclusion, and American Law. Ithaca and London: Cornell Univ. Press, 1990. P. 49-78. Disponível em: <https://www.unisinos.br/pos/doutorado-academico/direito/presencial/sao-leopoldo>. Acesso em: 3 maio. 2023.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa**: história e debates no Brasil. São Paulo: Revista Scielo, 2007.

MONTORO, André Franco. Cultura dos Direitos Humanos. *In*: **Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Gisele Karin. **História da Cultura Afro-brasileira e africana nas escolas de educação básica**: igualdade ou reparação? 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Sorocaba, Programa de Pós-Graduação em Educação, Sorocaba. 2009. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select\\_action=&o\\_autor=109277](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&o_autor=109277). Acesso em: 27 abr. 2023.

MORAES, Luana Nery; FERREIRA, Robertha Munique Oliveira Martins. Educação Antirracista: Lei 10.639/2003. **Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal**, v. 9, n. 3, p. 202-209, 2022. Disponível em: <https://periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/1440/886>. Acesso em: 1 maio 2023.

MOREIRA, Adilson José. Miscigenando o círculo do poder: ações afirmativas, diversidade racial e sociedade democrática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 2, p. 117 – 148, ago. 2016. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43559/29061>. Acesso em: 09 jul. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i2.43559>

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. (coautores). **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 3. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

MUNANGA, Kabengele. Pan-africanismo, negritude e Teatro Experimental do Negro. **Ilha Revista de Antropologia**, v. 18, n. 1, p. 109-122, 2016. Disponível em: <file:///Users/livia/Downloads/46489-157824-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 3 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MUNANGA, Kabengele. **Superando o Racismo na escola**. 2. ed. rev. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. *E-book*

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cerd/introduction>. Acesso em: 25 out. 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini Capistrano; SILVA, Idney Júnior. Igualdade de Oportunidades no Ensino Superior Brasileiro: Ações Afirmativas e Indicadores de Avaliação de Políticas como Mediadores do Sucesso Escolar. *In: Cadernos de pesquisa: Pensamento educacional*, Curitiba, v. 14, n. 36, p. 186-201, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://interin.utp.br/index.php/a/article/view/2096/1798>. Acesso em: 2 ago. 2021.

OLIVEIRA, Luiz Fernandes de. Opção decolonial e antirracismo na educação em tempos neofascistas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as** (ABPN), [S. l.], v. 12, n. 32, p. 11–29, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclefindmkaj/http://observatorioedhemfoc.hospedagemdesites.ws/observatorio/wp-content/uploads/2020/06/OP%C3%87%C3%83O-DECOLONIAL-E-ANTIRRACISMO-NA-EDUCA%C3%87%C3%83O-EM-TEMPOS-NEOFASCISTAS.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

OLIVEIRA, Rachel de. **Tramas da cor**: enfrentando o preconceito no dia-a-dia escolar. São Paulo: Selo Negro, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração e plano de ação Durban (2001)**. Brasília, DF: UNESCO. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139390>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PACTO de Promoção da Equidade Racial. *In*: PACTO PELA EQUIDADE RACIAL. [s.l.], 2022. Disponível em: <http://pactopelaequidaderacial.org.br/>. Acesso em: 19 maio 2023.

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e Morte Social: Um Estudo Comparativo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PES, João Hélio Ferreira. **A Constitucionalização de Direitos Humanos elencados em Tratados**. Ijuí: Unijuí, 2010. *E-book*

PESQUISA LEI DE COTAS. Resumo executivo. Avaliação das políticas de ação afirmativa no ensino superior no Brasil: resultados e desafios futuros. Disponível em: [https://pesquisaleidecotas.org.br/wp-content/uploads/2022/07/resumoexecutivo\\_OK.pdf](https://pesquisaleidecotas.org.br/wp-content/uploads/2022/07/resumoexecutivo_OK.pdf). Acesso em: 24 de maio de 2023.

PINHEIRO, Adevanir Aparecida. **Identidade étnico-Racial e Universidade: A dinâmica da visibilidade da temática afrodescendente e as implicações afrodescendentes, em três instituições de ensino superior do sul do país**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2011.

PINHEIRO, Adevanir Aparecida. **O espelho quebrado da branquidade: aspectos de um debate intelectual, acadêmico e militante**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2014.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. *In*: **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**, 1998. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_convencao\\_sobre\\_eliminacao\\_todas\\_formas\\_discriminacao\\_racial.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_convencao_sobre_eliminacao_todas_formas_discriminacao_racial.pdf). Acesso em: 04 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. **Revista USP**: São Paulo, n.69, mar./maio 2006, p. 36-43. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511/15329>. Acesso em: Acesso em: 1 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-14, 2008. Disponível em: [file:///Users/livia/Downloads/24600-60980-1-PB%20\(2\).pdf](file:///Users/livia/Downloads/24600-60980-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 18 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericana e africano. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal de Porto Alegre. **Lei nº 13.274, de 14 de outubro de 2022. Institui o selo igualdade racial**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camarapoa.rs.gov.br/drao/processos/137330/Lei\\_13274\\_-\\_Promulgada.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camarapoa.rs.gov.br/drao/processos/137330/Lei_13274_-_Promulgada.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

PROTOCOLO ESG Racial. *In*: **PACTO de Promoção a Equidade Racial**. [s. /], c2022. Disponível em: <http://pactopelaequidaderacial.org.br/esg.html>. Acesso em: 20 maio 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, E. (org.) **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: Clasco, 2005. p. 117-142. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4109238/mod\\_resource/content/1/12\\_Quijano.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4109238/mod_resource/content/1/12_Quijano.pdf). Acesso em: 26 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RESENDE, Débora Penido; TOSTES, Laura Ferreira Diamantino. A discriminação racial, o caso “Magalu” e o dever das empresas em promover os direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10 Região**. Brasília, v. 24, n. 2, 2020, p. 213-223. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/426>. Acesso em: 2 nov. 2022.

REZENDE, Milka de Oliveira. Ações afirmativas. *In*: **Mundo Educação UOL**. 2021. Disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/acoes-afirmativas.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2008.

RIOS, Ana Lugão. **Memórias do cativo**: família, trabalho e cidadania no pós-abolição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação, desigualdades e diferenças. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica* [recurso eletrônico]: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Nº 18 / Organizadores: Anderson Vichinkeski Teixeira, Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha. Blumenau, SC: Editora Dom Modesto, 2022. p. 285-306. *E-book*

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. *In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos* / Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (organizadores). Canoas: IFRS campus Canoas, 2018. p. 215-249. *E-book*

ROCHA, Solange; SILVA, José Antonio Novaes da. À luz da Lei 10.639/03, avanços e desafios: movimentos sociais negros, legislação educacional e experiências pedagógicas. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [s. l.], v. 5, n. 11, p. 55–82, 2013. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/189>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A desintegração do status quo: direto e lutas sociais. **Novos estudos CEBRAP**, n. 96, p. 49-66, jul/2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/nec/a/6wPyRBKftrn54gTHgF7RwrC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ROSA, Gabriela Oliveira Neto da. Educação antirracista: ausências e urgências na fiscalização do Art.26-A LDBEN no contexto escolar. **Cadernos do Aplicação**, Porto Alegre, v. 33, n. 2, 2020. DOI: 10.22456/2595-4377.106503. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/CadernosdoAplicacao/article/view/106503>. Acesso em: 2 maio. 2023.

ROSA, Graziela Oliveira Neto da. **História que a história não conta**: Art. 26-A LDBEN no caminho do trem! 2021. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, Programa de Pós-graduação, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/232600>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. **Escravos e libertos no Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SAAD, Layla F. **Eu e a supremacia branca**: como reconhecer seu privilégio, combater o racismo e mudar o mundo. 1. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2020.

SABOIA, Gilberto Vergne. Significado histórico e relevância contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o Brasil. *In: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p.47-62. *E-book*

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino de. **Raça e justiça**: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2009.

SANTOS, Adilson Pereira dos Santos. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**. Viçosa, v. 12, n. 2, p. 289-317, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/RCH/article/view/3445>. Acesso em: 5 maio. 2023.

SANTOS, Adilson Pereira dos; ESTEVAM, Vanessa da Silva. As comissões de heteroidentificação racial nas instituições federais de ensino: panorama atual e perspectiva. *In*: **Congresso brasileiro de pesquisadores negros - COPENE**, 2018, Uberlândia. Anais. Uberlândia: ABPN, 2018. v. 2, p. 01-14. Disponível em: [https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288\\_ARQ\\_UIVO\\_TrabalhoVersaoAdilson.pdf](https://www.copene2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1538350288_ARQ_UIVO_TrabalhoVersaoAdilson.pdf). Acesso em: 11 maio 2023.

SANTOS, Gevanilda. **Relações raciais e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015, p.225. Disponível em: [file:///Users/livia/Downloads/direitos\\_humanos\\_santos\\_2reimp.pdf](file:///Users/livia/Downloads/direitos_humanos_santos_2reimp.pdf). Acesso em 20 mar. 2023. *E-book*

SANTOS, Mirtes Aparecida dos. **"Pós-Durban"**: a importância da Conferência Mundial de Durban para o combate ao racismo no Brasil (2001-2014), 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito PPGSD da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21538>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. A lei 10.639/2003 como fruto da luta anti-racista do movimento negro. *In*: **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela lei Federal n. 10.639/2003. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005, p. 21-37. *E-book*.

SANTOS, Sales Augusto dos. O negro no poder no Legislativo: Abdias do Nascimento e a discussão da questão racial no Parlamento brasileiro. *In*: PEREIRA, Amauri M.; SILVA, Joselina da (Orgs.). **O Movimento Negro Brasileiro: escritos sobre os sentidos de democracia e justiça social no Brasil**. Belo Horizonte: Nandyala, 2009.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o Racismo**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem Preto nem Branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade Brasileira**. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, André Luiz Olivier da. A pandemia de Covid-19 e os impasses da justiça distributiva no acesso à saúde: entre critérios utilitários e a igualdade de oportunidades. *In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos*. Nº 16 / Orgs. Fernanda Frizzo Bragato, Lenio Luiz Streck e Leonel Severo Rocha. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2020, p. 29-50. *E-book*.

SILVA, Janaína Cordeiro da. **O racismo nas corporações: da (in)aplicabilidade dos instrumentos normativos antidiscriminatórios às possibilidades para alcançar o valor da diversidade racial nas empresas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2022.

SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a organização das Nações Unidas e a Luta Internacional Contra o Racismo. *In: JUBILUT*, Liliana Lyra, LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Declaração dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Leopoldianum, 2018.

SILVA, Nanicleison José da; ALMEIDA, Maria das Graças Andrade Ataíde de. Educação das relações étnico-raciais: um estudo de caso sobre os impactos da Lei nº 10.639/03 no cotidiano escolar. **Revista Exitus**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e020074, 2020. DOI: 10.24065/2237-9460.2020v10n1ID820. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgiclfndmkaj/http://educa.fcc.org.br/pdf/exitus/v10/2237-9460-exitus-10-e020074.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SILVA, Neide Higino da; SILVA, Adriano Rosa da. Lei 10639/03 e a insurreição dos saberes. **Revista Debates Insubmissos**, Pernambuco, v. 5, n. 16, p. 283-301, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/debatesinsubmissos/article/view/250719>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

SILVA, Silvio José Albuquerque e. **As Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca/download/911-Nacoes\\_Unidas\\_e\\_a\\_luta\\_internacional\\_contra\\_o\\_racismo\\_As.pdf](https://funag.gov.br/biblioteca/download/911-Nacoes_Unidas_e_a_luta_internacional_contra_o_racismo_As.pdf). Acesso em: 5 maio de 2023. *E-book*.

SILVA, Tatiana Dias. **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Brasília: Rio de Janeiro: Ipea. 2020, p.16 Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2569.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf). Acesso em: 15 ago. 2022.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SODRÉ, Muniz. **O social irradiado**: violência urbana, neogrotesco e mídia. São Paulo: Cortez, 1992.

SORTO, Fredys Orlando. A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu sexagésimo aniversário. **Revista Verba Juris**, ano 7, n. 7, p. 9-34, jan./dez. 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/A-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos-no-sexagesimo-aniversario.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SOUZA, Alberto Luís. A Lei 10.639/03 e as dificuldades de sua implementação efetiva. **IVY ENBER SCIENTIFIC JOURNAL**, v. 2, n. 2, p. 15-30, 2022. Disponível em: <https://enber.edu.eu/revista/index.php/ies/article/view/62>. Acesso em: 2 mai. 2023.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.  
SPIVAK, Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no Branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

THEODORO, Mário. À guisa de conclusão: o difícil debate da questão racial e das políticas públicas de combate à desigualdade e à discriminação racial no Brasil. *In*: **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. (Org.) Mario Theodoro. Brasília: Ipea, p. 171-180, 2008.

TOMICCH, Dale W. **Pelo prisma da escravidão**: Trabalho, Capital e Economia Mundial. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TCE-RS). **Relatório de Fiscalização do cumprimento do Art. 26-A da LDBEN**. Porto Alegre: TCE, 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua trajetória ao longo das últimas décadas. *In*: GIOVANNETTI, Andrea (Org.) **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conquistas do Brasil. – Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 13-46. *E-book*

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume II. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.



VANNUCHI, Paulo de Tarso. Direitos Humanos: avanços e problemas no Brasil. *In*: GIOVANNETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, p. 113-136. *E-book*

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. *In*: **Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologia e procedimentos** / Gleidson Renato Martins Dias e Paulo Roberto Faber Tavares Junior (organizadores). Canoas: IFRS campus Canoas, 2018, p. 32-78. *E-book*.

VAZ, Livia Sant Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

VERUCCI, Florisa. **Igualdade formal, igualdade material, ações afirmativas**. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

VIEIRA, Luciane Klein; VEDOVATO, Luís Renato. A relação entre direito interno e direito internacional. **Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión**. v. 3, n. 6, p. 207-225, 2015. Disponível em: [http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872015000600207&script=sci\\_arttext](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872015000600207&script=sci_arttext). Acesso em: 28 abr. 2023

VOGUE, Ariane de; RAJU, Manu. **Suprema Corte dos EUA derruba cotas raciais nas universidades**. CNN Brasil. 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/suprema-corte-dos-eua-derruba-cotas-raciais-nas-universidades/>. Acesso em: 16 jul. 2023.

WARE, Vron. **O poder duradouro da branquidade: um problema a solucionar**. *In*: Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Vron Ware (Org). Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

WEST, Cornel. **Questão de raça**. São Paulo: Companhia de bolso, 2021.

WILLIAM, Rodney. **Apropriação cultural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: de la responsabilidad social corporativa a las redes contrahegemónicas transnacionales. Madrid: **Observatorio de las Multinacionales en América Latina Asociación Paz con Dignidad**, 2009. Disponível em: [https://publicaciones.hegoa.ehu.eus/uploads/pdfs/79/Empresas\\_transnacionales\\_frente\\_a\\_los\\_derechos\\_humanos.pdf?1488539221](https://publicaciones.hegoa.ehu.eus/uploads/pdfs/79/Empresas_transnacionales_frente_a_los_derechos_humanos.pdf?1488539221). Acesso em: 19 maio 2023.